

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

CENTRO DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO

MESTRADO EM SUSTENTABILIDADE

BEATRIZ DUARTE CORREA DE BRITO

**DIREITO À MORADIA: de assentamento humano a
elemento do direito à cidade - os desdobramentos
das 3 Conferências das Nações Unidas Habitat na
legislação brasileira**

CAMPINAS

2018

BEATRIZ DUARTE CORREA DE BRITO

DIREITO À MORADIA: de assentamento humano a elemento do direito à cidade - os desdobramentos das 3 Conferências das Nações Unidas Habitat na legislação brasileira

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Sustentabilidade, junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sustentabilidade, do Centro de Economia e Administração, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Área de Concentração: Sustentabilidade

Linha de Pesquisa: Ciência, Sociedade, Políticas Públicas e Sustentabilidade

Orientador: Prof. Dr. Josué Mastrodi Neto.

PUC - CAMPINAS

2018

Ficha catalográfica elaborada por Marluce Barbosa – CRB 8/7313
Sistemas de Bibliotecas e Informação – SBI – PUC-Campinas

t347.171 Brito, Beatriz Duarte Correa de.
B862d Direito à moradia: de assentamento humano a elemento do direito à cidade - os desdobramentos das 3 Conferências das Nações Unidas Habitat na legislação brasileira. – Beatriz Duarte Correa de Brito. – Campinas: PUC- Campinas, 2018.

141 f.

Orientador: Josué Mastrodi Neto.

Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Centro de Economia e Administração, Pós-Graduação em Sustentabilidade.

Inclui bibliografia.

1. Direito à moradia. 2. Congressos - Pesquisa. 3. Crescimento urbano. 4. Nações Unidas. 5. Política habitacional. 6. Programa Minha Casa Minha Vida (Brasil). I. Mastrodi Neto, Josué. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Economia e Administração. Pós-Graduação em Sustentabilidade. III. Título.

CDU – t347.171

BEATRIZ DUARTE CORREA DE BRITO

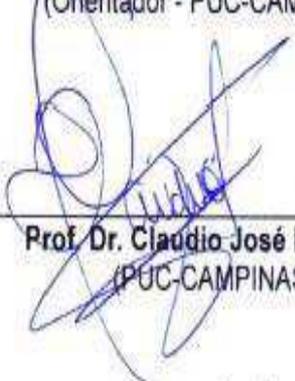
**DIREITO À MORADIA: DE ASSENTAMENTO HUMANO A ELEMENTO DO DIREITO À
CIDADE - OS DESDOBRAMENTOS DAS 3 CONFERÊNCIAS DAS NAÇÕES UNIDAS
HABITAT NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Sustentabilidade da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADA: 26 de fevereiro de 2018.



Prof. Dr. Josué Mastrodi Neto
(Orientador - PUC-CAMPINAS)



Prof. Dr. Claudio José Franzolin
(PUC-CAMPINAS)



Profa. Dra. Daniela Campos Libório
(PUC-SP)

Aos alunos de pós graduação do Brasil,
que enfrentam as mais diversas
dificuldades em prol do conhecimento
e de uma realização.

AGRADECIMENTOS

Em busca de um aperfeiçoamento cultural e profissional, parti para esta empreitada, de longe, muito gratificante.

Primeiramente, agradeço a Deus, por minha saúde e por todas as coisas e pessoas que estão no meu caminho.

Agradeço à minha mãe Rosely e à minha avó Ritta, meus maiores exemplos femininos, que sempre me incentivaram e me ensinaram a ser independente, buscar meus objetivos e conciliar vida pessoal e profissional, de modo a ser bem-sucedida em ambas.

Agradeço ao meu pai Fernando e ao meu avô Orlando, por todo carinho, incentivo e paciência que sempre tiveram comigo.

À minha irmã Aline, por me hospedar em sua casa durante esses dois anos de curso e dividir comigo as angústias e satisfações da pós-graduação.

Ao meu orientador, Professor Josué, por todos os ensinamentos, pela paciência e por me incentivar desde o início.

Ao Ederson, meu querido amigo, que antes de ir realizar seu sonho em Salamanca, acompanhou-me em todos os momentos dentro da PUC e que até hoje compartilha comigo grandes ideias, projetos e aventuras.

À minha amiga Isabela, por me apresentar o curso e, desde o dia em que ficou sabendo do Mestrado, incentivar-me de todas as formas.

Aos meus colegas de Mestrado, por esses dois anos de muito companheiros e construção de conhecimentos, em especial a Renata, Cristina, Adilson e Anderson. À Renata e à Cristina pela amizade dentro e fora da sala de aula, por dividirem comigo trabalhos, Congressos e artigos, mas também por compartilharem momentos pessoais positivos e negativos, não só por esses 24 meses, mas pelo resto de nossas vidas. Ao Adilson, por me mostrar que não existem barreiras para nossos sonhos e sim obstáculos, e que nenhum obstáculo é capaz de nos impedir de alcançar nossos objetivos diante de nossa força de vontade e determinação. E ao Anderson, por me ajudar a realizar um de meus maiores objetivos: publicar em uma das principais revistas científicas de minha área.

Aos professores do Mestrado, por contribuírem direta e indiretamente para a elaboração de minha dissertação, além de abrirem minha mente para novas áreas.

Ao Professor Samuel, coordenador do curso, e à Grazielle, funcionária do Nupex, por todo o suporte e paciência para com os alunos durante o curso.

Aos meus colegas de grupo de pesquisa, por todas as discussões enriquecedoras e por compartilharem conhecimento comigo.

A todos os meus amigos, que receberam muitos não nos últimos dois anos, mas que entenderam que eu não estava trocando a companhia deles em um final de semana pelo meu trabalho, mas estava trocando uma felicidade momentânea por uma realização eterna.

E por fim, mas não menos importante, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de estudos concedida, sem a qual eu não teria a possibilidade de concluir essa pesquisa.

“A construção de paradigmas que orientam e organizam as lutas sociais, ainda que setorialmente, não deve ser desprezada. Aliás, é pelas lutas e contradições vividas no cotidiano que muitas pessoas começam a desenvolver sua consciência social. Apesar do desprezo pela questão urbana (por parte dos economistas do *establishment* e pela mídia especialmente) não há projeto de desenvolvimento que não passe pelas cidades.”

Ermínia Maricato e Orlando A. dos Santos Junior
(2007)

RESUMO

BRITO, Beatriz Duarte Correa de. Direito à Moradia: de assentamento humano a elemento do direito à cidade - os desdobramentos das 3 Conferências das Nações Unidas Habitat na legislação brasileira. 2018. 141p. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade) - Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2018.

Com o advento da Nova Agenda Urbana, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a tratar a moradia não somente como o espaço físico que abriga uma família, mas como o espaço físico inserido em um contexto maior: o contexto da cidade, consolidando, assim, o direito à cidade. Cidade essa que deve ser incluyente, segura, resiliente e sustentável, nos termos do ODS11. Dessa forma, esse trabalho se propôs a analisar a evolução do direito à moradia, desde o direito a assentamentos humanos até o direito à cidade, por meio da análise das três Conferências da ONU-Habitat, que tratam sobre o tema, e os desdobramentos dessas Conferências na legislação brasileira, com especial enfoque para o Programa Minha Casa Minha Vida, principal política habitacional brasileira, que foi base de uma comparação entre a realidade brasileira e o ordenamento jurídico internacional sobre moradia.

Palavras-chave: DIREITO À MORADIA – DIREITO À CIDADE – CIDADES SUSTENTÁVEIS – CONFERÊNCIAS ONU/HABITAT – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

ABSTRACT

BRITO, Beatriz Duarte Correa de. Direito à Moradia: de assentamento humano a elemento do direito à cidade - os desdobramentos das 3 Conferências das Nações Unidas Habitat na legislação brasileira. 2018. 141p. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade) - Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2018.

With the advent of the New Urban Agenda, the United Nations (UN) began to treat housing not only as the physical space that shelters a family, but as the physical space inserted in a larger context: the context of the city, thus, the right to the city. This City should be inclusive, safe, resilient and sustainable, in accordance with SDG11. In this way, this work proposes to analyze the evolution of the right to housing, from the right to human settlements to the right to the city, through the analysis of the three UN-Habitat Conferences, which deal with the subject, and the deployment of these Conferences in Brazilian legislation, with a special focus on the My House My Life Program, the main Brazilian housing policy, which was the basis of a comparison between the Brazilian reality and the international legal order on housing.

Keywords: RIGHT TO HOUSING – RIGHT TO THE CITY – SUSTAINABLE CITIES – CONFERENCES UN / HABITAT – MY HOUSE MY LIFE PROGRAM

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

I GM	=	Primeira Guerra Mundial
II GM	=	Segunda Guerra Mundial
ABGF	=	Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.
Art.	=	Artigo
BCB	=	Banco Central do Brasil
BNDES	=	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BNH	=	Banco Nacional da Habitação
CDESC	=	Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CEF	=	Caixa Econômica Federal
CF	=	Constituição Federal
CG	=	Comentário Geral
CIDH	=	Carta Internacional de Direitos Humanos
CNH	=	Comitê Nacional de Habitação
CPMF	=	Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
DOU	=	Diário Oficial da União
DUDH	=	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	=	Emenda Constitucional
ECA	=	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECO-92	=	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
FAR	=	Fundo de Arrendamento Residencial
FAS	=	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social
FCVS	=	Fundo de Compensação de Variações Salariais
FDS	=	Fundo de Desenvolvimento Social
FEHAP	=	Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular
FGHab	=	Fundo Garantidor da Habitação Popular
FGI	=	Fundo Garantidor de Investimentos
FGO	=	Fundo Garantidor de Operações
FGTS	=	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FHE	=	Fundação Habitacional do Exército
FINSOCIAL	=	Fundo de Investimento Social

FJP	=	Fundação João Pinheiro
FNHIS	=	Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social
FNUHAH	=	Fundação das Nações Unidas para Habitat e os Assentamentos Humanos
FSM	=	Fórum Social Mundial
FUNDHAB	=	Fundo de Assistência Habitacional
FUNDHAP	=	Fundos Estaduais de Habitação Popular
GTI	=	Grupo de Trabalho Interministerial
HIC	=	<i>Coalición Internacional para el Hábitat</i>
IAI	=	Aliança Internacional de Habitantes
IBGE	=	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IOF	=	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
IPI	=	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPMF	=	Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
JK	=	Juscelino Kubitschek
MBES	=	Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social
MHU	=	Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente
MPV	=	Medida Provisória
NAU	=	Nova Agenda Urbana
ODM	=	Objetivos do Desenvolvimento do Milênio
ODS	=	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONG	=	Organização Não Governamental
ONU	=	Organização das Nações Unidas
ONU-HABITAT	=	Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos
PAC	=	Programa de Aceleração do Crescimento
PAR	=	Programa de Arrendamento Residencial
PEHP	=	Programa Especial de Habitação Popular
PIDCP	=	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	=	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PLAMO	=	Plano Nacional de Moradia
PLANHAP	=	Plano Nacional de Habitação Popular
PMCMV	=	Programa Minha Casa Minha Vida

PNDH	=	Programa Nacional de Direitos Humanos
PNH	=	Política Nacional de Habitação
PNHR	=	Programa Nacional de Habitação Rural
PNHU	=	Programa Nacional de Habitação Urbana
POUPEx	=	Associação de Poupança e Empréstimo
PRONATH	=	Programa Nacional de Tecnologia da Habitação
PROTECH	=	Programa de Difusão de Tecnologia para a Construção de Habitações de Baixo Custo
PSH	=	Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social
REIDI	=	Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura
Rio+20	=	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
RIO+20	=	Conferência Das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável
SFH	=	Sistema Financeiro da Habitação
SFI	=	Sistema de Financiamento Imobiliário
SFS	=	Sistema Financeiro do Saneamento
SNHIS	=	Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
STF	=	Supremo Tribunal Federal
STJ	=	Superior Tribunal de Justiça
UPC	=	Unidades Padrão de Capital

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
1.1	Problematização	21
1.2	Objetivos	22
1.3	Metodologia	23
1.4	Estrutura do Trabalho	25
2	HABITAT I: A CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ASSENTAMENTOS HUMANOS.....	27
2.1	Contexto Histórico	27
2.2	Eventos Preparatórios	30
2.3	A Conferência de Vancouver.....	32
2.4	Legislação federal brasileira no pós-1976	36
2.4.1	Decreto-Lei n. 1.608/78	38
2.4.2	Decreto n. 82.177/78.....	39
2.4.3	Lei n. 6.649/79	39
2.4.4	Lei n. 6.748/79	40
2.4.5	Lei n. 6.751/79	41
2.4.6	Lei n. 6.758/79	41
2.4.7	Lei n. 6.792/80	42
2.4.8	Lei n. 6.855/80	42
2.4.9	Decreto-Lei n. 1.817/80	43
2.4.10	Lei n. 6.941/81.....	44
2.4.11	Decreto n. 88.371/83.....	44
2.4.12	Decreto-Lei n. 2.045/83	44
2.4.13	Decreto n. 89.284/84.....	45
2.4.14	Lei n. 7.196/84.....	45
2.4.15	Decreto-Lei n. 2.164/84.....	46
2.4.16	Decreto-Lei n. 2.297/86.....	46
2.4.17	Decreto-Lei n. 2.407/88.....	47
2.4.18	Decreto n. 98.044/89.....	47
2.4.19	Lei n. 8.009/90.....	48
2.4.20	Decreto n. 99.180/90.....	49
2.4.21	Lei n. 8.025/90.....	49
2.4.22	Lei n. 8.036/90.....	50
2.4.23	Lei n. 8.069/90.....	50
2.4.24	Lei n. 8.171/91	51
2.4.25	Decreto n. 103/91.....	51
2.4.26	Decreto de 4 de julho de 1991	51
2.4.27	Decreto n. 216/91.....	52
2.4.28	Lei n. 8.245/91.....	52
2.4.29	Decreto n. 425/92.....	53
2.4.30	Decreto n. 525/92.....	53
2.4.31	Lei n. 8.542/92	54

2.4.32	Emenda Constitucional n. 03/93	54
2.4.33	Lei Complementar n. 77/93	55
2.4.34	Lei n. 8.677/93	55
2.4.35	Lei n. 8.692/93	55
2.4.36	Decreto de 28 de julho de 1993	56
2.4.37	Decreto de 05 de novembro de 1993	56
2.4.38	Lei n. 1.020/93	57
2.4.39	Decreto n. 1.036/94	57
2.4.40	Decreto n. 1.081/94	57
2.4.41	Lei n. 8.928/94	58
2.4.42	Lei n. 8.978/95	58

3 *Habitat II: a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos* **59**

3.1	Contexto Histórico e eventos preparatórios	59
3.2	A Conferência de Istambul.....	62
3.3	Legislação brasileira no pós-1996.....	65
3.3.1	Lei n. 9.300/96	67
3.3.2	Lei n. 9.514/97	67
3.3.3	Lei n. 9.785/99	68
3.3.4	Lei n. 9.934/99	69
3.3.5	Decreto n. 3.298/99	70
3.3.6	Emenda Constitucional n. 26/00	70
3.3.7	Emenda Constitucional n. 31/00	72
3.3.8	Lei n. 10.150/00	73
3.3.9	Lei n. 10.188/01	74
3.3.10	Lei n. 10.257/01	75
3.3.11	Medida Provisória n. 2.197/01	77
3.3.12	Medida Provisória n. 2.212/01	78
3.3.13	Medida Provisória n. 2.218/01	78
3.3.14	Decreto n. 4.156/02	79
3.3.15	Decreto n. 4.229/02	79
3.3.16	Decreto n. 4.494/02	79
3.3.17	Decreto n. 4.675/03	80
3.3.18	Lei n. 10.741/03	80
3.3.19	Lei n. 10.840/04	81
3.3.20	Lei n. 10.998/04	81
3.3.21	Lei n. 11.124/05	82
3.3.22	Lei n. 11.308/06	83
3.3.23	Decreto n. 5.796/06	83
3.3.24	Lei n. 11.324/06	83
3.3.25	Lei n. 11.355/06	84
3.3.26	Decreto de 25 de outubro de 2006	84
3.3.27	Decreto n. 6.025/07	84
3.3.28	Lei n. 11.481/07	85
3.3.29	Lei n. 11.485/07	86
3.3.30	Lei n. 11.490/07	86
3.3.31	Decreto n. 6.194/07	87
3.3.32	Decreto n. 6.215/07	87
3.3.33	Decreto n. 6.276/07	87

3.3.34	Decreto n. 6.306/07.....	88
3.3.35	Decreto n. 6.450/08.....	88
3.3.36	Lei n. 11.888/08.....	88
3.3.37	Lei n. 11.977/09.....	89
3.3.38	Decreto n. 7.053/09.....	93
3.3.39	Lei n. 12.249/10.....	94
3.3.40	Decreto n. 7.612/11.....	94
3.3.41	Lei n. 13.089/15.....	94

4	<i>Habitat III: a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável</i>	96
4.1	Contexto Histórico	96
4.2	Eventos Preparatórios	100
4.3	A Conferência de Quito	102
5	<i>Cidades Sustentáveis: o novo conceito das Nações Unidas</i>	104
5.1	Cidades sustentáveis e as dimensões da sustentabilidade	104
5.2	O Programa Minha Casa Minha Vida diante do ordenamento jurídico internacional	109
6	CONCLUSÃO	115
7	Referências	119

1 INTRODUÇÃO

O direito à moradia é um direito social, incluído no ano 2000 pela Emenda Constitucional (EC) n. 26 no artigo 6º da Constituição Federal (CF); um direito humano, presente em tratados internacionais, como no artigo 25, §1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); um direito absoluto, segundo urbanistas como Ermínia Maricato (2017). Um direito com muitos títulos, porém pouco respeitado no Brasil.

Tratado inicialmente apenas como um direito a ter um local para viver, o direito à moradia desponta no cenário internacional desde meados do século passado, quando foi proclamada, em dezembro de 1948, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prescreve em seu artigo 25 §1º:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948) – **grifo nosso**

Esse direito foi reforçado pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), assinado em 1966 no âmbito da ONU e ratificado pelo Brasil somente em 1992. Dispõe o Artigo 11.1 desse Pacto:

Os Estados-Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e **alojamento suficientes**, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida. (ONU, 1966) – **grifo nosso**

Visando a explicar melhor cada um dos itens desse pacto, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) divulga, desde 1989, “sua interpretação sobre o conteúdo dos padrões de direitos humanos na forma de Comentários Gerais sobre temas específicos” (ONU, 2017). Em 1991, durante a

Sexta Sessão, o CDESC publicou o Comentário Geral n. 4 (CG4), referente ao artigo 11 do PIDESC, no qual, além de traçar a situação mundial da habitação e definir conceitos importantes, estabeleceu os requisitos para uma moradia¹ ser considerada adequada. São eles: segurança legal da ocupação; disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestruturas; acessibilidade; habitabilidade; facilidade de acesso; localização; respeito pelo meio cultural (CDESC, 1991).

Em 1997, o CDESC publicou o Comentário Geral n. 7 (CG7), também em relação ao artigo 11 do PIDESC, criticando as remoções forçadas, claramente ofensivas aos direitos humanos. O Comitê ressaltou que a utilização desse instrumento como “medidas punitivas são inconsistentes com as normas do Pacto” (CDESC, 1997) e que é dever da autoridade responsável “assegurar que essas remoções forçadas sejam realizadas de acordo com a lei” (CDESC, 1997).

Importante ressaltar que o PIDESC é um Tratado Internacional de Direitos Humanos e, assim como os demais tratados internacionais, para ter validade jurídica no ordenamento jurídico de um país, deve ser ratificado e internalizado. No caso do Brasil, após as discussões e assinatura do tratado pelo presidente da República², cabe ao Congresso Nacional³ aprová-lo, ocorrendo, assim, o depósito da ratificação, em âmbito internacional. Posteriormente, em âmbito nacional, o documento é promulgado por meio de decreto presidencial, quando, então, começa a ter validade no ordenamento jurídico brasileiro.

Como são documentos internacionais internalizados por meio de decreto presidencial, a discussão sobre sua hierarquia em relação às demais leis sempre permeou o mundo jurídico, até a EC n. 45 de 2004 estabelecer uma regra definidora de hierarquia entre normas, ao incluir no artigo 5º da CF o parágrafo 3º:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

¹ Apesar da diferença de conceitos entre moradia e habitação, nesse trabalho, os termos foram utilizados como sinônimos.

² Nos termos do artigo 84, VIII, da Constituição Federal.

³ Nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal.

Segundo o entendimento histórico do Supremo Tribunal Federal (STF), os tratados internacionais internalizados tinham status supraconstitucional, ou seja, eram inferiores à CF e se igualavam às leis federais. Todavia, com o advento da EC n. 45 de 2004, a Suprema Corte mudou o entendimento, e, a partir de 2008, passou a considerar que os tratados internacionais de direitos humanos incorporados antes da EC n. 45 de 2004 tinham status supralegal, ou seja, eram hierarquicamente superiores às leis ordinárias (conforme pretendia o novo ordenamento jurídico), todavia inferiores à CF (entendimento histórico do STF) (RAMANZINI, 2014).

Em seu voto no Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP, o Ministro Gilmar Mendes explica o entendimento da Suprema Corte, a partir de então, em relação à incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico nacional. O Ministro destaca em seu voto que a Corte entendia que os tratados internacionais eram equiparados à legislação ordinária:

Sob a égide da Constituição de 1988, exatamente em 22 de novembro de 1995, o Plenário do STF voltou a discutir a matéria no HC n. 72.131/RJ, Red. p/ o acórdão Ministro Moreira Alves, porém agora tendo como foco o problema específico da prisão civil do devedor como depositário infiel na alienação fiduciária em garantia. Na ocasião, reafirmou-se o entendimento de que os diplomas normativos de caráter internacional adentram o ordenamento jurídico interno no patamar da legislação ordinária e eventuais conflitos normativos resolvem-se pela regra *lex posterior derogat legi priori* (MENDES, 2008, p. 13).

O Ministro afirma que a “a discussão em torno do *status* constitucional dos tratados de direitos humanos foi, de certa forma, esvaziada pela promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Reforma do Judiciário” (MENDES, 2008, p. 10) e que tal reforma “acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico” (MENDES, 2008, p. 11).

E essa nova ordem constitucional deveria resultar em um novo entendimento do STF sobre o tema:

A mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados e convenções internacionais já

ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE nº 80.004/SE (MENDES, 2008, p. 11).

[...]

Tudo indica, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, tem de ser revisitada criticamente (MENDES, 2008, p. 19).

E explica que essa mudança se faz necessária em razão da existência de um novo Estado Constitucional: o “Estado Constitucional Cooperativo”, que se integra aos demais Estados Constitucionais da comunidade internacional. Nessa nova ordem constitucional, segundo Mendes, os direitos humanos e fundamentais têm maior relevância, sendo sua proteção o “corolário da própria garantia da dignidade da pessoa humana” (MENDES, 2008, p. 15).

Gilmar Mendes afirma, então, que a própria CF sinaliza para uma abertura do direito nacional para o direito internacional, com uma maior integração com os organismos internacionais. Esses sinais, segundo ele, podem ser encontrados no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 5º, §§2º, 3º e 4º, todos da CF. Ele ressalta ainda, que há uma “tendência contemporânea do constitucionalismo mundial de prestigiar as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano” (MENDES, 2008, p. 18).

O Ministro, então, passa a explicar o novo entendimento da Corte sobre o assunto, entendimento esse que passou a ser adotado a partir desse julgamento:

A tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante “pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

[...]

Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma

mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional.

É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano (MENDES, 2008, p.19).

Mendes, por fim, resume esse novo entendimento, afirmando que a legislação conflitante com o disposto em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário deve ter sua eficácia jurídica suspensa (MENDES, 2008).

Dessa forma, o PIDESC, promulgado pelo Decreto presidencial n. 592, de 06 de julho de 1992, é uma norma supralegal, o que significa que, em eventual conflito com leis ordinárias e complementares, pelo critério da hierarquia, o primeiro prevalece. Todavia, o mesmo não ocorre em relação à CF, norma hierarquicamente superior a todas as outras.

Já a DUDH não pode ser internalizada, visto que não se trata de um tratado internacional, mas tão somente de “uma recomendação de maior solenidade, utilizada em raras ocasiões relacionadas a matérias de grande importância, em que se espera o máximo comprometimento moral e político dos partícipes” (ARZABE, GRACIANO, 2017, p.1). Ou seja, é um documento internacional que orienta os países no respeito aos direitos humanos, todavia, de forma não vinculante.

Feita essa ressalva, retornemos ao direito à moradia, que somente ganhou destaque no plano internacional da década de 1970 (MAUAD, 2011), quando ocorreu em Vancouver, Canadá, a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, conhecida como Habitat I. A partir de então, moradia deixou de ser entendida somente como a estrutura onde as pessoas vivem, e passou a ser tratada como:

Um sistema integral que compreende também o terreno, a infraestrutura para urbanização e serviços e o equipamento social e comunitário, dentro de um contexto cultural, socioeconômico, político e físico-ambiental (ONU, 1976).

Com o advento da Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, resultado da Habitat I, as mudanças em relação ao direito à moradia

começaram. Porém, as mudanças foram tímidas em razão da quase que exclusiva preocupação dos países e organismos internacionais com a disputa político-ideológica predominante na Guerra Fria, que concentrava a atuação destes no alinhamento com uma das duas potências, deixando a preocupação com os direitos sociais em segundo plano (MAUAD, 2011).

Já na década de 1990, com o fim da Guerra Fria, os temas sociais ganharam força na agenda internacional, ocupando os espaços antes dedicados a assuntos de segurança e desarmamento (RUBARTH, 1990), culminando em diversas Conferências da ONU, dentre elas a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), em 1992, no Rio de Janeiro, Brasil, e a Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat II), em 1996, em Istambul, Turquia.

Com o conceito de desenvolvimento sustentável, construído a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972 em Estocolmo, Suécia, e consolidado pela ECO-92, a Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos, de 1996, foi além do direito à moradia adequada, prezando pela qualidade de vida de quem a habita, o que somente seria possível mediante um desenvolvimento sustentável.

De forma a sustentar nosso ambiente global e melhorar a qualidade de vida nos assentamentos humanos, nós nos comprometemos com padrões sustentáveis de produção, consumo, transporte e desenvolvimento de assentamentos; prevenção de poluição; respeito pela capacidade de absorção dos ecossistemas; e a preservação de oportunidades para gerações futuras (ONU, 1996).

Com a preocupação do desenvolvimento do entorno da moradia (ou da constatação de que as moradias devem ser construídas em áreas com infraestrutura urbana), um outro direito, ligado ao direito à moradia, foi ganhando força, até que em 2016, a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III) consolidou o Direito à Cidade.

1.1 Problematização

Signatário de todos os documentos internacionais supracitados, o Brasil trata o direito à moradia como um direito fundamental, inserto no artigo 6º da Constituição Federal. Juntamente a transporte, educação, saúde, alimentação e outros, compõe o rol dos direitos sociais, ou seja, aqueles que buscam garantir a igualdade material das pessoas (segunda dimensão dos direitos humanos). Nas palavras de Tavares (2012), direitos sociais são:

[Direitos] que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais (TAVARES, 2012, p. 837).

É, portanto, dever do Estado atuar para garantir a seus cidadãos, em especial aos mais fracos e pobres (COMPARATO, 2010), educação, transporte, saúde e também moradia.

Em que pese seja direito do cidadão ter acesso à moradia e dever do Estado agir para que esse direito se concretize, o déficit habitacional³ no Brasil supera a casa dos 6 milhões de domicílios, atingindo, em 2014, um déficit de 6.068.061 domicílios, segundo dados da Fundação João Pinheiro (FJP, 2016), sendo na Região Sudeste a situação mais crítica, onde o déficit, em 2014, era de 2.425.679 domicílios.

Além de um elevado déficit habitacional, a pesquisa da FJP traz outro dado alarmante: 863.030 domicílios são considerados inadequados, ou seja, possuem carência de infraestrutura urbana (que considera energia elétrica, água, esgotamento sanitário, banheiro exclusivo), um adensamento excessivo de domicílios urbanos próprios, ausência de banheiro exclusivo, cobertura inadequada e inadequação fundiária urbana. Ou seja, parte da população possui uma moradia, porém ela não é considerada adequada, segundo esses critérios.

1.2 Objetivos

Em setembro de 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável – decorrência da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) –, os países-membros da ONU lançaram o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Um plano de ação, com 17 objetivos⁴ e 169 metas, que norteará o desenvolvimento dos países pelos próximos 15 anos (período de 2016 a 2030).

Nos mesmos moldes dos Objetivos do Milênio (OM), que nortearam o desenvolvimento dos países entre 2000 e 2015, e, segundo a ONU, tiveram progressos significativos (ONU, 2017), os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), propostos por um grupo de trabalho da Assembleia Geral da ONU, promovem o desenvolvimento sustentável, equilibrando suas três dimensões: econômica, social e ambiental (ONU, 2017).

Por serem mais abrangentes, os 17 ODSs são acompanhados por metas que contêm prazos, valores e tarefas específicas para alcançar esses objetivos. As metas, porém, apesar de aspiracionais e globais, devem ser adaptadas à realidade

⁴ Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

de cada país, para, então, serem incluídas nas políticas nacionais. Dessa forma, como a ONU ressalta:

Os ODS e metas são integrados e indivisíveis, de natureza global e universalmente aplicáveis, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais (ONU, 2015).

Dentre os novos objetivos, destaca-se o ODS 11: “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015), por meio de uma urbanização incluyente, que proporcione meios de transportes seguros e eficientes, permita relações econômicas e sociais positivas e tenha reduzido impacto ambiental.

A Agenda 2030, portanto, vai além da moradia, que deve ser “segura, adequada e a preço acessível” (ONU, 2015), ela visa à promoção de cidades sustentáveis, ou seja, cidades que atendam à sustentabilidade em todas as suas dimensões: econômica, cultural, social, ambiental e espacial.

Diante de todo esse arcabouço jurídico nacional e internacional e do déficit habitacional brasileiro, esse trabalho visa a analisar a legislação brasileira e o ordenamento jurídico internacional, para compreender a evolução do direito à moradia⁵ – com viés voltado à sustentabilidade - e, posteriormente, verificar se a política habitacional brasileira já está em consonância com o mais recente documento internacional sobre o tema: a Nova Agenda Urbana, que prescreve o planejamento e a construção de cidades sustentáveis.

1.3 Metodologia

Para atingir esse objetivo foi traçada uma metodologia, responsável pelo aperfeiçoamento dos procedimentos utilizados na pesquisa e sem a qual esse

⁵ Em que pese o direito à moradia esteja relacionado a outros direitos, como meio ambiente equilibrado e regularização fundiária, o trabalho teve por objetivo analisar a legislação federal brasileira estritamente relacionada à moradia, por isso, normas como Código Civil, Código Florestal, Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Mudanças Climáticas e Política Nacional de Resíduos Sólidos não foram analisada no âmbito dessa pesquisa.

trabalho não poderia ser considerado científico. Dada a importância da metodologia, este item será destinado a explorar os caminhos adotados pela pesquisadora para atingir os objetivos desta pesquisa.

Para compreender a evolução do direito à moradia, desde assentamentos humanos até o direito à cidade, é necessário conhecer os fatores que influenciaram cada uma das Conferências da Habitat e, conseqüentemente, seus documentos finais. Cada capítulo abordará uma Conferência, desde os preparativos destas até os desdobramentos na legislação brasileira.

O presente trabalho começará pelo estudo do contexto histórico de cada grande evento. Serão, então, pesquisados trabalhos científicos que tratem do cenário internacional e nacional (brasileiro) em que cada uma estava inserida, bem como notícias da época, tanto em veículos nacionais quanto internacionais. E, a partir dessa base bibliográfica, traçaremos a conjuntura histórica de cada Conferência.

Posteriormente, analisaremos os documentos oficiais divulgados pela ONU durante os eventos preparatórios das Habitats, bem como documentos alternativos a que tivermos acesso, visto que os documentos da ONU não abordam todas as discussões envolvidas nesses eventos. Com isso, será possível explicar o que foi cada Conferência, os principais pontos abordados durante as discussões e o conceito da ONU sobre moradia ao final da Conferência.

Feito o panorama histórico da Conferência e apresentado o conceito de moradia de acordo com a ONU, passaremos a analisar a legislação brasileira pós-Conferência. Para tanto, faremos o levantamento das normas brasileiras que trataram sobre o direito à moradia no período entre as Conferências. Ou seja, no capítulo 2 abordaremos a legislação promulgada entre 1976 e 1996, visto que esse capítulo se refere à Habitat I e no capítulo seguinte, referente à Habitat II, a legislação promulgada entre 1996 e 2016. Considerando que a Habitat III ocorreu no final de 2016, não será possível analisar os reflexos dessa Conferência na legislação brasileira, todavia, o estudo da Habitat III será importante para a análise sobre a atual conjuntura legislativa brasileira em relação ao Direito à Moradia no plano internacional.

A análise da legislação brasileira não ficará restrita à letra dos textos normativos, pois somente a partir do estudo do projeto de lei e, especialmente, da exposição de seus motivos, será possível identificar quais normas foram desenvolvidas por causa das Conferências da ONU.

Considerando que a ONU, em 2016, com o advento da Nova Agenda Urbana, decorrente da Habitat III, passou a defender a promoção de cidades sustentáveis, a problematização visa a relacionar o direito à cidade com a temática da sustentabilidade em suas várias dimensões, quais sejam, ecológica, econômica, social, cultural e espacial. Entendemos que o conceito de cidade sustentável só pode ser obtido a partir da compreensão de cada dimensão da sustentabilidade.

Feito esse exame, traduziremos de maneira mais objetiva a evolução do direito a assentamento humano ao direito à moradia e do direito à moradia ao direito à cidade, para então, a partir de um estudo do Programa Minha Casa, Minha Vida, principal política habitacional brasileira, analisarmos a realidade brasileira em relação ao ordenamento jurídico internacional sobre moradia.

1.4 **Estrutura do Trabalho**

A presente dissertação está assim composta: o Capítulo 1 apresenta a introdução ao tema, a problematização, os objetivos da pesquisa e a metodologia; o Capítulo 2 trata da Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, Habitat I, ocorrida em 1976, em Vancouver, no Canadá, abordando o contexto histórico em que esteve inserida, seu documento final e a legislação federal brasileira sobre o tema, entre 1976 e 1996; o Capítulo 3 trata da Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, Habitat II, ocorrida em 1996, em Istambul, no Turquia, abordando o contexto histórico em que esteve inserida, seu documento final e a legislação federal brasileira sobre o tema, entre 1996 e 2016; o Capítulo 4 refere-se à Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável, Habitat III, realizada em 2016 em Quito, no Equador, abordando o contexto histórico em que esteve inserida e seu documento final; o Capítulo 5, por sua vez, faz uma análise comparatória entre o PMCMV e a NAU, além de uma revisão bibliográfica sobre as

dimensões da sustentabilidade. Por fim, o Capítulo 6 traz as conclusões e considerações finais.

2 HABITAT I: A CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ASSENTAMENTOS HUMANOS

Em 1976 foi realizada em Vancouver, no Canadá, a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, também conhecida como Habitat I. Essa foi a primeira conferência da ONU sobre o tema e, além de gerar diversas orientações relacionadas a moradia e assentamentos humanos para os países-membros da ONU, resultou no estabelecimento do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT), organismo das Nações Unidas responsável por “coordenar e harmonizar atividades em assentamentos humanos dentro do sistema da ONU facilitando o intercâmbio global de informação sobre moradia e desenvolvimento sustentável de assentamentos humanos” (ONU, 2017).

Esse capítulo será destinado a tratar dessa Conferência, abordando desde o contexto histórico em que a Conferência Habitat I estava inserida até suas consequências para o ordenamento jurídico internacional e nacional.

2.1 Contexto Histórico

A Segunda Guerra Mundial (II GM) foi a maior catástrofe humana provocada pelo homem, gerando mais de 50 milhões de mortes e devastando o território Europeu, além das cidades de Hiroshima e Nagasaki, ambas no Japão (HOBSBAWN, 1994). Ao final da II GM, os países se uniram para “trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais” (ONU, 2017), criando, assim, a ONU, a partir da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco (ONU, 2017).

Em que pese o intuito inicial dos países fosse a busca pela paz mundial, ficou definido desde o princípio, e expresso no Artigo 1º de sua Carta fundadora, que a ONU seria “um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns” (ONU, 2017). Dentre esses objetivos, destaca-se a o expresso no item 3 do artigo 1º:

Cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais

para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (ONU, 2017).
– **grifo nosso**

Era de competência da ONU, portanto, cooperar para a resolução de problemas sociais e de direitos humanos. Por isso, em 1948, a Assembleia Geral da ONU adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Declaração essa que deveria ser adotada por todos os países-membros da ONU. Juntamente à Carta da ONU, a DUDH passou a orientar (de forma não vinculante) a atuação dos países em relação aos direitos humanos.

Como a DUDH não era um tratado internacional, mas tão somente uma declaração com princípios orientadores (ARZABE, GRACIANO, 2017), em 1966, a Assembleia Geral da ONU, vislumbrando a necessidade revestir os Direitos Humanos de força legal, reuniu-se para aprovar e promulgar dois pactos que, juntamente a DUDH, constituiriam a Carta Internacional de Direitos Humanos (CIDH). São eles: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Tanto o PIDESC quanto o PIDCP foram ratificados pela maioria dos países, inclusive pelo Brasil – Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992 e Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992, respectivamente – tendo, assim, força vinculante.

Dois anos após a promulgação destes, a Assembleia Geral da ONU realizou a I Conferência Internacional de Direitos Humanos, em Teerã, para “examinar os progressos alcançados nos vinte anos transcorridos desde a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos e preparar um programa para o futuro” (ONU, 1968, p. 1).

Como resultado dessa Conferência, a Proclamação de Teerã declarou a DUDH como obrigatória para a comunidade internacional (artigo 2º) e ressaltou em seu artigo 13 que:

A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social (ONU, 1968).

Segundo a ONU, portanto, só haveria um aperfeiçoamento na proteção dos direitos humanos, se houvesse desenvolvimento econômico e, especialmente, social. E esse desenvolvimento social dependeria da evolução na tutela aos direitos

a: trabalho decente, previdência social, família, alimentação, vestimenta e moradia adequadas, saúde física e mental, educação e vida cultural, nos termos do PIDESC.

Concomitantemente à Conferência de Teerã, que reforçou a necessidade de proteção ao direito à moradia adequada, o mundo passava por um intenso e, em muitos casos, desordenado processo de urbanização (MAUAD, 2011), o que gerou a precarização desse direito.

Desencadeado com a Revolução Industrial, o processo de urbanização se intensificou no pós II GM em razão, principalmente, da mecanização do campo, graças ao desenvolvimento científico e tecnológico no período, e do fascínio urbano, que geraram um êxodo rural, bem como da *industrialización liderada por el Estado* (OCAMPO, 2001, p.8) em boa parte da América Latina. Com isso, segundo dados do Relatório “Perspectivas da Urbanização Mundial”, produzido pela ONU em 2014, a população urbana que, em 1950, correspondia a 29,6% da população mundial total, em 1975 já correspondia a 37,7%. Sendo o aumento mais significativo na América Latina e Caribe, onde o percentual passou de 41,3% em 1950, para 60,7% em 1975 (ONU, 2014).

Com isso, o direito à moradia começou a ganhar destaque na Agenda Internacional, impulsionado, também, pela publicação de Henri Lefebvre, um filósofo e sociólogo francês, que publicou, em 1969, o livro “O direito à cidade” demonstrando a enormidade do fenômeno urbano e a importância das Cidades para o homem (LEFEBVRE, 2016). Esse livro é considerado um marco pois, como destaca Guimarães (2017, p. 628), “Lefebvre foi quem primeiro formulou o conceito de direito à cidade e ainda hoje influencia este uso recorrente”.

O filósofo expôs os conflitos como “industrialização vs. urbanização; crescimento vs. desenvolvimento; produção econômica vs. vida social” (ALFONSIN et al, 2017, p. 1219) para escancarar a transformação da cidade em mercadoria e demonstrar a necessidade de se estudar o fenômeno urbano. Estudo esse que envolveria todos os instrumentos metodológicos, segundo ele: “forma, função, estrutura – níveis e dimensões – texto, contexto – campo e conjunto, escrita e leitura, sistema, significante e significado, linguagem e metalinguagem, instituições, etc.” (LEFEBVRE, 2016, p.65). Ou seja, para entender o fenômeno urbano seria

necessário trabalhar com “questões filosóficas, políticas e metodológicas” (GUIMARÃES, 2017, p. 628).

Com essa publicação, Lefebvre “lançou as bases para um avanço do conhecimento na área do urbanismo” (ALFONSIN et al, 2017, p. 1219). Diante desse cenário, a questão urbana entrou na pauta das Nações Unidas na década de 1970 e, em 1975, foi criado o primeiro organismo da ONU para tratar sobre o tema: a Fundação das Nações Unidas para Habitat e os Assentamentos Humanos (FNUHAH), a quem caberia prestar assistência técnica e financeira a programas nacionais de assentamentos humanos (ONU, 2017).

Um ano após sua criação, a FNUHAH auxiliou a Assembleia Geral da ONU a promover a I Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, em Vancouver, no Canadá.

Em que pese o tema assentamentos humanos estivesse na pauta da ONU e fosse preocupação de muitos Estados, em razão do desenfreado processo de urbanização resultante da última década, a Habitat I foi realizada durante o período de Guerra Fria, em que as principais preocupações dos países eram segurança e defesa e não questões sociais. E esse contexto de bipolaridade – o mundo estava dividido entre o bloco capitalista e o bloco socialista – influenciou essa Conferência (MAUAD, 2011), conforme será demonstrado a seguir.

Com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, foram criados, em dezembro de 1977, o Centro das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos e a Comissão das Nações Unidas de Assentamentos Humanos, responsáveis, a partir de então, por cuidar dos temas relacionados a assentamentos humanos e moradia e gerir o fundo da FNUHAH (ONU, 2017). E no ano seguinte, o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT), conhecido como ONU-Habitat, passou a ser o responsável pela organização das diretrizes e Conferências sobre o tema.

2.2 Eventos Preparatórios

A I Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, conforme já ressaltado, ocorreu em 1976, durante a Guerra Fria. Nesse período, as

questões sociais não eram preocupação dos governos, que estavam divididos com a polaridade capitalismo vs. socialismo. Além disso, as organizações não governamentais (ONGs) não tinham tanto impacto, por isso, nem elas, nem a ONU organizaram eventos preparatórios específicos para a Habitat I.

Todavia, em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, que ocorreu em Estocolmo na Suécia, o tema moradia foi discutido. Algumas ONGs que trabalhavam como o tema moradia se uniram a outros grupos da sociedade civil para tratar sobre esse tema na Conferência, criando, assim, um precedente que foi levado a outras Conferências da ONU, em especial, às Conferências Habitat (HIC, 2016).

Apesar de a Conferência de Estocolmo ser tratada por muitos como uma Conferência estritamente ambiental, ela tratou do meio ambiente humano como um todo, escancarando em seu documento final a necessidade de os Governos prestarem assistência no planejamento de assentamentos humanos, em especial: “habitação, transporte, água, esgoto e saúde pública” (ONU, 1972, p. 6), para promoção de um bem-estar social.

Em se tratando de moradia, o documento final da referida Conferência recomendou, ainda, a criação de um fundo financeiro internacional para auxiliar no fortalecimento de programas internos voltados a habitação e melhoria ambiental de assentamentos humanos (ONU, 1972, p. 51), e ressaltou que os problemas de habitação só poderiam ser resolvidos por meio de um verdadeiro desenvolvimento econômico (ONU, 1972, p. 53).

Em 1975 ocorreu, na Cidade do México, a Conferência Mundial do Ano Internacional das Mulheres, que ressaltou a necessidade de o entorno e o interior das residências serem adaptados às necessidades das mulheres (ONU, 1975). E apesar de o documento final desta Conferência não ter tratado do direito à moradia, ele elencou diversas características, em especial no item 150, que deveriam ser contempladas. Por isso, pode ser considerada um evento preparatório para a Habitat I, sendo referenciada pela Declaração de Vancouver.

Além da Conferência de Estocolmo, da Cidade do México e da Habitat I, na década de 1970 ocorreram outras Conferências da ONU, como *The World Conference Population, the United Nations World Food Conference e the Second*

General Conference of the United Nations Industrial Development Organization, todas sobre direitos humanos, porém nenhuma com grande influência sobre a Habitat I.

2.3 **A Conferência de Vancouver**

Realizada entre 31 de maio e 11 de junho de 1976, a I Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos reuniu os países integrantes da ONU para tratarem sobre assentamentos humanos em âmbito internacional.

Convocada a partir de recomendações das Nações Unidas na Conferência de Estocolmo e, principalmente, da Resolução 3128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que destacava a preocupação com a grave situação dos assentamentos humanos, “a Habitat I não teve o impacto esperado na comunidade internacional” (MAUAD, 2011, p. 54).

Os principais fatores que impactaram negativamente para a Habitat I foram a Guerra Fria, que concentrava os esforços dos países, deixando os temas sociais em segundo plano, e a ingenuidade no discurso dos Estados, que acreditavam na implementação de uma nova ordem econômica (ALVES, 2001), como bem expresso no documento final da Conferência.

O documento começa invocando os princípios da Carta da ONU para, por meio da cooperação internacional, alcançar-se um mundo baseado na equidade, justiça e solidariedade (ONU, 1976). Assim como boa parte dos documentos da ONU, mostra uma utopia em relação à paz mundial e ao desenvolvimento humano de todos os países.

A Declaração de Vancouver ressalta, ainda, que a inabitabilidade de boa parte dos assentamentos humanos, em especial, nos países em desenvolvimento, é agravada pelo crescimento econômico desigual dos países, pelas deteriorações econômica, social, ambiental e ecológica, pelo crescimento acelerado da população mundial, pela urbanização desenfreada em conjunto com o atraso rural e pela migração forçada (ONU, 1976).

Esses fatores inegavelmente agravam a situação precária dos assentamentos humanos, todavia, buscar como solução para esses problemas

uma nova ordem econômica mundial, baseada na justiça e na equidade, como o documento expõe logo em seguida, é propor nenhuma solução. Pois, apesar de na época o mundo estar dividido entre capitalistas e socialistas, não havia qualquer perspectiva real de que um novo modelo econômico pudesse ser implementado.

O documento passa, então, a elencar as soluções discutidas na Conferência para enfrentar o problema dos assentamentos humanos, deixando claro que é necessária a união de esforços de todas as nações. As soluções propostas são (ONU, 1976):

Adotando políticas de assentamento humano audaciosas, significativas e eficazes, além de estratégias de planejamento espacial, realistas e adaptadas às condições locais;
 Criando políticas para assentamentos humanos mais habitáveis e atraentes, reconhecendo o dimensionamento humano, o patrimônio e a cultura da população e as necessidades especiais de grupos desfavorecidos, especialmente crianças, mulheres e enfermos, a fim de assegurar a oferta de assistência à saúde, serviços, educação, alimentação e emprego dentro de um quadro de justiça social;
 Criando possibilidades de participação efetiva de todas as pessoas no planejamento, construção e gestão de seus assentamentos humanos;
 Desenvolvendo abordagens inovadoras na formulação e implementação de programas de assentamento através de um uso mais apropriado da ciência e tecnologia e adequados financiamentos nacional e internacional;
 Utilizando os meios de comunicação mais eficazes para o intercâmbio de conhecimentos e experiências no campo dos assentamentos humanos;
 Fortalecendo laços de cooperação internacional a níveis regional e global;
 Criando oportunidades econômicas favoráveis ao emprego pleno, onde, em condições saudáveis e seguras, mulheres e homens serão compensados de forma justa por seu trabalho em benefícios monetários, de saúde e outros benefícios pessoais (ONU, 1976) – traduzido pelo autor⁶.

⁶ “a) Adopting bold, meaningful and effective human settlement policies and spatial planning strategies realistically adapted to local conditions; b) Creating more livable, attractive human settlement policies and recognize human scale, the heritage and culture of people and the special needs of disadvantaged groups especially children, women and the infirm in order to ensure the provision of health, services, education, food and employment within a framework of social justice; c) Creating possibilities for effective participation by all people in the planning, building and management of their human settlements; d) Developing innovative approaches in formulating and implementing settlement programmes through more appropriate use of science and technology and adequate national and international financing; e) Utilizing the most effective means of communications for the exchange of knowledge and experience in the field of human settlements; f) Strengthening bonds of international co-operation both regionally and globally; g) Creating economic opportunities conducive to full employment where, under healthy, safe conditions, women and men will be fairly compensated for their labour in monetary, health and other personal benefits,” (item I, 1 da Declaração de Vancouver, 1976)

Apesar de parecerem óbvias, as soluções propostas, principalmente nos dois primeiros itens, precisavam ser destacadas na Conferência, pois se tratava do primeiro evento mundial sobre o tema e em um momento histórico em que não havia muitos exemplos de políticas públicas de assentamentos humanos bem-sucedidas, já que boa parte da população vivia em assentamentos precários, conforme destacado pela ONU nesse documento. O segundo item apresentou, ainda, preocupação com outros direitos sociais, como saúde, educação, alimentação e emprego, mesmo que de forma acanhada e superficial (ONU, 1976).

As soluções propostas pela ONU deixam claro que, para que as políticas nacionais de assentamentos humanos fossem bem-sucedidas, as demais políticas sociais também deveriam ser, permitindo, assim, o desenvolvimento humano dos países. E, para alcançar esse desenvolvimento, o documento apresentou os 19 princípios orientadores, a seguir elencados (ONU, 1976):

- Qualidade de vida dos seres humanos;
- Prioridade às necessidades das pessoas desfavorecidas;
- Desenvolvimento econômico voltado à satisfação humana;
- Dignidade humana;
- Ilegalidade das ocupações por meio de força;
- Direito à livre movimentação e liberdade de escolha do local de moradia;
- Soberania estatal na definição de seus sistemas político, econômico, social e cultural;
- Soberania estatal sobre os recursos naturais e as atividades econômicas;
- Respeito aos valores culturais de cada país;
- Terra como elemento fundamental dos assentamentos humanos;
- Combate ao desperdício e ao mau uso dos recursos;
- Participação popular nas políticas de assentamentos humanos;
- Relações econômicas entre países para implementação da Nova Ordem Econômica;
- Prioridade no atendimento a migrantes forçados e pessoas sem teto;

- Proteção dos assentamentos e monumentos históricos;
- Soberania estatal no controle dos investimentos estrangeiros;
- Inclusão das mulheres e dos jovens nas atividades políticas, econômicas e sociais, em especial no planejamento dos assentamentos humanos;
- Cooperação internacional.

O primeiro ponto a se destacar nesses princípios é o respeito à soberania estatal, presente em um terço deles. Ressaltar a soberania dos Estados no documento final de uma Conferência da ONU, em especial no período em que a Habitat I ocorreu, era essencial para que os países assinassem o documento e se comprometessem com seus termos (ONU, 1976).

Ressalta-se, também, que apesar da preocupação com o desenvolvimento econômico, principalmente voltado à implementação da Nova Ordem Econômica, o documento ressaltou a indispensabilidade de se atender às necessidades humanas, prezando pela qualidade de vida e pela dignidade humana (ONU, 1976).

O documento expressa, ainda, a ilegalidade dos assentamentos resultantes de ocupações forçadas, embora preze pela liberdade de escolha do local de moradia. E, um ano após a Conferência Mundial do Ano Internacional das Mulheres, coloca as mulheres no centro da discussão das atividades políticas, econômicas e sociais (ONU, 1976).

A Declaração de Vancouver passa a apresentar, então, diretrizes que os países devem seguir para planejar suas políticas de assentamentos humanos, de forma a diminuir as desigualdades regionais e entre o urbano e o rural, a promover a qualidade de vida da população e do meio ambiente e a reduzir as segregações sociais e étnicas, sempre respeitando a dignidade humana e enfrentando os impedimentos ao atingimento desses objetivos (ONU, 1976).

Por fim, a Declaração salienta que:

Ao se planejarem novos assentamentos humanos de reestruturação dos já existentes, deve ser dada alta prioridade à promoção de condições ótimas e criativas de convivência humana. Isso implica na criação de um espaço urbano bem estruturado em uma escala humana, a interação

estreita de diferentes funções urbanas, o alívio do homem urbano das tensões psicológicas intoleráveis causadas pela superlotação e pelo caos, a criação de chances de encontros humanos, a eliminação de conceitos urbanos que levem ao isolamento humano (ONU, 1972). - Traduzido pelo autor.

A Declaração de Vancouver, portanto, foi um documento cauteloso que deu início às transformações mundiais relacionadas a assentamentos humanos, principalmente no que se refere a legislações. Dado o momento histórico em que foi produzida, deu especial atenção às questões econômicas, sempre ressaltando, porém, a primordialidade na atenção às necessidades humanas, para garantia da dignidade dos seres humanos. E, apesar de ser um documento internacional, buscou respeitar a soberania e a peculiaridade dos Estados.

2.4 Legislação federal brasileira no pós-1976

O Brasil era um país essencialmente agrário, que dependia principalmente da cultura do café, da pecuária e da extração mineral. Com isso, a população urbana até 1950 não era muito significativa e se restringia ao eixo Rio-SP (VASCNCELOS et al, 2007). Com a eleição presidencial de Juscelino Kubitschek (JK), o país, em especial o Centro-Sul sofreu um intensivo processo de industrialização e, conseqüentemente, de urbanização. Aliado a esses processos, a comunidade internacional, conforme já ressaltado, colocou o direito à moradia em pauta, pressionando o Brasil para fazer o mesmo.

Esse item será, pois, dedicado a estudar a Legislação federal brasileira no pós-1976, visando a analisar, dentre as normas relacionadas a moradia e assentamento humano, quais foram diretamente influenciadas pela Declaração de Vancouver.

Para tanto, foi feita uma busca no portal de internet do governo federal (*site* do Planalto), utilizando os termos “moradia” e “habitação”. Após uma breve análise, foram excluídas as normas⁷ que possuem esses termos, mas não tratam

⁷ O Decreto n. 86.600 de 17 de novembro de 1981 dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis (BRASIL, 1981b).

O Decreto de 08 de agosto de 1994 tratou da Comissão da Reforma Patrimonial, sendo uma norma eminentemente organizacional, sem qualquer reflexo no direito à moradia (BRASIL, 1994c).

desse tema. Outras normas tratam apenas de questões administrativas e burocráticas⁸, sem qualquer impacto no direito à moradia, por isso, não serão

⁸ O Decreto-Lei n. 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que tratou dos beneficiários do auxílio para moradia (BRASIL, 1976).

A Lei n. 7.059/82, promulgada em 06 de dezembro de 1982, alterou alguns dispositivos da Lei n. 6.855/80, que criou a FHE (BRASIL, 1982).

O Decreto-Lei n. 2.021, de 18 de maio de 1983, isentou “do imposto de renda progressivo na declaração de rendimentos, os juros e dividendos de caderneta de poupança do Sistema Financeira da Habitação, auferidos por pessoas físicas” (BRASIL, 1983a).

O Decreto-Lei n. 2.240, de 31 de janeiro de 1985, alterou alguns dispositivos do Decreto-Lei n. 2.164/84, a fim de regulamentar débitos em atraso de contratos do SFH e tornar a CEF a responsável pelos recursos do FUNDAHB (BRASIL, 1985).

O Decreto-Lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986, extinguiu o BNE e tornou a CEF sua sucessora em todos os direitos e obrigações, além de estabelecer o Banco Central do Brasil (BCB) como responsável pelas entidades integrantes do SFH (BRASIL, 1986a).

O Decreto n. 95.075, de 22 de outubro de 1987, transformou o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente em Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (MHU), que passou a ser o responsável pelas políticas habitacional, de desenvolvimento urbano, de transporte urbano, de saneamento básico e de meio ambiente (BRASIL, 1987).

O Decreto-Lei n. 2.406, de 05 de janeiro de 1988, transferiu a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do BCB para o MHU. A norma também definiu que os recursos do FCVS seriam destinados a “quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do SFH” (BRASIL, 1988a).

O Decreto n. 96.634, de 02 de setembro de 1988, transformou o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (MHU) em Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social. (MBES) (BRASIL, 1988c).

O Decreto n. 96.891, de 30 de setembro de 1988, apresentou a estrutura básica do MBES, que passou a ser o responsável tanto pela política habitacional, quanto pela política de assistência social (BRASIL, 1988d).

A Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988, tratou de questões administrativas a respeito do FCVS (BRASIL, 1988f).

O Decreto n. 97.548, de 01 de março de 1989, trata de questões burocráticas a respeito da atualização monetária dos saldos devedores de contratos no âmbito dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS) (BRASIL, 1989a).

O Decreto n. 97.858, de 22 de junho de 1989, dispõe sobre a administração de imóveis residenciais funcionais, de propriedade da União, localizados no Distrito Federal. (BRASIL, 1989b).

A Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, foi resultado da Medida Provisória 133/90 e tratou da transferência de financiamento no âmbito do SFH, permitindo, assim, que os mutuários transferissem, de forma legal, a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato (BRASIL, 1990a).

O Decreto n. 99.266, de 28 de maio de 1990, regulamentou a Lei n. 8.025, de 12 de abril de 1990, e, assim como a lei, tratou apenas de questões administrativas a respeito da alienação de imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal (BRASIL, 1990h).

A Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, foi precedida por uma série de Medidas Provisórias (MPV): MPV 196, de 30 de junho de 1990; MPV 202, de 1 de agosto de 1990; MPV 217, de 31 de agosto de 1990; MPV 239, de 2 de outubro de 1990; MPV 260, de 1º de novembro de 1990. Todas essas normas trataram sobre o “reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial” (BRASIL, 1990j).

O Decreto n. 470, de 09 de março de 1992, alterou alguns dispositivos do Decreto n. 99.266/90, que regulamentou a Lei n. 8.025/90, e, assim como a lei e o Decreto anterior, tratou apenas de questões administrativas a respeito da alienação de imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal (BRASIL, 1992b).

analisadas ao longo do texto. Dessa forma, restaram 42 normas, entre leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias, decretos e decretos-leis, a serem apresentadas a seguir, em ordem cronológica.

2.4.1 *DECRETO-LEI N. 1.608/78*

Publicado no Diário Oficial de 28 de fevereiro de 1978, o Decreto-Lei n. 1608 alterou incentivos fiscais do Imposto de Renda relacionados ao Sistema Financeiro da Habitação⁹ (SFH). A partir desse, pessoas físicas poderiam reduzir porcentagens do imposto de renda devido para investir em cadernetas de poupança do SFH.

Apesar de essa norma ser benéfica para a política habitacional, visto que aumentava o patrimônio disponível para financiar habitações para a população de baixa renda, a exposição de motivos apresentada pelo ministro Mario Henrique Simonsen deixava claro o cunho econômico do Decreto-Lei. Após ressaltar o sucesso das cadernetas de poupança e mencionar a escassez de recursos que comprometeria a política habitacional, Simonsen fundamentou a necessidade da norma em: i. prejuízos que a indústria da construção civil e de materiais de construção estava sofrendo; ii. necessidade de reequilibrar o poder de competitividade da Caderneta de Poupança e dos fluxos de poupança para o SFH (BRASIL, 1978a).

O Decreto n. 640, de 26 de agosto de 1992, autorizou a CEF a utilizar recursos do FDS para “saldar compromissos de desembolso decorrentes de contratos de financiamento de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana” (BRASIL, 1992f).

O Decreto n. 647, de 09 de setembro de 1992, alterou alguns dispositivos do Decreto n. 99.266/90, que regulamentou a Lei n. 8.025/90, e, assim como a lei e o Decreto anterior, tratou apenas de questões administrativas a respeito da alienação de imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal (BRASIL, 1992g).

Decreto n. 1.445, de 05 de abril de 1995, que tratou da ajuda de custo a servidor público federal sem moradia funcional (BRASIL, 1995b).

⁹ O SFH foi criado em 1964 pela Lei 4.380, com objetivo de “facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população” (BRASIL, 1964). É, portanto, um programa do governo federal que financia a compra e/ou a construção de moradias para a população de baixa renda, especialmente em projetos que resultem na eliminação de moradias sub-humanas, atendam à população rural e contribuam, de alguma forma, para a solução de problemas habitacionais. Inicialmente, a coordenação desse Sistema era realizada pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), criado por essa mesma Lei de 1964, transformado em empresa pública pela Lei n. 5.762, de 14 de dezembro de 1971 e extinto pelo Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. E os financiamentos cabiam aos demais integrantes do SFH, como os bancos, as caixas econômicas, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo e as companhias hipotecárias.

Ou seja, apesar de ter entrado em vigor 2 anos após a Habitat I, esse Decreto-Lei não incorporou as diretrizes de Vancouver, ficando restrito à questão econômica.

2.4.2 *DECRETO N. 82.177/78*

Publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de agosto de 1978 e revogado 7 anos depois, pelo Decreto n. 90.928/85¹⁰, o Decreto n. 82.177/78 trata da concessão de auxílio-moradia para “funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista” (BRASIL, 1978b, p. 12).

Considerando que o auxílio-moradia está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a década de 1960 e que esse Decreto apenas estendeu o auxílio a outra categoria de funcionários, sem qualquer referência à Declaração de Vancouver, concluímos que essa norma brasileira está relacionada ao Direito à Moradia, todavia, não decorreu da Habitat I.

2.4.3 *LEI N. 6.649/79*

Conhecida como Lei de Locações, a Lei n. 6.649/79 (expressamente revogada pela Lei n. 8.245/91) foi publicada no DOU em 16 de maio de 1979 e trouxe a seguinte disposição em seu artigo 57:

Observadas as condições e os limites fixados pelo Banco Nacional da Habitação, as Caixas Econômicas e demais entidades do Sistema Financeiro de Habitação poderão, até 31 de dezembro de 1983, destinar até quarenta por cento de suas aplicações, no setor habitacional, a empréstimos a inquilinos para aquisição do prédio em que residam, qualquer que seja a data da concessão do "habite-se" (BRASIL, 1979a).

Essa norma visou a facilitar a concessão da casa própria a quem já residia na qualidade de inquilino, sendo uma exceção aos artigos 7º e 9º §2º, ambos

¹⁰ O Decreto n. 90.928/85 trata da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional., nada se referindo a auxílios moradias. Ou seja, uma norma cujo objeto em nada se refere ao objeto da norma revogada em seu artigo 11.

da Lei n. 4.380/64, que instituiu o SFH. Segundo esses artigos: “após 180 dias da concessão do ‘habite-se’, caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação” (BRASIL, 1979a).

Com o advento da Lei de Locações, porém, a data do habite-se passou a ser irrelevante para os casos em que o inquilino pretendesse adquirir a casa em que residia, podendo, assim, ser beneficiado pelo SFH.

Apesar de estar relacionado ao direito à moradia, esse dispositivo está muito mais ligado ao direito de propriedade do que à moradia em si. A Declaração de Vancouver não buscava a efetividade do direito de propriedade, mas da moradia. Portanto, assim como as normas anteriores, esta não foi criada a partir de qualquer influência advinda da Habitat I.

2.4.4 LEI N. 6.748/79

Promulgada em 10 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.748 reduziu a quantidade de documentos exigidos aos pretendentes à aquisição de unidades habitacionais pelo SFH nos financiamentos de valor igual ou inferior a 1.500 Unidades Padrão de Capital (UPC), o que na época correspondia¹¹ a Cr\$ 643.200,00 (BRASIL, 1979b).

A partir dessa lei, quem pretendesse financiar até 1.500 UPCs para aquisição da casa própria precisaria apresentar somente: “documento oficial de Identidade, a Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contracheque, o contrato de trabalho e a assinatura na Ficha Socioeconômica” (BRASIL, 1979b).

Essa Lei, portanto, visou a facilitar a aquisição de casa própria de pequeno valor, corroborando com a promoção do direito à moradia, por meio do direito à propriedade. E ao facilitar a aquisição de moradias de pequeno valor, essa norma vai ao encontro do Princípio 2 da Declaração de Vancouver, que propõe prioridade no atendimento às necessidades das pessoas desfavorecidas.

Essa foi, portanto, a primeira vez que a legislação brasileira sobre direito à moradia incorporou a Habitat I, ainda que não expressamente declarado.

¹¹ Segundo o Portal de Finanças, entre 01/10/79 a 31/12/79, o valor unitário de Unidades Padrão de Capital era de Cr\$ 428,80; valor esse que era reajustado trimestralmente.

2.4.5 LEI N. 6.751/79

Promulgada na mesma data que a anterior, a Lei n. 6.751/79 trata da inclusão de “programa de melhoria de condições de habitabilidade dos trabalhadores nos projetos de financiamentos agropecuários”. Com o intuito de melhorar, ampliar e até construir habitação para seus trabalhadores, a lei definiu que 10% do valor global da operação devem ser investidos na moradia dos trabalhadores (BRASIL, 1979c).

Apesar da fragilidade da lei, que limitou o investimento a 10% do valor do financiamento, de não se aplicar a financiamentos com prazo igual ou inferior a 3 anos e de impedir que proprietários que já possuem moradia condigna para seus trabalhadores sejam beneficiados (BRASIL, 1979c) – ou seja, o termo `ampliar` presente no *caput* fica limitado pelo disposto no §1º – essa norma vai ao encontro da Declaração de Vancouver, em especial ao Princípio da Dignidade Humana e à segunda solução proposta pelo documento, que prevê a criação políticas voltadas a assentamentos humanos mais habitáveis e atraentes.

2.4.6 LEI N. 6.758/79

Em 17 de dezembro de 1979 foi promulgada a Lei n. 6.758, autorizando os Governos dos então Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima a contrair empréstimos com o BNH a fim de constituírem um Fundo de Financiamento para Água e Esgotos de cada Território. Também foram autorizados pela lei empréstimos para execução de Programas de Saneamento (BRASIL, 1979d).

Essa norma vai ao encontro da segunda solução proposta pela Habitat I, que é a implementação de políticas para assentamentos humanos mais habitáveis. A criação desses fundos de financiamento para água e esgoto e, principalmente, a implementação de programas de saneamento básico tiveram como objetivo a melhoria dos assentamentos humanos nesses Territórios, no que se refere a saneamento básico, tornando esses locais mais dignos e habitáveis.

2.4.7 LEI N. 6.792/80

A Lei n. 6.792, de 11 de junho de 1980, autorizou a União a doar o domínio útil da “Ilha do Pinheiro”, situada na Baía da Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro, e até então destinada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao BNH, viabilizando, assim, a execução do “Projeto Rio” (BRASIL, 1980a).

Esse projeto tinha por finalidade implementar conjuntos habitacionais de interesse social, além de instalar equipamentos públicos na cidade do Rio de Janeiro, sendo um grande projeto de urbanização da cidade, principalmente das favelas cariocas (BRASIL, 1980a). O sucesso do Programa foi tamanho, que o BNH criou o Programa ProMorar com objetivo de urbanizar favelas em diversas cidades brasileiras.

Ao promoverem a qualidade de vida dos seres humanos e priorizarem a urbanização de favelas – predominantemente compostas por pessoas desfavorecidas – o Projeto Rio e o Programa ProMorar vão ao encontro dos Princípios da Habitat I. E a Lei n. 6. 792/80, que destinou uma área à implementação do Projeto Rio, está em consonância com a Declaração de Vancouver.

2.4.8 LEI N. 6.855/80

A Lei n. 6.855/80, de 18 de novembro de 1980, criou a Fundação Habitacional do Exército (FHE), nova integrante do SFH e à qual competia:

- I – supervisionar a aplicação de recursos da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX concedidos a agentes promotores de programas habitacionais;
- II – desenvolver, em caráter especial ou sistemático, estudos de natureza técnica e econômica, a fim de fornecer base à melhoria, aperfeiçoamento e inovações nos processos e técnicas relacionados com suas atividades;
- III – realizar, diretamente ou em cooperação, estudos técnicos e científicos, visando às atividades do ramo de construção civil e afins, aos fatores de produção da habitação e ao treinamento de profissionais a elas vinculados;
- IV – aprovar e coordenar programas especiais, em caráter de excepcionalidade, particularmente para os associados de baixa renda;
- V – autorizar investimentos pela Associação de Poupança e Empréstimo – POUPEX em outras áreas onde o Banco Nacional da Habitação aplique seus próprios recursos, com o objetivo de obter maior rentabilidade do capital empregado, tendo em vista viabilizar programa imobiliário;

- VI – adquirir terrenos para serem revendidos, sem caráter especulativo, aos agentes promotores que utilizem recursos da Associação de Poupança e Empréstimo – POUPEX;
- VII – atuar como sociedade mandatária dos associados da Associação de Poupança e Empréstimo – POUPEX nas suas Assembleias, independentemente da outorga de mandato;
- VIII – fiscalizar as obras e serviços de engenharia dos agentes promotores de que trata o inciso I. (BRASIL, 1980b)

A criação da FHE tinha por objetivo fortalecer o SFH, principalmente no que se refere à elaboração de novas tecnologias para a construção civil, além de favorecer a aquisição de moradias pelos associados da PoupeX. Não obstante a FHE só tenha sido efetivada 9 anos depois, com a aprovação de seu estatuto por meio do Decreto n. 98.044/89, essa incluiu algumas das soluções propostas pela Declaração de Vancouver, como o desenvolvimento da ciência e tecnologia para formulação e implementação de programas de assentamento.

2.4.9 *DECRETO-LEI N. 1.817/80*

O Decreto-Lei n. 1.817, de 11 de dezembro de 1980, autorizou a participação do Território Federal de Rondônia no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), podendo, para tanto, contrair empréstimos junto ao BNH. Instituído pela Resolução do Conselho de Administração n. 1 de 1973 / BNH, o PLANHAP foi um programa habitacional do governo federal destinado a famílias compreendidas na faixa de renda de um a três salários-mínimos e tinha como objetivos:

1. No prazo de dez anos, eliminar o "déficit" de habitações no país;
2. Assegurar o atendimento da demanda de habitações das novas famílias;
3. Proporcionar condições para melhoria e ampliação de habitação já existentes;
4. Apoiar e ampliar programas e projetos de desenvolvimento comunitário (BNH, 1973).

Ao permitir que o Território de Rondônia participasse do PLANHAP e determinando que o Governo Territorial promovesse “o planejamento e a execução dos investimentos em habitação, em infraestrutura e equipamentos urbanos, conferindo prioridade às regiões de menor desenvolvimento relativo”, Decreto-Lei n. 1.817/80 se coaduna com a Habitat I, em especial aos Princípios da qualidade

de vida dos seres humanos; da prioridade às necessidades das pessoas desfavorecidas e da dignidade da pessoa humana.

2.4.10 *LEI N. 6.941/81*

Promulgada em 14 de setembro de 1981, a Lei n. 6.941 alterou a Lei de Registros Públicos, reduzindo os emolumentos devidos para registro de casas financiadas pelo SFH ou resultantes de outros programas de habitação popular (BRASIL, 1981a).

Ao reduzir esses custos, a lei privilegiou os menos favorecidos, harmonizando-se, assim, à Declaração de Vancouver.

2.4.11 *DECRETO N. 88.371/83*

O Decreto n. 88.371, de 07 de junho de 1983, foi a primeira de uma série de normas editadas em 1983 que trataram sobre o reajustamento das prestações mensais devidas pelos mutuários do SFH. Segundo seu artigo 1º, no período entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1983, o percentual desse reajuste não poderia exceder o “ajustamento percentual nominal dos limites superiores das respectivas faixas salariais, ocorrido no período de 12 (doze) meses anterior ao mês estabelecido para o reajustamento de suas prestações” (BRASIL, 1983b), ficando “assegurado aos mutuários que preferirem não beneficiar-se do disposto nos artigos anteriores o direito de optar pela aplicação de reajustamento de 98% (noventa e oito por cento) em suas prestações vincendas a partir de 1º de julho de 1983” (BRASIL, 1983b).

Apesar de ser uma norma benéfica aos beneficiários do SFH, pois ao limitar o reajuste das prestações, facilita o cumprimento integral das obrigações, a norma não reflete princípios da Declaração de Vancouver.

2.4.12 *DECRETO-LEI N. 2.045/83*¹²

O Decreto-Lei n. 2.045, de 13 de julho de 1983, estabeleceu que:

¹² Rejeitado pela Resolução/CN n. 1, de 1983.

Art. 3º¹³ No período compreendido entre 1º de julho de 1983 a 30 de junho de 1985, o percentual de reajustamento das prestações mensais devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação não excederá a 80% (oitenta por cento) da variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida nos períodos compreendidos entre o último reajustamento das prestações e o mês estabelecido para o novo reajustamento. (BRASIL, 1983c).

Apesar de ser uma norma benéfica aos beneficiários do SFH, pois ao limitar o reajuste das prestações, facilita o cumprimento integral das obrigações, a norma não reflete princípios da Declaração de Vancouver.

2.4.13 *DECRETO N. 89.284/84*

A Lei n. 4.380/64, que instituiu o SFH, determinou a criação de um Fundo de Assistência Habitacional para realizar financiamentos a populações de renda insuficiente. Esse Fundo, no entanto, somente foi criado 20 anos depois, por meio do Decreto n. 89.284, de 10 de janeiro de 1984. Denominado Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB), o Fundo deveria ser gerido pelo BNH e seus recursos investidos em operações do SFH (BRASIL, 1984a).

Considerando que o Fundo criado por essa norma tinha o objetivo de auxiliar as populações de renda insuficiente, o Decreto se harmoniza com a Declaração de Vancouver, em especial com o seu segundo princípio orientador.

2.4.14 *LEI N. 7.196/84*

A Lei n. 7.196, promulgada em 11 de junho de 1984, autorizou o BNH a instituir o Plano Nacional de Moradia (PLAMO). Esse Plano consistia em auxiliar famílias com renda de até 5 (cinco) salários-mínimos a obterem a habitação

¹³ O Decreto-Lei n. 2.064, de 19 de outubro de 1983, repetiu integralmente em seu artigo 23 o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.045/83 e, assim como o anterior, não reflete princípios da Declaração de Vancouver. Já o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, revogou expressamente o Decreto-Lei n. 2.064/83, mas preservou em seu artigo 23, §5º, o disposto no artigo anterior, mas com exceção ao *caput*, que estabeleceu que as prestações seriam reajustadas “na mesma proporção do maior salário-mínimo ou na da variação da UPC do BNH” (BRASIL, 1983). E da mesma forma que os dois Decretos-Lei anteriores, não refletiu princípios da Declaração de Vancouver.

completa por meio de um regime transitório de aluguel, utilizando, para tanto, os recursos do SFH (BRASIL, 1984b).

Essa lei claramente está de acordo com o documento final da Habitat I, pois apesar de promover o direito à propriedade, buscou também a promoção do direito à moradia, permitindo que famílias de baixa renda tivessem uma habitação.

2.4.15 *DECRETO-LEI N. 2.164/84*

O Decreto-Lei n. 2.164, de 19 de setembro de 1984, autorizou o BNH a conceder um incentivo financeiro aos beneficiários do SFH que estivessem em dia com suas obrigações contratuais (BRASIL, 1984c). Se por um lado a norma busca a efetivação do direito à propriedade, por outro, ela é uma garantia do direito à moradia, pois esse incentivo financeiro auxiliaria os beneficiários a cumprirem suas obrigações contratuais e continuarem, assim, com suas residências. Porém, em nada ela reflete os princípios da Declaração de Vancouver.

2.4.16 *DECRETO-LEI N. 2.297/86*

O Decreto-Lei n. 2.297, de 21 de novembro de 1986, trouxe a seguinte determinação:

Art. 1º Fica isento do imposto de renda o lucro imobiliário apurado, por pessoa física, na alienação de imóvel residencial que, nesta data, esteja financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - O financiamento tenha sido concedido anteriormente a 28 de fevereiro de 1986;

II - Não tenha havido transferência de mutuário no período compreendido entre 28 de fevereiro de 1986 e a data de publicação deste decreto-lei; e

III - O contribuinte não tenha se beneficiado, na liquidação do saldo devedor do imóvel, de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais. (BRASIL, 1986b)

Apesar de ser uma norma benéfica ao beneficiário do SFH, em nada ela contribui para a promoção do direito à moradia.

2.4.17 *DECRETO-LEI N. 2.407/88*

O Decreto-Lei n. 2.407, de 05 de janeiro de 1988, isentou do “Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), as operações de Crédito de fins habitacionais, inclusive as destinadas a infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade” (BRASIL, 1988b).

Ao isentar as operações de crédito de fins habitacionais, a norma facilitou a implementação de infraestrutura básica a moradias, prezando pela qualidade de vida e dignidade humana da população, dois dos princípios da Habitat I. Além disso, buscou uma das soluções propostas na Conferência: criar políticas para assentamentos humanos mais habitáveis e atraentes.

2.4.18 *DECRETO N. 98.044/89¹⁴*

O Decreto n. 98.044, de 14 de agosto de 1989, aprovou o Estatuto da FHE, determinando, entre outros:

Art. 3º Compete à FHE:

I – atuar, sem intermediários, na qualidade de agente financeiro, agente promotor e para atividades complementares, tudo no SFH, podendo, para tanto, realizar operações financeiras e tomar empréstimos junto à Poupex e a outros agentes financeiros, para **adquirir terrenos e desenvolver empreendimentos imobiliários**;

II – facilitar o acesso à casa própria aos associados da Poupex, prioritariamente aos militares do Exército, proporcionando-lhes, inclusive, a aquisição de terrenos, seja através de venda direta, seja mediante a concessão de empréstimos para esse fim;

III – **realizar empreendimentos habitacionais** em áreas de interesse do Ministério do Exército;

IV – **contribuir para o bem-estar social** da família militar, atuando - além da área habitacional, como atividade prioritária - através de **programas sociais**, complementando a atuação do Ministério do Exército, utilizando entidades especializadas e administrando, de forma indireta, os referidos programas;

V – supervisionar as atividades da Poupex, buscando eficiência, produtividade e solidez econômica e financeira, por forma a assegurar a auto-sustentação do sistema FHE/Poupex, incentivando a captação de poupança, como prática salutar e ato de civismo;

VI – realizar, diretamente ou em cooperação com outras entidades, pesquisas e estudos de natureza técnica e científica na área da construção civil e no campo social, visando, principalmente, a **economia na produção de habitações** para os associados da Poupex;

¹⁴ Revogado pelo Decreto de 24 de maio de 1994.

VII – promover e apoiar a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema FHE/Poupex, bem como o seu constante treinamento, com vistas ao aumento da produtividade e da eficiência;
 VIII – cooperar com órgãos e entidades integrantes do SHF, naquilo que se relacione com as atividades e objetivos do mesmo. (BRASIL, 1989c) – **grifo nosso**

Criada pela Lei n. 6.855/80, a FHE teve seu Estatuto aprovado 9 anos depois, com os objetivos de desenvolver empreendimentos habitacionais e promover o bem-estar social, refletindo, assim, alguns dos princípios da Habitat I, tal qual dignidade da pessoa humana e combate ao desperdício e ao mau uso dos recursos.

2.4.19 LEI N. 8.009/90

A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, é uma das mais importantes leis concretizadoras do direito à moradia, pois garante a impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza. (BRASIL, 1990b)

A impenhorabilidade desse bem de família, garante que a família tenha um local para morar, mesmo que algum dos habitantes do imóvel tenha dívidas. A legislação privilegiou o direito à moradia em detrimento à responsabilidade patrimonial do devedor e ao direito do credor de satisfação da dívida.

Importante ressaltar que o bem de família é o imóvel único utilizado pela entidade familiar para sua moradia e, conforme Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (BRASIL, 2008).

Esse mesmo Tribunal, porém, estabeleceu em 2015 a Súmula 549, segundo a qual: “é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação” (BRASIL, 2015), sendo essa uma das poucas exceções à impenhorabilidade do bem de família.

2.4.20 *DECRETO N. 99.180/90*¹⁵

O Decreto n. 99.180, de 15 de março de 1990, dispôs sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, dentre eles, o Ministério da Ação Social, que passou a ser o responsável pelas políticas habitacional e de saneamento (BRASIL, 1990e).

Não obstante seja uma norma predominantemente organizacional, ela apresenta dois pontos que refletem as discussões da Habitat I:

Art. 232. Ao Departamento de Planejamento e Normas compete:

[...]

IV – empreender estudos com a finalidade de criar e estabelecer parâmetros de operacionalização para novas **formas participativas de construção e financiamento de moradias**;

V – estabelecer as bases para a criação e operacionalização de **programas de erradicação de condições subumanas de moradia**. (BRASIL, 1990e) – **grifo nosso**

A Declaração de Vancouver traz entre seus princípios a dignidade humana e a participação popular nas políticas de assentamentos humanos, que estão bem contemplados pelo dispositivo supramencionado (ONU, 1976).

2.4.21 *LEI N. 8.025/90*

A Lei n. 8.025, de 12 de abril de 1990, resultante da Medida Provisória 149/90, autorizou o Poder Executivo a alienar os “imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB)” (BRASIL, 1990f).

Essa norma, aparentemente, seria promotora do direito à moradia, visto que aliena imóveis da União para que pessoas físicas possam adquiri-los. Todavia,

¹⁵ Revogado pelo Decreto n. 99.244, de 10.5.1990.

os imóveis alienáveis não são imóveis desocupados, são imóveis funcionais, inclusive, o ocupante do imóvel tem prioridade no direito de adquirir. A norma, portanto, não contribui para a diminuição do déficit habitacional, mas tão somente, na promoção do direito à propriedade.

2.4.22 *LEI N. 8.036/90*

A Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, resultante da MPV 177/90, trouxe novas disposições a respeito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço¹⁶ (FGTS), inclusive a respeito dos recursos destinados às políticas de habitação, saneamento e infraestrutura. Ainda que seja uma norma que trate predominantemente de questões administrativas, ao definir em seu artigo 9º, §3º, que “o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular” (BRASIL, 1990g), a lei leva em consideração um dos princípios da Habitat I, qual seja, a prioridade às necessidades das pessoas desfavorecidas.

As disposições dessa lei foram ratificadas pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, que estabeleceu o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2.4.23 *LEI N. 8.069/90*

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Lei definiu que as entidades de atendimento a crianças devem ter “condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança” (BRASIL, 1990i), e os locais destinados à internação de adolescentes devem ter “condições adequadas de higiene e salubridade” (BRASIL, 1990i). A norma evidencia o princípio da dignidade humana, presente na Declaração de Vancouver, ao determinar que as crianças e adolescentes, mesmo quando afastados de seus lares, têm direito a viver em condições mínimas de habitabilidade, preservando, assim, sua dignidade.

¹⁶ Criado pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966.

2.4.24 *LEI N. 8.171/91*

A Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, instituiu a política agrícola, que inclui a política da habitação rural. Ao estimular a construção de habitações rurais, seja por meio de incentivos fiscais, seja por meio de concessão de outros benefícios, a lei vai ao encontro da Declaração de Vancouver, em especial dos princípios da liberdade de escolha do local de moradia e respeito aos valores culturais, pois permite que o produtor rural continue em suas terras, morando com dignidade e praticando sua cultura.

2.4.25 *DECRETO N. 103/91*

O Decreto n. 103, de 22 de abril de 1991, criou o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), “destinado ao financiamento de projetos de investimentos de relevante interesse social nas áreas de habitação popular, saneamento básico, infraestrutura urbana e equipamentos comunitários” (BRASIL, 1991b). Ao criar um Fundo para investir em moradias populares, destinadas à população desfavorecida, a norma contribui para a promoção do direito à moradia e vai ao encontro da Declaração de Vancouver, principalmente em relação ao atendimento prioritário dos mais necessitados.

2.4.26 *DECRETO DE 4 DE JULHO DE 1991*¹⁷

O Decreto de 04 de julho de 1991 criou o Comitê Nacional de Habitação (CNH), órgão integrante do Ministério da Ação Social e responsável por acompanhar a execução e dar subsídios à Política Nacional de Habitação (PNH) (BRASIL, 1991c).

A norma trata das questões administrativas e organizacionais do CNH, mas pela primeira vez na história do ordenamento jurídico brasileiro sobre o direito à moradia dá espaço à participação popular na Política Habitacional, ao permitir que “2 (dois) membros escolhidos dentre os dirigentes de entidades representativas

¹⁷ Revogado pelo Decreto de 5 de novembro de 1993

de moradores e inquilinos” (BRASIL, 1991c) integrem o órgão. E a participação popular nas políticas de assentamentos humanos é um dos pilares da Habitat I.

2.4.27 *DECRETO N. 216/91*

O Decreto n. 216, de 17 de setembro de 1991, institui o Programa Nacional de Tecnologia da Habitação (PRONATH), que tinha por finalidade:

- I – elevar o nível de qualidade dos produtos e processos empregados no setor da construção habitacional;
- II – aumentar a produtividade do setor habitacional;
- III – ampliar os conhecimentos e tecnologias disponíveis no País, nas áreas de projeto, fabricação de material e componentes, execução de obras e operação e manutenção de edificações habitacionais. (BRASIL, 1991d).

Além de promover o direito à moradia, o PRONATH tinha por objetivo combater o desperdício e ao mau uso dos recursos, por meio do de um uso mais apropriado da ciência e tecnologia adequadas, indo ao encontro da Declaração de Vancouver.

2.4.28 *LEI N. 8.245/91*

A Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, trata da locação de imóveis urbanos. Conforme já ressaltado, o direito à moradia defere do direito à propriedade. Algumas das leis já estudadas aqui privilegiaram o direito à propriedade, sem qualquer influência sobre o direito à moradia. Já a lei de locações privilegia o direito à moradia, sendo, portanto, um valioso instrumento de promoção desse direito, como explica Gomes (2005).

A oferta por moradia por intermédio de locação constitui historicamente uma parcela importante de forma de realização do direito à moradia e, após um período de predomínio de uma visão privatista na regulação dos interesses das partes, evidenciou-se, em virtude da crise na moradia, o interesse social necessário para intervenção do Estado no regime dos contratos de locação, ainda que não ocorra de forma absoluta (GOMES, 2005, p. 116).

Dentre as diversas disposições, a lei definiu as hipóteses em que a locação pode ser desfeita, garantindo, assim, mais segurança para ambas as partes, em especial ao inquilino, que não será despejado sem aviso prévio, mesmo em caso de morte do locador¹⁸, e terá o direito de preferência na aquisição do imóvel¹⁹.

Apesar de sua extrema importância para a promoção do direito à moradia, a Lei de Locações não refletiu diretamente o disposto no documento final da Habitat I.

2.4.29 *DECRETO N. 425/92*²⁰

O Decreto n. 425, de 15 de janeiro de 1992, estabeleceu uma parceria para cooperação técnica entre o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por meio do Departamento do Patrimônio da União, e o Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional da Habitação, para a execução de programas habitacionais voltados à população de baixa renda (BRASIL, 1992a). E, apesar de ser uma norma de cunho eminentemente organizacional, a criação de uma parceria para implementação de programas habitacionais voltados aos mais desfavorecidos, alinha à norma aos preceitos da Habitat I.

2.4.30 *DECRETO N. 525/92*

O Decreto n. 470, de 19 de maio de 1992, alterou o Decreto n. 103/91 para permitir que o FDS financiasse projetos apresentados por empresas ou entidades do setor privado para a construção de moradias (BRASIL, 1992c). Essa medida contribuiu para permitir a construção de mais moradias populares, atendendo, assim, às necessidades dos mais desfavorecidos, conforme diretrizes da Declaração de Vancouver.

¹⁸ Art. 10. Morrendo o locador, a locação transmite - se aos herdeiros.

¹⁹ Art. 27. No caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento, o locatário tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar-lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca.

²⁰ Revogado pelo Decreto de 4 de agosto de 1997.

2.4.31 *LEI N. 8.542/92*

A Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a política nacional de salários, aparece na pesquisa, pois segundo seu artigo 6º:

Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (BRASIL, 1992g).

Não obstante a lei afirme que o salário-mínimo deva ser suficiente para arcar com todas essas despesas, inclusive moradia, ela apresenta nenhum mecanismo para que essa disposição se torne viável. É, portanto, uma norma ideal, porém sem qualquer conexão com a realidade brasileira. E, apesar de a Declaração de Vancouver apresentar algumas diretrizes bem ideológicas, essa norma não vai ao seu encontro.

2.4.32 *EMENDA CONSTITUCIONAL N. 03/93²¹*

A Emenda Constitucional n. 03, de 17 de março de 1993, autorizou a União a instituir, por meio de lei complementar, o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF) e destinar 20% (vinte por cento) de sua arrecadação para custeio de programas de habitação popular (BRASIL, 1993b). A criação de meios para arrecadação de recursos a serem investidos em habitação popular vai ao encontro da Declaração de Vancouver, em especial ao Princípio do atendimento prioritário aos mais necessitados.

²¹ Revogada pela Emenda Constitucional. de Revisão nº 1, de 01 de março de 1994.

2.4.33 *LEI COMPLEMENTAR N. 77/93*

A Lei Complementar n. 77, de 13 de julho de 1993, instituiu o IPMF, nos termos da EC 03/93, e criou o Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular (FEHAP), sob gestão do Ministério do Bem-Estar Social, para armazenamento de recursos providos do IPMF e aplicação exclusiva destes em habitações de interesse social (BRASIL, 1993c). Seguindo o disposto na EC 03/93, a norma também vai ao encontro da Declaração de Vancouver, em especial ao Princípio do atendimento prioritário aos mais necessitados.

2.4.34 *LEI N. 8.677/93*

A Lei n. 8.677, de 13 de julho de 1993 – precedida pela MPV 320, de 13 de maio de 1993, e pela MPV 324, de 11 de junho de 1993 – regulamentou o FDS, criado pelo Decreto 103/91. E, diferentemente desse, que restringiu a composição do Conselho Curador a representantes indicados pelos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento e da Ação Social, a Lei abriu espaço para a participação popular no Conselho, estabelecendo que Confederação Geral dos Trabalhadores, Central Única dos Trabalhadores e Força Sindical teriam representantes no Conselho Curador do FDS.

Portanto, além de regulamentar um Fundo destinado a financiar projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação, a Lei atendeu a um dos princípios da Declaração de Vancouver: participação popular nas políticas de assentamentos humanos.

2.4.35 *LEI N. 8.692/93*

A Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, – precedida pela MPV 318, de 24 de abril de 1993, pela MPV 323, de 26 de maio de 1993, e pela MPV 328, de 25 de junho de 1993 – tratou de reajustes nos contratos de financiamentos habitacionais do SFH. Apesar de ser uma norma benéfica aos beneficiários do SFH, pois ao limitar o reajuste das prestações, facilita o cumprimento integral das obrigações, a norma não reflete princípios da Declaração de Vancouver.

2.4.36 *DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1993*

O Decreto de 28 de julho de 1993 criou o Programa de Difusão de Tecnologia para a Construção de Habitações de Baixo Custo (PROTECH), que tinha por objetivos:

- I – estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas que tenham por finalidade a redução do custo de construção da habitação popular, bem como de promover, em colaboração com o setor privado, a divulgação de novas tecnologias especialmente desenvolvidas para este fim;
- II – demonstrar de forma concreta, via de novos assentamentos, as reais vantagens de adoção e difusão regionalizadas de propostas urbanísticas e arquitetônicas, e inovações tecnológicas que resultem na significativa redução do custo da produção e na melhoria da qualidade das habitações populares. (BRASIL, 1993f).

O PROTECH reflete uma das soluções propostas pela Habitat I, qual seja, a utilização mais apropriada da ciência e da tecnologia para formulação e implementação de programas de assentamento, estando a norma em total consonância com a Declaração de Vancouver.

2.4.37 *DECRETO DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993*

O Decreto de 05 de novembro de 1993 reestruturou o CNH e, dentre outras alterações, aumentou a participação popular em sua estrutura, ao substituir os dois dirigentes de entidades representativas de moradores e inquilinos por um representante de cada uma das seguintes entidades: Coordenação Nacional dos Mutuários, Confederação Nacional das Associações de Moradores, Associação Nacional do Movimento dos Inquilinos Intranquilos e Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (BRASIL, 1993g). Considerando que a participação popular nas políticas de assentamentos humanos é um dos princípios da Habitat I, esse Decreto aproximou ainda mais a política habitacional brasileira do abordado na Conferência.

2.4.38 *LEI N. 1.020/93*

A Lei n. 1.020, de 27 de dezembro de 1993, regulamentou o FEHAP, criado pela LC 77/93, deixando expresso que os recursos do Fundo seriam destinados exclusivamente a projetos de construção de moradias, urbanização de áreas degradadas, produção de lotes urbanizados e melhorias habitacionais voltados à população com renda mensal de até três salários-mínimos (BRASIL, 1993h). Ao priorizar os mais necessitados, a norma vai ao encontro da Declaração de Vancouver.

2.4.39 *DECRETO N. 1.036/94*

O Decreto n. 1.036, de 04 de janeiro de 1994, autorizou a destinação de recursos oriundos da alienação de imóveis residenciais de propriedade da União à construção das unidades residenciais das “Vilas Tecnológicas” do PROTECH (BRASIL, 1994a). Ao fortalecer o PROTECH, programa que visa utilizar a tecnologia para reduzir o custo de construção de moradias, o Decreto se harmoniza à Declaração de Vancouver.

2.4.40 *DECRETO N. 1.081/94*

O Decreto n. 1.081, de 08 de março de 1994, aprovou o Regulamento do FDS, criado pelo Decreto n. 103/01 e regido pela Lei n. 8.677/93. Se por um lado o Regulamento atende a algumas das disposições da Habitat I, especialmente ao definir quais são os projetos de interesse social que podem ser financiados pelos recursos do Fundo:

- a) promovam melhoria na oferta de bens e serviços de uso coletivo;
- b) corrijam processos de degradação ambiental urbana e rural;
- c) estejam enquadrados nas diretrizes e prioridades do planejamento municipal ou, se for o caso, metropolitano ou estadual;
- d) proporcionem condições para a radicação de populações nas cidades de pequeno e médio portes e no meio rural;
- e) empreguem metodologia e tecnologia mais adequadas às intervenções propostas, utilizando, preferencialmente, recursos humanos e materiais das próprias regiões. (BRASIL, 1994b).

Por outro, ele apresentou um grande retrocesso em relação à Lei n. 8.677/93, ao restringir a participação popular no Conselho.

2.4.41 *LEI N. 8.928/94*

A Lei n. 8.928, de 10 de agosto de 1994, precedida pela MPV 563, de 28 de julho de 1994, estabeleceu que: “a lei de orçamento do exercício financeiro de 1994 deverá destinar para os programas de habitação, montante de recursos não inferior a duas vezes os gastos efetuados em tais programas no ano de 1992, atualizados monetariamente” (BRASIL, 1994d). Ao aumentar os recursos destinados aos programas habitacionais, a lei contribui para a concretização do direito à moradia dos mais necessitados, estando, assim, de acordo com o documento final da Habitat I.

2.4.42 *LEI N. 8.978/95*

A Lei n. 8.978, de 09 de janeiro de 1995, determinou a construção prioritária de creches e pré-escolas nos conjuntos residenciais financiados pelo SFH (BRASIL, 1995a). Considerando que o atendimento especial aos grupos desfavorecidos, especialmente crianças, a fim de assegurar a oferta de assistência à saúde, serviços, educação foi uma das soluções propostas na Habitat I para garantia do direito à moradia, a Lei vai ao encontro do documento final da Conferência.

3 HABITAT II: A SEGUNDA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ASSENTAMENTOS HUMANOS

Em 1996 foi realizada em Istambul, na Turquia, a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, também conhecida como Habitat II. Diferentemente da primeira Conferência da ONU sobre o tema, a Habitat II foi um megaevento, que reuniu representantes governamentais, empresários, acadêmicos e a sociedade civil, dando sequência aos eventos da Década das Conferências (anos 90) e resultando em um novo documento com orientações a respeito dos temas moradia e assentamentos humanos.

Esse capítulo será destinado a tratar dessa Conferência, abordando desde o contexto histórico em que a Conferência Habitat II estava inserida até suas consequências para o ordenamento jurídico internacional e nacional.

3.1 Contexto Histórico e eventos preparatórios

A década de 1990 começou com o Fim da Guerra Fria, após a queda do muro de Berlim, em 1989, e o fim da União Soviética, em 1991, e foi marcada por grandes Conferências de direitos humanos.

Logo após o término da Guerra, o Rio de Janeiro (Brasil), sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, um dos mais importantes encontros planetários do século XX, que ficou conhecida com Eco-92, Rio-92 ou Cúpula da Terra. Reunindo mais de 45 mil pessoas de 175 países do mundo, a Conferência, realizada entre 03 e 14 de junho de 1992, “chamou a atenção do mundo para a dimensão global dos perigos que ameaçam a vida no Planeta e, por conseguinte, para a necessidade de uma aliança entre todos os povos em prol de uma sociedade sustentável” (BRASIL, 1995, p.7).

A magnitude do evento pode ser visto nos documentos gerados após esses 11 dias de discussão: Convenção sobre Mudança do Clima, Convenção sobre Biodiversidade, Declaração sobre Florestas, Declaração do Rio e Agenda 21.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabeleceu uma nova parceria global para a proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento, apresentando 27 princípios orientadores, sendo o

Primeiro a respeito da centralidade dos seres humanos na preocupação dos países e organismos internacionais para promoção do desenvolvimento sustentável (ONU, 1992).

Apesar de a Declaração ressaltar a soberania dos países quanto à exploração de seus recursos, limitou essa exploração a não provocação de danos ao meio ambiente de outros Estados, bem como ao direito de as gerações futuras usufruírem dos recursos da Terra, sendo a proteção ambiental elemento essencial do desenvolvimento sustentável. Esse modelo de desenvolvimento, porém, engloba outros elementos, além da proteção ambiental, especialmente, a erradicação da pobreza (ONU, 1992).

O documento ressaltou, ainda, que seria necessária uma mudança cultural, com auxílio dos conhecimentos científicos e tecnológicos, para a promoção do desenvolvimento sustentável, mudando, principalmente, os padrões de produção e consumo insustentáveis que predominavam no Planeta. E, além de destacar a importância das legislações nacionais, a Declaração assegurou aos cidadãos o direito de participar das decisões acerca da proteção ambiental e o dever desses em auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável (ONU, 1992).

A Declaração, por fim, assegurou o direito dos oprimidos (jovens, mulheres, indígenas), assegurando seus direitos, inclusive o direito de plena participação na sociedade e igualdade de direitos em relação aos demais e asseverou que “a paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis” (ONU, 1992, p. 4).

Já a Agenda 21 elencou os desafios do século XXI, estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelos países para enfrentá-los. Dessa forma, a Agenda 21 tratou de temas como: desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos, combate à pobreza, mudança dos padrões de produção e consumo, promoção da saúde humana, proteção da atmosfera, gerenciamento dos recursos terrestres, combate ao desflorestamento, o desenvolvimento rural e agrícola sustentável, conservação da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos, manejo de resíduos, fortalecimento de mulheres e jovens, reconhecimento das

populações indígenas e comunidades locais, além dos recursos para a implementação dessa Agenda (BRASIL, 1995).

Em relação ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos, a Agenda 21 apresentou as diretrizes a serem seguidas pelos países para a melhoria da qualidade (ambiental, social e econômica) dos assentamentos humanos, bem como das condições de vida e de trabalho das pessoas:

- (a) Oferecer a todos habitação adequada;
- (b) Aperfeiçoar o manejo dos assentamentos humanos;
- (c) Promover o planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra;
- (d) Promover a existência integrada de infraestrutura ambiental: água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos;
- (e) Promover sistemas sustentáveis de energia e transporte nos assentamentos humanos;
- (f) Promover o planejamento e o manejo dos assentamentos humanos localizados em áreas sujeitas a desastres;
- (g) Promover atividades sustentáveis na indústria da construção;
- (h) Promover o desenvolvimento dos recursos humanos e da capacitação institucional e técnica para avanço dos assentamentos humanos (BRASIL, 1995, p. 72).

E, tratando o acesso à moradia adequada como essencial ao bem-estar físico, psicológico, social e econômico das pessoas, o documento definiu que o primeiro passo para alcançar esse objetivo seria a oferta de habitação para os sem-teto das camadas mais pobres da sociedade, bem como os desempregados e sem renda, por meio da facilitação do acesso à terra e programas habitacionais (BRASIL, 1995).

Para garantir a qualidade ambiental dos assentamentos humanos, a Agenda propôs a construção de casas ambientalmente adequadas e programas para enfrentamento do êxodo rural, que causa o crescimento desordenado da cidade e a concentração de pessoas, afetando negativamente o meio ambiente local. O Documento propôs, ainda, uma cooperação internacional para

financiamento de moradias adequadas, em especial, nos países em desenvolvimento (BRASIL, 1995).

No ano seguinte, Viena (Áustria) recebeu, entre 14 e 25 de junho de 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada com vistas a reforçar o empenho global na promoção e no respeito aos direitos humanos, principalmente saúde, alimentação e habitação (ONU, 1993).

Em 1994, realizou-se no Cairo (Egito) a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, reunindo mais de dez mil participantes, entre representantes governamentais e sociedade civil organizada. Dentre seus Princípios orientadores, incluiu o ser humano como o centro das questões do desenvolvimento sustentável, a quem é garantido o direito à qualidade de vida, por meio de “educação básica, saneamento, água potável, habitação, adequada oferta de alimento e infraestrutura para populações” (UNFPA, 1994, p. 47), devendo o Poder Público realizar políticas para garantir tais direitos.

Já em 1995, Copenhague (Dinamarca) sediou a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, que reconheceu a “importância do desenvolvimento social e do bem-estar da humanidade” (ONU, 1995).

Além de reafirmar os direitos a educação, alimentação, habitação, infraestrutura, emprego, saúde e informação, presentes em diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, a Cúpula traçou como principal meta a erradicação da pobreza, garantindo a todos os direitos humanos, com atenção especial às mulheres e jovens. E assumiu como compromisso, dentre outros, de aumentar a disponibilidade de habitações adequadas e econômicas (ONU, 1995).

3.2 A Conferência de Istambul

Realizada entre 03 e 14 de junho de 1996, a II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos reuniu os países integrantes da ONU para “endossar as metas universais para garantir moradia adequada a todos e tornar os assentamentos humanos mais seguros, saudáveis, habitáveis, equitativos, sustentáveis e produtivos” (ONU, 1996).

Ao final das discussões, foi redigida a Declaração de Istambul, bem mais enxuta do que a Declaração de Estocolmo, pois não apresentou um plano de ações, porém com muitas metas traçadas.

O documento começa afirmando que a Conferência focou em dois grandes temas: 'Moradia Adequada para Todos' e 'Desenvolvimento de Assentamentos Humanos Sustentáveis em um Mundo em Processo de Urbanização'. A inabitabilidade de boa parte dos assentamentos humanos, que havia sido destacada na Habitat I, permaneceu em destaque aqui em razão da deterioração que as habitações estavam sofrendo, tornando urgente o enfrentamento a essa questão. E a solidariedade entre os povos continuou sendo proposto pela ONU como um pilar para encarar adversidades (ONU, 1996).

A década de 1990 foi marcada por diversas Conferências da ONU, conforme já ressaltado, em especial a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), que consolidou a busca por um desenvolvimento sustentável. E, reforçando essa nova proposta de desenvolvimento, a Declaração de Istambul ressaltou a necessidade de mudança nos padrões de produção e consumo, distribuição populacional e desenvolvimento humano, para permitir a melhora na qualidade de vida das populações (ONU, 1996).

Ainda em relação à preocupação ambiental, a Declaração reconheceu a necessidade de se adotar o Princípio da Precaução no desenvolvimento dos assentamentos humanos para promover ambientes de vida saudáveis (ONU, 1996).

A ONU reconheceu, então, a desigualdade que marca a divisão dos países desenvolvidos e em desenvolvimento e a necessidade de colaborar com o desenvolvimento desses últimos, por meio de financiamentos, pois somente assim seria possível promover um avanço na busca por moradias adequadas e assentamentos humanos sustentáveis (ONU, 1996).

Apesar de a Habitat preocupar-se predominantemente com o desenvolvimento urbano, em razão da rápida urbanização e de quase 75% da população dos países desenvolvidos residirem em áreas urbanas (ONU, 2014), aproximadamente 55% da população mundial ainda vivia em áreas rurais (ONU,

2014). Portanto, um dos itens da Declaração de Istambul dedicou-se ao desenvolvimento das áreas rurais, frisando a imprescindibilidade de “estender a infraestrutura adequada, serviços públicos e oportunidades de emprego” (ONU, 1996) para essas áreas.

E, assim como na Habitat I, os seres humanos foram colocados como foco central das preocupações, visto que a busca por uma moradia adequada se baseia na qualidade de vida desses. E a necessidade de inclusão de mulheres, jovens e crianças na vida social, política e econômica foi destacada, bem como a de proteção a esses grupos, que deveriam ser tratados em igualdade com os demais (ONU, 1996).

O documento salientou, ainda, que mais de um bilhão de pessoas viviam em situação de pobreza extrema e que todos os esforços seriam imprimidos para combater essa situação, de forma a buscar um desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos (ONU, 1996).

Considerando que a promoção de moradias adequadas tem um custo, a ONU propôs parcerias entre entes públicos, privados e não governamentais para permitir o acesso de todos a moradias adequadas e a preços acessíveis, sem suprimir, no entanto, as responsabilidades social e ambiental, que completam o tripé da sustentabilidade. Bem como a união internacional de esforços para “facilitar a capacitação e promover a transferência de tecnologias e conhecimentos apropriado” (ONU, 1996).

Por fim, a Declaração de Istambul deixou uma mensagem positiva e esperançosa, para que os países alcançassem as metas propostas na Conferência e as pessoas tivessem qualidade de vida e seus direitos respeitados:

Esta conferência em Istambul marca uma nova era de cooperação, uma era da cultura da solidariedade. À medida que entramos no século XXI, nós oferecemos uma visão positiva dos assentamentos humanos sustentáveis, um senso de esperança para o nosso futuro comum e um estímulo para enfrentarmos um desafio verdadeiramente válido e comprometedor, o de construirmos juntos um mundo onde todos possam viver em uma casa segura, com a promessa de uma vida decente, com dignidade, boa saúde, segurança, felicidade e esperança (ONU, 1996).

A Habitat II, portanto, teve como foco principal a busca pelo desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos: i) sustentabilidade

social, por meio da erradicação da pobreza, da inclusão de mulheres e jovens na vida econômica, social e política e redução das desigualdades locais e regionais; ii) sustentabilidade ambiental, por meio do respeito ao meio ambiente, do cumprimento ao disposto na Agenda 21 e mudanças nos padrões de produção e consumo; ii) sustentabilidade econômica, por meio da redução dos custos das moradias adequadas e transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento. Além disso, classificou o direito à moradia como um direito humano e universal, mesmo que essa classificação não resultasse na imediata internalização desse direito por todos os países.

3.3 **Legislação brasileira no pós-1996**

O Brasil tornou-se um país predominantemente urbano em meados da década de 1960, porém, nos 20 anos que separaram as duas primeiras Conferências da ONU-Habitat, o país sofreu um intenso processo de urbanização, aumentando de 60,8% para 77,6% a população que vivia em áreas urbanas (ONU, 2014). Aliado a esses processos, a discussão sobre moradia ganhava cada vez mais destaque na comunidade internacional, sendo a Habitat II uma das principais Conferências da ONU na década de 1990.

E esse destaque teve alguns reflexos na legislação brasileira, como a edição de uma das principais normas de organização urbana do mundo – o Estatuto da Cidade –, e a criação de um programa habitacional que virou modelo para países vizinhos – o Programa Minha Casa Minha Vida.

Esse item será, pois, dedicado a estudar a Legislação federal brasileira no pós-1996, visando a analisar, dentre as normas relacionadas a moradia e assentamento humano, quais foram diretamente influenciadas pela Declaração de Istambul.

Para tanto, foi feita uma busca no portal de internet do governo federal (*site* do Planalto), utilizando os termos “moradia” e “habitação”. Após uma breve análise, foram excluídas as normas²² que possuem esses termos, mas não tratam

²² O Decreto Legislativo n. 42, de 20 de maio de 1998, dispõe sobre a construção de um prédio para a ampliação das instalações da embaixada do Brasil em Luanda, capital da Angola (BRASIL, 1998a).

desse tema. Outras normas tratam apenas de questões administrativas e burocráticas²³, sem qualquer impacto no direito à moradia, por isso, não serão

O Decreto de 27 de agosto de 2004, que trata do desenvolvimento sustentável do Município de Alcântara no Maranhão (BRASIL, 2004c).

Lei n. 12.415, de 09 de junho de 2011, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que alimentos provisórios sejam fixados cautelarmente em favor da criança ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum por determinação judicial (BRASIL, 2011b).

²³ O Decreto n. 2.450, de 30 de dezembro de 1997, que prorrogou a validade da inscrição em Restos a Pagar dos Programas de Habitação, de Saneamento e de Infraestrutura (BRASIL, 1997b).

Lei n. 9.649 de 27 de maio de 1998, precedida por uma série de medidas provisórias (1.549, 1.642, 1.651), trata da organização da Presidência da República e de seus Ministérios. Versando sobre questões estritamente administrativas, como a extinção dos cargos de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana (BRASIL, 1998b).

O Decreto n. 2.921, de 30 de dezembro de 1998, que prorrogou a validade da inscrição em Restos a Pagar dos Programas de Habitação, de Saneamento e de Infraestrutura (BRASIL, 1998c).

A Medida Provisória n. 2.158, de 24 de agosto de 2001, que tratou da não integração do auxílio-moradia à remuneração do beneficiário, para não desconto do imposto de renda (BRASIL, 2001c).

A Medida Provisória n. 2.181, de 24 de agosto de 2001, que, precedida pelas MPV n. 1.655/98, MPV n. 1.682/98, MPV n. 1.755/98, MPV n. 1.868/99, MPV n. 1.885/99 e MPV n. 2.103/00, dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e outras entidades (BRASIL, 2001d).

A Lei n. 10.885, de 17 de junho de 2004, originada na MPV n. 175/04, que trata das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora no âmbito do FCVS (BRASIL, 2004b).

Decreto n. 5.345 de 18 de janeiro de 2005, que trata de questões burocráticas de contratos do PSH (BRASIL, 2005a).

Decreto n. 5.892, de 12 de setembro de 2006, que trata de empréstimos e financiamentos no âmbito do SFH (BRASIL, 2006d).

Decreto n. 5.955 de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a estrutura de alguns Ministérios (BRASIL, 2006g).

Lei n. 11.434, de 28 de dezembro de 2006, conversão da MPV n. 321/2006, trata de contratos celebrados no âmbito do SFH (BRASIL, 200h).

Lei n. 11.578, de 26 de novembro de 2007, resultante da conversão da MPV n. 387/07, que definiu que a operacionalização do PSH nos exercícios de 2007 e 2008 caberia ao Poder Executivo (BRASIL, 2007h).

Decreto n. 6.820, de 13 de abril de 2009, que dispõe sobre a composição e as competências do Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular - CPFH Hab e sobre a forma de integralização de cotas no Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab (BRASIL, 2009a).

Lei n. 12.024, de 27 de agosto de 2009, que trata do pagamento de tributos pelas construtoras parceiras do PMCMV (BRASIL, 2009c).

Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do SFH (BRASIL, 2009e).

Decreto n. 7.161, de 29 de abril de 2010, que autorizou o resgate de cotas do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) e do Fundo Garantidor de Operações (FGO), em ações de emissão da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS) (BRASIL, 2010a).

Decreto n. 7.366, de 25 de novembro de 2010, que permitiu a integralização de cotas do FGHab (BRASIL, 2010c).

Decreto n. 7.367, de 25 de novembro de 2010, que dispôs sobre a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI (BRASIL, 2010d).

Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011, que trata do Seguro Habitacional. SFH (BRASIL, 2011a).

analisadas ao longo do texto. Dessa forma, restaram 41 normas, entre leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias, decretos e decretos-leis, a serem apresentadas a seguir, em ordem cronológica.

3.3.1 *LEI N. 9.300/96*

Publicada no Diário Oficial de 30 de agosto de 1996, a Lei n. 9.300 alterou a Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regulamenta o trabalho rural, para determinar que a moradia do trabalhador rural, cedida por seu empregador, não integram o salário daquele, desde que expresso em contrato (BRASIL, 1996a). A Lei de 1973 já permitia o desconto de até 20% do salário do trabalhador rural pela ocupação da moradia fornecida pelo empregador, vindo a Lei de 1996 apenas regulamentar essa questão, sem qualquer influência direta sobre o direito à moradia, não sendo, portanto, reflexo da Habitat II.

3.3.2 *LEI N. 9.514/97*

Publicada no Diário Oficial de 21 de novembro de 1997, a lei instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), que tinha por finalidade financiar imóveis em geral, e estabeleceu algumas regras sobre esses financiamentos (BRASIL, 1997a). Esse Sistema facilitaria a aquisição da casa própria, portanto, é uma norma voltada à promoção do direito de propriedade, e não do direito à moradia. E, em que pese a Declaração de Istambul preveja financiamentos para garantir moradia adequada a todos, o financiamento não deve ser abusivo, sob pena de ir contra a sustentabilidade econômica do beneficiário. Essa lei, porém, não limita essa taxa de juros. Dessa forma, a norma não vai ao encontro da Habitat II.

Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012, que tratou da concessão de garantias pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF contra riscos em operações de crédito habitacional (BRASIL, 2012).

Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014, que tornou obrigatória a intimação da CEF nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do SFH (BRASIL, 2014).

Lei n. 13.137, de 19 de junho de 2015, que trata do pagamento mensal unificado por empresas construtoras de unidades habitacionais (BRASIL, 2015b).

3.3.3 LEI N. 9.785/99

Publicada no Diário Oficial de 1º de fevereiro de 1999, a Lei n. 9.785/99 alterou o Decreto-Lei que regulamenta a desapropriação por utilidade pública, bem como a Lei de Registros Públicos e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (BRASIL, 1999a).

Em relação ao Decreto-Lei n. 3.365/41, que regulamenta a desapropriação por utilidade pública, a lei alterou seu artigo 5º, i, para substituir a expressão “loteamento de terreno edificado ou não”, por “parcelamento do solo, com ou sem edificação” (BRASIL, 1999a), sendo uma alteração estritamente ortográfica, para adequação de termos legais, que não influenciou diretamente no direito à moradia. A Lei também incluiu ao artigo 5º do Decreto-Lei o §3º, que determina que: “Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão” (BRASIL, 1999a).

Esse dispositivo reflete a sustentabilidade social proposta pela Habitat II, por meio do combate à pobreza e promoção de moradia adequada a todos. Ao privilegiar as classes de menor renda, o dispositivo busca uma igualdade de condições entre as camadas sociais e reflete princípios da Declaração de Istambul e, principalmente, da Declaração de Vancouver, que expressa a necessidade de atenção prioritária aos mais pobres.

Já a Lei n. 6.015/73, que trata dos Registros Públicos, foi alterada para determinar o registro de: “imissão provisória na posse, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda” (BRASIL, 1999a). Apesar de o dispositivo tratar de parcelamento popular voltado às classes de menor renda, o conteúdo é estritamente burocrático e não reflete princípios da Habitat II.

A Lei n. 6.766/79, que trata do parcelamento de solo urbano, por sua vez, sofreu diversas alterações. Primeiramente, a nova lei determinou a obrigatoriedade de instalação de infraestrutura básica (como saneamento básico, energia elétrica e vias de acesso) para que o parcelamento de solo seja autorizado

(BRASIL, 1999a). E, em que pese a exposição de motivos da Lei não se referir à Conferência da ONU, esse dispositivo vai ao encontro do item 4 da Declaração de Istambul, que afirma que, para melhorar a qualidade de vida nos assentamentos humanos, é necessário garantir a infraestrutura básica.

A Lei incluiu, também, como requisito para loteamentos a proporcionalidade entre equipamentos públicos e densidade populacional (BRASIL, 1999a), o que vai ao encontro do item 4 da Declaração de Istambul, que considera insustentável a concentração populacional excessiva.

Essa Lei estabeleceu, ainda, que: “são considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das Prefeituras Municipais e do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos”²⁴ (BRASIL, 1999a).

As demais alterações introduzidas pela Lei n. 9.785/99 à Lei n. 6.766/79 tratam de questões burocráticas e não refletem princípios da Habitat II.

3.3.4 LEI N. 9.934/99

Publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1999, a Lei n. 9.934/99 determinou a redução em 20% (vinte por cento) das despesas cartorárias com atos notariais, registro e averbações de imóveis residenciais resultantes de programas governamentais voltados à construção de habitações populares para população de baixa renda, desde que o imóvel tenha até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados e tenha sido construído pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada (BRASIL, 1999b).

A Lei 6.015/73, que regula os registros públicos, já previa (a partir da Lei n. 6.941/81) a redução das custas cartorárias em 50% (cinquenta por cento) para a primeira aquisição imobiliária, para fins residenciais, financiada pelo SFH, bem como outras porcentagens de reduções para imóveis financiados pelas COHABs, variando o desconto de acordo com o tamanho do imóvel (BRASIL, 1981a). E a Lei

²⁴ Nos termos do artigo 3º, que incluiu o artigo 53-A à Lei 6.766/79.

n. 9.934/99 veio complementar esse artigo, estendendo os descontos para as construções em sistema de mutirão e autoconstruções orientadas (BRASIL, 1999b).

Ao reduzir os custos cartorários, a lei facilita a aquisição da casa própria pelas pessoas de baixa renda e o intuito dessa lei não é o direito de propriedade, mas o direito à moradia, visto que privilegia a população de baixa renda que constrói casas pelo sistema de mutirão e autoconstrução sustentada. Dessa forma, a lei vai ao encontro da Declaração de Istambul e, mais especificamente, à Declaração de Vancouver.

3.3.5 *DECRETO N. 3.298/99*

O Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que determina que cabe ao Poder Público “assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos”²⁵ (BRASIL, 1999c), inclusive habitação. Ou seja, determina a inclusão das pessoas com deficiência, respeitadas suas peculiaridades. A norma, portanto, vai ao encontro do documento final da Habitat II, que determina em seu item 7 a total acessibilidade para pessoas com deficiências.

3.3.6 *EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/00*

Mais importante emenda à Constituição relacionada ao direito à moradia, a EC n. 26, de 14 de fevereiro de 2000, incluiu no rol dos direitos sociais, previstos no artigo 6º da CF, o direito à moradia. E a classificação da moradia como um direito social é de extrema importância para sua promoção, visto que é dever do Estado garantir os direitos sociais, conhecidos como direitos de segunda dimensão ou prestações, inclusive, destinando recursos públicos à promoção desses direitos, que garantiriam uma igualdade material (MASTRODI; SILVA, 2012). E durante a votação da PEC 601, que precedeu a EC n. 26, o Deputado Inácio Arruda ressaltou isso:

²⁵ Nos termos do artigo 2º do Decreto 3.298/99.

... [que a] Constituição acolha a moradia como direito social. Alguns consideram pouco, porque já há citações à moradia em vários trechos da Constituição. Mas isso não bastava. Era preciso estar claro na Constituição que moradia é um direito social, pois só assim o movimento efetivamente social do País pode cobrar à altura, dos Governos Federal, Estadual e Municipal, que garantam recursos, no Orçamento Geral da União e nos orçamentos estaduais e municipais, para oferecer moradia à parcela da população sem renda ou de baixa renda, em nosso País, segmento em que se registra metade do déficit habitacional brasileiro. Cerca de 5 milhões de moradias, no Brasil, não foram e não são atendidas por nenhum programa social ou de Governo (ARRUDA, 2000).

Proposta em 1998, ou seja, dois anos após a Habitat II, os autores da PEC se basearam justamente na Conferência da ONU, que evidenciou o caráter humano do direito à moradia, sendo o Brasil um dos responsáveis por defender essa classificação:

A questão do direito à moradia tem sido objeto de aceso e polarizado debate social tanto em nível nacional como internacional. Fóruns, entidades de classe, entidades governamentais e não-governamentais têm-se reunido nesses dois últimos anos com vistas ao maior encontro de todos os tempos sobre o tema: a Conferência Habitat II, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada no período de 03 a 14 de junho deste ano.

Para esse evento, o Brasil foi indicado relator da parte da Agenda do Habitat (carta de intenções da Conferência) que trata do "direito à moradia". Coube-lhe, assim, a difícil tarefa de justificar, frente a países como Japão, Estados Unidos e Coreia (que se posicionam contra a inclusão desse termo na Agenda), a urgente necessidade de se reconhecer a moradia como um direito social (BRASIL, 1998).

Esse dispositivo, portanto, não somente vai totalmente ao encontro da Declaração de Istambul, como se baseia²⁶ na Conferência da ONU/Habitat.

²⁶ "A questão do direito à moradia tem sido objeto de aceso e polarizado debate social., tanto em nível nacional como internacional. Fóruns, entidades de classe, entidades governamentais e não governamentais têm-se reunido nesses dois últimos anos com vistas ao maior encontro de todos os tempos sobre o tema: a Conferência Habitat II, convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e realizada no período de 03 a 14 de junho deste ano.

Para esse evento, o Brasil foi indicado relator da parte da Agenda do Habitat (carta de intenções da Conferência) que trata do "direito à moradia". Coube-lhe, assim, a difícil tarefa de justificar, frente a países como Japão, Estados Unidos e Coreia (que se posicionaram contra a inclusão desse termo na Agenda), a urgente necessidade de se reconhecer a moradia como um direito social.

A participação ativa brasileira em tão importante evento, de caráter mundial., coloca-nos em posição delicada, principalmente quando se verifica, em meio de uma situação eminentemente crítica das áreas urbanas brasileiras, uma lacuna na própria Constituição Federal, que não reconhece a moradia como um direito real, como a saúde, o lazer, o trabalho etc. Mais delicada, ainda, fica a situação do Brasil quando, sabedores da realização da Conferência, os "sem-teto" de

3.3.7 EMENDA CONSTITUCIONAL N. 31/00

Outra importante EC relacionada ao direito à moradia foi publicada no ano 2000, a EC n. 31, de 14 de fevereiro de 2000, que criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Constituído por parcelas da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); do imposto sobre grandes fortunas²⁷; de dotações orçamentárias; de doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior, o Fundo tinha por objetivo:

Viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida (BRASIL, 2000b).

Indo ao encontro do disposto no documento final da Habitat II, o dispositivo instituiu um Fundo para angariar recursos voltados à promoção de direitos sociais e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida do cidadão. E, conforme dispõe a Declaração de Istambul:

Para melhorar a qualidade de vida dentro dos assentamentos humanos é necessário que combatamos a deterioração das condições que, na maioria dos casos e, sobretudo, nos países em desenvolvimento, tornaram proporções de crise. Com esse objetivo, nós devemos abordar amplamente, interalia, os padrões de produção e consumo insustentáveis, sobretudo nos países industrializados; mudanças populacionais insustentáveis, incluindo alterações na sua estrutura e distribuição, com consideração prioritária a tendência a uma concentração excessiva;

todo o País, já bastante organizados, ameaçam “pipocar ocupações de terrenos” na periferia das grandes cidades - conforme se lê nos mais renomados jornais do País.

As atuais condições de moradia de milhões de brasileiros chegam a ser deprimentes e configuram verdadeira “chaga social” para grande parte das metrópoles do País. Faz-se, portanto, urgente que se dê início a um processo de reconhecimento da moradia como a célula básica, a partir da qual se desenvolvem os demais direitos do Cidadão, já reconhecidos por nossa Carta Magna: a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer, entre outros. Sem a moradia, o indivíduo perde a identidade indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, enquanto ente social e produtivo, se empobrece e se marginaliza. Com ele se empobrece, invariavelmente, a Nação.” (CANEDO, 1998, p. 29023).

²⁷ Apesar de previsto na Constituição Federal (art. 153, VII), o imposto sobre grandes fortunas não foi regulamentado até a presente data.

população sem-teto; aumento da pobreza; desemprego; exclusão social; instabilidade familiar; recursos inadequados; falta de infraestrutura, de serviços básicos e de planejamento adequado; insegurança e violência crescentes; degradação ambiental e aumento da vulnerabilidade a desastres (ONU, 1996).

Dessa forma, quanto mais recursos fossem destinados a programas sociais de saúde, educação e habitação, maior seriam as chances de enfrentamento das mazelas sociais e promoção do bem-estar social.

3.3.8 *LEI N. 10.150/00*

Publicada no Diário Oficial de 22 de dezembro de 2000, a lei foi precedida por 54 medidas provisórias. Sua trajetória iniciou-se em 1996, com a edição da MPV n. 1.520, em 24 de setembro daquele ano, que determinava que:

As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória (BRASIL, 1996, p. 04015).

Reeditada 14 vezes, a MPV n. 1.520-15, de 04 de dezembro de 1997, foi revogada e reeditada pela MPV n. 1.635-16, de 12 de dezembro de 1997, que trouxe pequenas alterações a respeito do FCVS e foi reeditada 6 vezes, até que a MPV n. 1.635-22, de 10 de junho de 1998, fosse revogada e reeditada pela MPV n. 1.696-23, de 30 de junho de 1998. As alterações foram mínimas, porém as reedições foram diversas e a MPV n. 1.696-28 foi reeditada em 14 de dezembro de 1998 pela MPV n. 1.768-29. Seguindo o mesmo padrão de poucas alterações e muitas reedições, a MPV n. 1.768-35 foi revogada e reeditada em 29 de junho de 1999 pela MPV n. 1.877-36 e a MPV n. 1.877-41 foi revogada e reeditada pela MPV n. 1.981-42, de 10 de dezembro de 1999. Por fim, a MPV n. 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, transformou-se na Lei 10.150/00.

Essa lei permite que “as dívidas do FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do SFH,

poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União” (BRASIL, 2000c).

Ao permitir a novação da dívida, a lei facilita o cumprimento da obrigação pelo FCVS, sem ameaçar os contratos entre o Fundo e os beneficiários do SFH. Portanto, a lei indiretamente garante o direito à moradia, mas diretamente não reflete princípios da Declaração de Istambul.

3.3.9 *LEI N. 10.188/01*

Publicada no Diário Oficial de 14 de fevereiro de 2001, a Lei 10.188/01 foi precedida por 25 MPVs, começando pela MPV n. 1.823/99 e passando pelas MPVs n. 1.864/99 e n. 1.944/99, até que a MPV n. 2.135-24 foi convertida na Lei 10.188, em 12 de fevereiro de 2001.

A norma criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que consistia em um arrendamento residencial, com opção de compra, voltado exclusivamente à população de baixa renda. Para tanto, seria criado um Fundo, pela CEF, com saldos remanescentes do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo (PROTECH), Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), além de créditos obtidos junto ao FGTS (BRASIL, 2001a).

Por meio desse Programa, a CEF constrói²⁸ unidades habitacionais, que são arrendadas à população de baixa renda (BRASIL, 2001a). Como a compra do imóvel pelo beneficiário não é obrigatória ao final do contrato (CAIXA, 2017), ao arrendar o imóvel, o beneficiário não contrai uma dívida, mas obtém um local adequado para morar. Com isso, reduz-se o déficit habitacional, promovendo, assim, o direito à moradia para as classes mais baixas da população. A Lei, portanto, vai ao encontro da Declaração de Istambul e, mais especificamente, da Declaração de Vancouver, que estabelece prioridade no atendimento às necessidades da população mais pobre.

²⁸ A CEF compra o terreno e uma construtora é responsável pela construção dos imóveis.

3.3.10 LEI N. 10.257/01

Publicada no Diário Oficial de 11 de julho de 2001, a Lei 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, regulamentou os artigos 182 e 183 da CF, estabelecendo “normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001b).

Mais importante norma brasileira sobre planejamento urbano, o Estatuto da Cidade serviu de exemplo para diversos países, ao traçar como objetivos:

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade e da propriedade urbana**, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do **direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à **moradia**, ao **saneamento ambiental**, à **infraestrutura urbana**, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – **gestão democrática** por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em **atendimento ao interesse social**;

IV – **planejamento do desenvolvimento das cidades**, da **distribuição espacial da população** e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e **serviços públicos adequados** aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – **ordenação e controle do uso do solo**, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e **complementaridade entre as atividades urbanas e rurais**, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de **padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica** do Município e do território sob sua área de influência;

- IX – **justa distribuição** dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a **privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral** e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII – **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente** natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV – **regularização fundiária e urbanização** de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social. (BRASIL, 2001b). – **grifo nosso**

Visando promover justiça social e ambiental, além de inaugurar uma nova ordem urbanística, o Estatuto da Cidade refletiu quase que completamente o disposto na Declaração de Istambul.

Importante ressaltar que, dentre os instrumentos de política urbana, introduzidos por essa Lei, destaca-se o Plano Diretor, “o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (BRASIL, 2001b) dos Municípios, ou seja, a Lei que estabelece as diretrizes a serem seguidas pelos administradores para o desenvolvimento das cidades. É obrigatório²⁹ para cidades: i) com mais de vinte mil habitantes; ii) integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; iii) onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal³⁰; iv) integrantes de áreas de

²⁹ Nos termos do artigo 41 do Estatuto da Cidade.

³⁰ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

especial interesse turístico; v) inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; vi)³¹ incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (BRASIL, 2001b).

Também com foco no ser humano, o Estatuto da Cidade introduziu a gestão democrática participativa, garantindo ao cidadão o direito de participar do planejamento urbano de sua cidade (BRASIL, 2001b).

E, especificamente sobre direito à moradia, a Lei 10.257/01 incumbiu à União, isoladamente ou em conjunto com outro(s) ente(s) federado(s), o dever de instituir programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais³², tornou possível a contratação coletiva da concessão de direito real de uso de imóveis públicos nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social³³, reforçou os requisitos para aquisição da propriedade por usucapião³⁴ e introduziu a usucapião coletiva para população de baixa renda³⁵, além de garantir o direito de preempção para o Poder Público executar programas e projetos habitacionais de interesse social³⁶ (BRASIL, 2001b).

A Lei 10.257/01, portanto, vai totalmente ao encontro da Declaração de Istambul.

3.3.11 *MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.197/01*

Publicada no Diário Oficial de 27 de agosto de 2001, a Medida Provisória n. 2.197/01 trata de contratos de financiamento no âmbito do SFH. Iniciada em 1998 com a MPV n. 1.671, a norma foi reeditada 44 vezes sob os números 1.691//98, 1.762/98, 1.876/99, 1.951/99 e 2.075/00.

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (BRASIL, 1988e).

³¹ Incluído pela Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012.

³² Nos termos do artigo 3º, III, do Estatuto da Cidade.

³³ Nos termos do artigo 4º, § 2º, do Estatuto da Cidade.

³⁴ Nos termos do artigo 9º do Estatuto da Cidade.

³⁵ Nos termos do artigo 10 do Estatuto da Cidade.

³⁶ Nos termos do artigo 26, II, do Estatuto da Cidade.

Além de permitir que contratos de financiamento sejam reajustados por planos diferentes dos previstos na Lei n. 8.692/93, a MPV instituiu outras medidas para facilitar o cumprimento do contrato de financiamento pelos beneficiários, tais como, limitação da taxa de juros dos financiamentos e redução do valor das prestações de acordo com a renda familiar do beneficiário (BRASIL, 2001e).

Apesar de ser uma norma benéfica aos beneficiários do SFH, pois essas medidas facilitam o cumprimento integral das obrigações, a norma não reflete princípios da Declaração de Istambul.

3.3.12 *MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.212/01*

Publicada no Diário Oficial de 31 de agosto de 2001, a Medida Provisória n. 2.212/01 criou o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), que tinha por objetivo “tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelos programas de financiamentos habitacionais de interesse social” (BRASIL, 2001f). Ao destinar recursos para programas habitacionais de interesse social, a norma busca a promoção do direito à moradia, refletindo, assim, princípios da Declaração de Istambul.

3.3.13 *MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.218/01*

Publicada no Diário Oficial de 05 de setembro de 2001, a Medida Provisória n. 2.218/01 dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, garantindo a eles, dentre outros benefícios, o auxílio-moradia, um “direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes” (BRASIL, 2001g).

Esse auxílio concedido aos militares fortalece a classe financeiramente para que busquem a garantia de seu direito à moradia, portanto, reflete uma das metas da Habitat II.

3.3.14 *DECRETO N. 4.156/02*³⁷

Publicado no Diário Oficial de 12 de março de 2002, o Decreto n. 4.156/02 regulamentou o PSH, estabelecendo a faixa salarial dos beneficiados e o valor total do imóvel e do financiamento (BRASIL, 2002a). O Decreto se coaduna à Habitat II, ao buscar uma distribuição justa de recursos, entre as unidades federativas, para enfrentar o déficit habitacional.

3.3.15 *DECRETO N. 4.229/02*³⁸

Publicado no Diário Oficial de 14 de maio de 2002, o Decreto n. 4.229/02 remodelou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), traçando novos objetivos e passando a responsabilidade da execução para a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça (BRASIL, 2002b). Apesar de o Decreto não mencionar moradia/habitação, ele trata de direitos humanos, que englobam direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, portanto, trata de direito à moradia.

O PNDH traça um roteiro para a promoção dos direitos humanos e redução das desigualdades, primeiramente identificando os problemas, para, posteriormente, difundir conceitos (conscientização da população) e implementar as ações (BRASIL, 2002b). Apesar de o Decreto não estabelecer as ações, a norma reflete princípios expressos no documento final da Habitat II, que vai além do direito à moradia, ao buscar a promoção dos direitos sociais como um todo.

3.3.16 *DECRETO N. 4.494/02*³⁹

Publicado no Diário Oficial de 04 de dezembro de 2002, o Decreto n. 4.494/02 regulamentou o IOF, mantendo a isenção prevista no Decreto-Lei n. 2.407/88, relativa a operações de crédito para “fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos

³⁷ Revogado pelo Decreto n. 5.247, de 19 de outubro de 2004.

³⁸ Revogado pelo Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

³⁹ Revogado pelo Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

que tenham a mesma finalidade” (BRASIL, 2002c) e reduzindo a zero a alíquota do seguro obrigatório vinculado a financiamento no âmbito do SFH.

Essas disposições facilitaram tanto a construção de novas moradias, quanto a implementação de infraestrutura básica a moradias, prezando, assim, pela qualidade de vida da população, um dos pilares da Habitat II.

3.3.17 *DECRETO N. 4.675/03*

Publicado no Diário Oficial de 17 de abril de 2003, o Decreto n. 4.675/03 regulamentou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, conhecido como Cartão-Alimentação, que tinha como principal objetivo garantir aos necessitados o acesso à alimentação. O combate à falta de alimentação veio acompanhado de ações educativas e estruturais, dentre elas, a construção ou reforma da habitação⁴⁰ e obras de infraestrutura⁴¹ (BRASIL, 2003a).

A norma, portanto, buscou promover diversos direitos sociais, como saúde, alimentação, educação e moradia, estando em consonância com o disposto na Declaração de Vancouver, a respeito da melhoria da qualidade de vida do ser humano.

3.3.18 *LEI N. 10.741/03*

Publicada no Diário Oficial de 03 de outubro de 2003, a Lei n. 10.741/03 instituiu o Estatuto do Idoso, que dedicou um capítulo inteiro ao tema habitação. Além de ressaltar que a habitação é um direito do idoso (BRASIL, 2003b), estabeleceu algumas diretrizes a serem seguidas, para satisfação das necessidades desses. Embora a Declaração de Istambul não mencione os idosos, ela ressalta a necessidade de igualdade entre as pessoas e a acessibilidade de todos aos equipamentos urbanos, o que o Estatuto do Idoso propõe.

⁴⁰ Nos termos do artigo 7º, II, *f*, do Decreto n. 4.675/03.

⁴¹ Nos termos do artigo 7º, II, *d* e *e*, do Decreto n. 4.675/03.

3.3.19 *LEI N. 10.840/04*

Publicada no Diário Oficial de 12 de fevereiro de 2004, a Lei n. 10.840/04, originada na MPV n. 133/03, criou o Programa Especial de Habitação Popular (PEHP), que tinha por objetivo oferecer moradia adequada para a população com renda de até 3 (três) salários-mínimos (BRASIL, 2004a). O Programa visava não apenas o auxílio para a aquisição de unidades habitacionais, mas também para a produção dessa, com auxílio à aquisição de lotes urbanizados e material de construção, além de permitir a destinação de recursos para a adequação das moradias, por meio da urbanização de assentamentos e da requalificação urbana⁴² (BRASIL, 2004a).

A Lei garantiu, ainda, a participação popular no controle dos recursos do Programa⁴³ e permitiu aos municípios isentar as unidades habitacionais resultantes do PEHP do pagamento da outorga onerosa do direito de construir⁴⁴ (BRASIL, 2004a).

A Lei, portanto, criou um Programa para promover o direito à moradia adequada à população de baixa renda, preocupando-se não somente com a moradia em si, mas com o seu entorno, conforme proposto pela Habitat II.

3.3.20 *LEI N. 10.998/04*

Publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 2004, a Lei n. 10.998/04, originada na MPV n. 200, de 20 de julho 2004, alterou o PSH, estendendo a agentes financeiros do SFH as operações de financiamento do programa e definindo conceitos como financiamento e parcelamento (BRASIL, 2004d). Assim como a norma que instituiu o PSH, essa lei se coaduna à Habitat II, ao destinar recursos a programas habitacionais de interesse social, combatendo, assim, o déficit habitacional.

⁴² Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.840/04.

⁴³ Nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.840/04.

⁴⁴ Nos termos do artigo 8º da Lei n. 10.840/04.

3.3.21 LEI N. 11.124/05

Publicada no Diário Oficial de 17 de junho de 2005, a Lei n. 11.124/05 criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), que centralizou todos os programas e projetos governamentais voltados à habitação de interesse social, com vistas a viabilizar o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável para a população de baixa renda (BRASIL, 2005b). Dentre os princípios⁴⁵ do SNHIS, destacam-se a moradia digna, a inclusão social; a democratização, a transparência dos procedimentos decisórios e a função social da propriedade urbana (BRASIL, 2005b), que também estão presentes na Declaração de Istambul.

Também em consonância com a Habitat II, estão algumas diretrizes⁴⁶, como sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos”, estabelecimento de mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda e incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional (BRASIL, 2005b).

A Lei criou, ainda, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para centralizar os recursos do SNHIS, recursos esses que poderiam ser aplicados na construção, aquisição ou reforma de moradias, bem como implementação de infraestrutura adequada (BRASIL, 2005b).

Por fim, a lei esclareceu que os benefícios oferecidos pelo SHNIS não estariam restritos a concessão de recursos, mas poderiam ser redução ou isenção de impostos ou qualquer outro benefício que reduzisse os custos com a habitação e a infraestrutura do entorno (BRASIL, 2005b).

A Lei n. 11.124/05, portanto, vai ao encontro do disposto no documento final da Habitat II.

⁴⁵ Nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 11.124/05.

⁴⁶ Nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 11.124/05.

3.3.22 *LEI N. 11.308/06*⁴⁷

Publicada no Diário Oficial de 24 de maio de 2006, a Lei n. 11.308/06 abriu um crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, para aplicação em projetos habitacionais de interesse social, urbanização e regularização fundiária (BRASIL, 2006a). Aumentando os recursos a serem destinados a esses projetos, a Lei colabora com a promoção desses, indo, assim, ao encontro da Declaração de Istambul.

3.3.23 *DECRETO N. 5.796/06*

Publicada no Diário Oficial de 07 de junho de 2006, Decreto nº 5.796, regulamenta a Lei n. 11.124/05, que criou o SNHIS e o FNHIS. Em relação à origem e à aplicação dos recursos do FNHIS, o Decreto manteve fielmente o disposto na Lei criadora. O Decreto apenas definiu a composição do Conselho Gestor do FNHIS, garantindo a participação popular, e aumentou as atribuições da CEF, a agente operadora do Fundo (BRASIL, 2006b).

3.3.24 *LEI N. 11.324/06*

Publicada no Diário Oficial de 20 de julho de 2006, a Lei n. 11.324/06, resultado da conversão da MPV n. 284, de 06 de março de 2006, alterou, dentre outros, a Lei n. 5.859/72, tornando proibido o desconto pelo empregador doméstico de com alimentação, vestuário, higiene ou moradia do empregado, salvo se a moradia for em local diverso da residência onde os serviços são prestados (BRASIL, 2006c).

Essa norma, no entanto, não tem impacto direto sobre o direito à moradia, tampouco reflete princípios da Habitat II.

⁴⁷ Conversão da MPV n. 279, de 7 de fevereiro de 2006.

3.3.25 *LEI N. 11.355/06*

Publicada no Diário Oficial de 20 de outubro de 2006, a Lei n. 11.355/06, resultante da conversão da MPV n. 301/06, dentre outras disposições, tratou da concessão de auxílio-moradia a servidores públicos que exercem a função em Município distinto do de seu domicílio (BRASIL, 2006e). Esse auxílio, porém, não busca a redução do déficit habitacional, mas tão somente gratificar o servidor que trabalha em outro Município. A norma, portanto, em nada reflete a Declaração de Istambul.

3.3.26 *DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 2006*

O Decreto criou um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) “com a finalidade de elaborar estudos e apresentar propostas de políticas públicas para a inclusão social da população em situação de rua” (BRASIL, 2006f).

Apesar de o grupo ter sido criado por tempo limitado, foi uma importante iniciativa, pois o índice de moradores de rua no Brasil é elevado, o que demonstra claramente o déficit habitacional do país. E realizar estudos para implementar políticas públicas voltadas a essa população significa combater o déficit habitacional, promovendo moradias para quem não tem.

A norma reflete um dos principais pilares da Habitat II: a inclusão.

3.3.27 *DECRETO N. 6.025/07*

Publicado no Diário Oficial de 22 de janeiro de 2007, o Decreto n. 6.025/07 criou o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), um plano estratégico para investimentos em infraestrutura social, urbana, logística e energética do Brasil (PAC, 2017):

Representa um novo modelo de planejamento, gestão e execução do investimento público. Articula projetos de infraestrutura públicos e privados e medidas institucionais para aumentar o ritmo de crescimento da economia. Modernizar a infraestrutura, melhorar o ambiente de negócios, estimular o crédito e o financiamento, aperfeiçoar a gestão pública e elevar a qualidade de vida da população são alguns dos objetivos do PAC. É também um instrumento de inclusão social e de redução das desigualdades regionais. Suas ações e obras geram

empregos que garantem renda e consumo para milhares de trabalhadores e suas famílias (BRASIL, 2015).

O PAC, portanto, foi um Programa criado em consonância com a Habitat II, pois previa investimentos em infraestrutura, para melhoria dos assentamentos humanos, além de buscar a redução das desigualdades sociais.

3.3.28 *LEI N. 11.481/07*

Publicada no Diário Oficial de 31 de maio de 2007, a Lei n. 11.481/07 foi resultado da conversão da MPV n. 335/06, que foi precedida pela MPV n. 292/06, e alterou diversos dispositivos de outras normas.

Primeiramente, alterou a Lei n. 9.636/98, para autorizar o Poder Público a regularizar assentamentos humanos, inclusive realizando convênios com parcerias privadas, além de permitir a regularização do assentamento humano ocupado por população de baixa renda, sem necessidade de individualização da posse. A lei isentou, ainda, os ocupantes de assentamentos informais localizados em zonas de especial de interesse social de comprovarem o efetivo aproveitamento do imóvel (BRASIL, 2007b).

Em relação à regularização fundiária de interesse social, a Lei definiu que se a área tiver essa destinação previamente, será vedada a inscrição da ocupação, bem como se a ocupação comprometer a “integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional ou de preservação ambiental” (BRASIL, 2007b). Além disso, dispensou de licitação a cessão de bens imóveis da União, permitiu a cessão gratuita de direitos enfiteúticos e autorizou a doação de bens imóveis de domínio da União para realização dessa (BRASIL, 2007b).

A Lei também facilitou a venda do domínio pleno de imóveis da União para projetos de caráter social para fins de moradia e autorizou a concessão de uso especial de áreas da União para fins de moradia (BRASIL, 2007b).

A Lei alterou o Decreto-Lei n. 9.760, de 05 de setembro de 1946, para instituir a demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social, destinada a famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos; o Decreto-Lei n. 1.876, de 15 de julho de 1981, para isentar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos do pagamento de laudêmio

nas transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União e destinados à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social; o Código Civil, para determinar que a concessão de uso especial para fins de moradia é um direito real; e a Lei de Registros Públicos, para facilitar a averbação e o registro dos imóveis oriundos de regularização fundiária (BRASIL, 2007b).

Essa Lei reflete diversos princípios da Declaração de Istambul, principalmente no que se refere à população de baixa renda (um dos focos da Habitat II), que representa a maior parte do déficit habitacional. As novas regras instituídas por ela visam a facilitar a regularização fundiária e a implementação de programas habitacionais de interesse social, promovendo, assim, o direito à moradia para a população economicamente menos favorecida. A Lei destaca, ainda, um dos pilares da Habitat II: a sustentabilidade (ambiental, econômica e social).

3.3.29 *LEI N. 11.485/07*

Publicada no Diário Oficial de 14 de junho de 2007, a Lei n. 11.485/07, resultado da conversão da MPV n. 347/07, autorizou a União a conceder um crédito para a CEF, ampliando, assim, os investimentos em saneamento popular e habitação social, combatendo, assim, o déficit habitacional e promovendo a melhoria dos assentamentos humanos, por meio da implementação de saneamento básico (BRASIL, 2007c), duas metas da Declaração de Istambul.

3.3.30 *LEI N. 11.490/07*

Publicada no Diário Oficial de 21 de junho de 2007, a Lei n. 11.490/07, resultante da Conversão da MPV n. 341/2006, estabeleceu o limite máximo do valor do auxílio-moradia concedido a servidores públicos que exercem a função em Município distinto do de seu domicílio (BRASIL, 2007d). Assim como a Lei n. 11.355/06, que instituiu esse auxílio, essa norma não busca a redução do déficit habitacional, mas tão somente gratificar o servidor que trabalha em outro Município. A norma, portanto, em nada reflete a Declaração de Istambul.

3.3.31 *DECRETO N. 6.194/07*

Publicado no Diário Oficial de 04 de julho de 2007, o Decreto n. 6.194/07 regulamenta o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que isenta das Contribuições PIS/PASEP e COFINS a pessoa jurídica de direito privado que adquirir máquinas e objetos destinados a implantação de obras de infraestrutura nos setores de:

- I – transportes, abrangendo rodovias, ferrovias, hidrovias, trens urbanos e portos organizados;
- II – energia, abrangendo a geração e a transmissão de energia elétrica de origem hidráulica, eólica, nuclear, solar e térmica;
- III – saneamento básico, abrangendo abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- IV – irrigação (BRASIL, 2007f).

Ao facilitar a compra desses equipamentos, o Decreto incentiva a realização de obras de infraestrutura, como saneamento básico e transporte, além da irrigação do meio rural. E a melhoria das infraestruturas urbana e rural é um dos pilares da Habitat II.

3.3.32 *DECRETO N. 6.215/07⁴⁸*

Publicado no Diário Oficial de 28 de setembro de 2007, o Decreto n. 6.215/07 estabelece o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência. Dentre as diretrizes a serem seguidas, tanto pelo poder público, quanto pelos particulares, estão a ampliar do acesso a órteses e próteses e a acessibilidade de habitações, escolas, transporte e infraestrutura (BRASIL, 2007g).

A acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência são princípios da Declaração de Istambul, estando a norma em consonância com ela.

3.3.33 *DECRETO N. 6.276/07*

Publicado no Diário Oficial de 29 de novembro de 2007, o Decreto n. 6.276/07 elencou os Programas de urbanização, habitação social, saneamento

⁴⁸ Revogado pelo Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011.

básico, melhoria habitacional e de assentamentos humanos, entre outros, que seriam beneficiadas pelo PAC, tornando obrigatório o repasse financeiro ao ente federado responsável pelo Programa (BRASIL, 2007i).

Esse Decreto materializou o PAC, que conforme ressaltado anteriormente, está em consonância com a Habitat II.

3.3.34 *DECRETO N. 6.306/07*

Publicado no Diário Oficial de 17 de dezembro de 2007, o Decreto n. 6.306/07 regulamentou o IOF, mantendo a isenção prevista no Decreto-Lei n. 2.407/88, relativa a operações de crédito para “fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade” (BRASIL, 2007j) e reduzindo a zero a alíquota do seguro obrigatório vinculado a financiamento no âmbito do SFH.

Essas disposições facilitaram tanto a construção de novas moradias, quanto a implementação de infraestrutura básica a moradias, prezando, assim, pela qualidade de vida da população, um dos pilares da Habitat II.

3.3.35 *DECRETO N. 6.450/08*

Assim como o Decreto n. 6.276/07, materializou o PAC ao elencar os Programas de urbanização, habitação social, saneamento básico, melhoria habitacional e de assentamentos humanos, entre outros, que seriam beneficiadas pelo PAC, tornando obrigatório o repasse financeiro ao ente federado responsável pelo Programa (BRASIL, 2008a). E, assim como o Decreto retromencionado, está em consonância com a Habitat II.

3.3.36 *LEI N. 11.888/08*

Publicada no Diário Oficial de 26 de dezembro de 2008, a Lei n. 11.888/08 assegurou às famílias com renda de até 3 (três) salários-mínimos o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia (BRASIL, 2008b).

Além de expressamente promover o direito à moradia⁴⁹, a Lei objetivava adequar a moradia e seu entorno, bem como evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental⁵⁰ (BRASIL, 2008b). A Lei, portanto, traz três pilares da Habitat II: facilitação da transferência de tecnologias e conhecimentos, promoção de moradias adequadas a todos e proteção ambiental.

3.3.37 LEI N. 11.977/09

Publicada no Diário Oficial de 08 de julho de 2009, a Lei n. 11.977/09, originada na MPV n. 459/09, criou o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), principal política habitacional brasileira em vigor, que começou unindo o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) e hoje cria mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais pela população de baixa renda, bem como para requalificação⁵¹ de imóveis (BRASIL, 2009b).

Com investimentos na ordem de R\$ 34 bilhões (sendo R\$ 25,5 bilhões do Orçamento Geral da União, R\$ 7,5 bilhões do FGTS e R\$ 1 bilhão do BNDES), o Programa prevê a construção de um milhão de moradias no prazo de dois anos, além da promessa de geração de emprego, renda e sustentação econômica para um país temeroso da crise (ROMAGNOLI, 2012, p. 86).

Para tanto, a União pode: a) conceder subvenção econômica ao beneficiário; b) participar do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferência de recursos ao FDS; c) realizar oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física; d) participar do FGHab; e) conceder subvenção econômica por meio do BNDES (BRASIL, 2009b).

⁴⁹ Nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei 11.888/08.

⁵⁰ Nos termos do artigo 2º, § 2º, III, da Lei 11.888/08.

⁵¹ Nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Lei n. 11.977/09, é “aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso” (BRASIL, 2009b).

Considerando que o déficit habitacional é elevado e os recursos são limitados, a lei estabeleceu as prioridades⁵² de atendimento do Programa:

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência (BRASIL, 2009b).

Também ficou definido que o Governo Federal dividiria os beneficiários em faixas, de acordo com a renda, para melhor atendimento destes, variando as porcentagens de juros e de subvenção econômica de acordo com a renda mensal familiar. Atualmente, os beneficiários são classificados em 4 faixas (CAIXA, 2017a):

- Faixa 1: famílias com rendimento mensal de até R\$ 1.800;
- Faixa 1,5: famílias com rendimento mensal de até R\$ 2.600;
- Faixa 2: famílias com rendimento mensal de até R\$ 4.000;
- Faixa 3: famílias com rendimento mensal de até R\$ 9.000;

O Governo definiu, ainda, os tetos dos valores dos imóveis, de acordo com o Município, conforme quadro a seguir:

⁵² Apesar de a Lei pré-definir os critérios de prioridade, permitiu que Estados, Municípios e DF estabelecessem outros critérios de seleção dos beneficiários, desde que previamente aprovados pelos conselhos de habitação, nos termos do artigo 3º, § 4º, da Lei n. 11.977/09.

QUADRO 1: Tetos dos valores dos imóveis do PMCMV

NOVOS TETOS DO VALOR DOS IMÓVEIS				
Recorte territorial	DF, RJ e SP	Região Sul, ES e MG	Região Centro-Oeste, exceto DF	Regiões Norte e Nordeste
Capitais estaduais classificadas pelo IBGE como metrópoles	R\$ 240 mil	R\$ 215 mil	R\$ 190 mil	R\$ 190 mil
Demais capitais estaduais e municípios com população maior ou igual a 250 mil habitantes classificados pelo IBGE como capitais regionais; municípios com população maior ou igual a 100 mil habitantes integrantes das regiões metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e das regiões integradas de desenvolvimento das capitais	R\$ 230 mil	R\$ 190 mil	R\$ 180 mil	R\$ 180 mil
Municípios com população maior ou igual a 100 mil habitantes; municípios com população menor que 100 mil habitantes integrantes das regiões metropolitanas das capitais estaduais, de Campinas, da Baixada Santista e das regiões integradas de desenvolvimento das capitais; municípios com menos de 250 mil habitantes classificados pelo IBGE como capitais regionais	R\$ 180 mil	R\$ 170 mil	R\$ 165 mil	R\$ 160 mil
Municípios com população maior ou igual a 50 mil e menor que 100 mil habitantes	R\$ 145 mil	R\$ 140 mil	R\$ 135 mil	R\$ 130 mil
Municípios com população com entre 20 mil e 50 mil habitantes	R\$ 110 mil	R\$ 105 mil	R\$ 105 mil	R\$ 100 mil
Demais municípios	R\$ 95 mil	R\$ 95 mil	R\$ 95 mil	R\$ 95 mil

Fonte: CAIXA, 2017a.

Segundo Romagnoli, o Programa se destaca no cenário nacional, pois “desde o BNH não havia o comprometimento do governo com a oferta de moradias que fizesse frente à realidade do déficit do país” (2012, p. 89).

Considerando que as famílias que são alocadas nos empreendimentos do PMCMV sofrem grandes impactos em suas vidas, seja em razão do novo estilo de ocupação, seja em razão do novo local de moradia (muitas vezes distante do espaço de vida), a lei determinou que “os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados” (BRASIL, 2009b). Esse dispositivo se coaduna à Declaração de Istambul, ao se preocupar com a qualidade de vida dos seres humanos que ocuparão os empreendimentos.

Em relação aos imóveis urbanos, a Lei⁵³ determinou que todos os empreendimentos do PMCMV deveriam estar dentro da malha urbana ou em área de expansão, de acordo com o Plano Diretor do Município. Além de oferecer infraestrutura básica, como saneamento básico, iluminação e vias de acesso, e equipamentos públicos próximos (já instalados ou compromisso do Poder Público

⁵³ Incluído pela Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011.

de instalar), relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público (BRASIL, 2009b).

Outros requisitos estabelecidos pela Lei foram a adequação ambiental do projeto, condições de sustentabilidade das construções e uso de novas tecnologias construtivas (BRASIL, 2009b), indo, assim, ao encontro da sustentabilidade ambiental proposta pela Declaração de Istambul.

Já em relação à sustentabilidade social dos empreendimentos, a Lei determinou que em todos os empreendimentos do Programa fossem asseguradas condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum, além de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos (BRASIL, 2009b).

Em relação aos contratos de financiamento, a Lei determinou como um dos princípios o equilíbrio econômico-financeiro desses contratos, que seriam realizadas pelas entidades integrantes do SFH, garantindo, assim, a sustentabilidade econômica dos empreendimentos, em consonância à Habitat II. Também buscando a sustentabilidade econômica dos beneficiários do Programa, estabeleceu-se a redução das custas e emolumentos cartorários relacionados aos empreendimentos do PMCMV (BRASIL, 2009b).

Já em relação aos imóveis rurais do PNHR, estabeleceu-se que os recursos do Programa seriam tanto para produção e reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, quanto para assistência técnica (BRASIL, 2009b).

Um ponto extremamente relevante do PMCMV é a proteção da moradia da família, prevista na Seção VII da Lei n. 11.977/09. Segundo seu artigo 35, “os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher” (BRASIL, 2009b), que também ficará com o título da propriedade em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável. E, apesar de parecer que a lei busca a proteção ou empoderamento da mulher, o parágrafo único deixa claro que a proteção é à família, pois nos casos de guarda exclusiva do pai “o título da propriedade do imóvel será registrado em seu

nome ou a ele transferido”⁵⁴ (BRASIL, 2009b). E essa proteção especial a crianças e jovens é um dos pilares da Habitat II.

3.3.38 *DECRETO N. 7.053/09*

Publicado no Diário Oficial de 24 de dezembro de 2009, o Decreto n. 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, resultante do GTI criado pelo Decreto de 25 de outubro de 2006. Segundo o Decreto, considera-se população em situação de rua:

O grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009d).

Dentre as diretrizes da Política estão a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais (como moradia), culturais e ambientais; e a participação popular (BRASIL, 2009d), dois pilares da Habitat II. E, também em consonância com a Declaração de Vancouver, estão os princípios dessa política, como o respeito à dignidade humana e às diferenças entre as pessoas.

O Programa tinha por objetivos garantir o acesso dessa população a direitos básicos, como educação, saúde, moradia e trabalho, capacitar profissionais para atender essas pessoas, além de implantar centros de defesa dos direitos humanos e criar canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua (BRASIL, 2009d).

A Lei, portanto, buscava promover direitos à população em situação de rua, para garantir a inclusão dessas pessoas na sociedade, uma das metas presentes no documento final da Habitat II.

⁵⁴⁵⁴ Incluído pela Lei nº 12.693, de 24 de julho de 2012.

3.3.39 *LEI N. 12.249/10*

Publicada no Diário Oficial de 14 de junho de 2010, a Lei n. 12.249/10 trouxe diversas alterações à lei do PMCMV, dentre as quais se destacam a concessão de subvenção econômica para facilitar a aquisição ou produção do imóvel residencial e a concessão de recursos do FGHab para “I – produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; II – requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do PNHU; e III – produção de moradia no âmbito do PNHR” (BRASIL, 2010b).

Ao facilitar a aquisição de imóveis por meio de subvenção econômica e destinação de recursos do Fundo, a lei buscou reduzir o déficit habitacional, uma das metas da Habitat II.

3.3.40 *DECRETO N. 7.612/11*

Publicada no Diário Oficial de 18 de novembro de 2011, o Decreto n. 7.612/11 instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, denominado Plano Viver sem Limite, que tinha por objetivo garantir acessibilidade aos locais públicos e privados, principalmente às moradias, e inclusão à educação, sociedade e mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 2011c). Além de buscar promoção dos direitos dessas pessoas, a Lei buscou a inclusão delas na sociedade, por meio de políticas, programas e ações governamentais, conforme disposto na Declaração de Vancouver.

3.3.41 *LEI N. 13.089/15*

Publicada no Diário Oficial de 12 de janeiro de 2015, a Lei n. 13.089/15 instituiu o Estatuto da Metrópole, que “estabelece diretrizes gerais para o

planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas⁵⁵ e em aglomerações urbanas⁵⁶ (BRASIL, 2015a).

Apesar de a CF estabelecer a autonomia dos municípios⁵⁷, algumas questões ultrapassam os limites municipais, sem, no entanto, serem consideradas de interesse estadual, como nos casos dos resíduos sólidos, recursos hídricos, mobilidade urbana (principalmente em razão da migração pendular), trabalho e moradia. Dessa forma, não cabe aos estados tratar a questão, mas aos municípios, que, diante da impossibilidade de invasão à esfera de outros municípios, não conseguem solucionar os problemas.

Por isso, foi promulgado o Estatuto da MetrÓpole, que regula tanto a instituição das Regiões Metropolitanas, quanto a governança interfederativa e os instrumentos de desenvolvimento urbano integrado (BRASIL, 2015).

Em que pese a lei não trate especificamente de moradias, ela trata de questões relacionadas aos assentamentos humanos, como uso e ocupação do solo, estando ideologicamente de acordo com a Declaração de Istambul, que busca um tratamento global das questões relacionadas aos assentamentos humanos.

⁵⁵ Nos termos do artigo 2º, I, da Lei n. 13.089/15: “aglomeração urbana que configure uma metrÓpole (espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE)”.

⁵⁶ Nos termos do artigo 2º, I, da Lei n. 13.089/15: “unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas”.

⁵⁷ Nos termos do artigo 18 da Constituição Federal.

4 HABITAT III: A TERCEIRA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MORADIA E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Em 2016 foi realizada em Quito, no Equador, a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável, também conhecida como Habitat III. Reunindo mais de trinta mil participantes, entre representantes de governos, empresários, pesquisadores, *stakeholders* e sociedade civil, foi, segundo a ONU, a maior Conferência em termos de participação de sua história (ONU, 2017).

Esse capítulo será destinado a tratar dessa Conferência, abordando desde o contexto histórico em que a Conferência Habitat III estava inserida até seu documento final, que é, atualmente, o documento orientador das políticas de planejamento urbano dos países. Considerando que a Habitat III ocorreu no final do ano de 2016, não será realizada a análise dos reflexos dessa Conferência na legislação federal brasileira⁵⁸.

4.1 Contexto Histórico

Com a expansão da internet ocorrida no final do século XX, a virada do ano 1999 para o ano 2000 marcou o medo pelo bug do milênio, um defeito que poderia afetar os sistemas de computadores, que não reconheceriam a indicação “00” como referente ao ano 2000, e sim ao ano 1990. Por causa dos investimentos de empresas e governos para eliminar esse risco de pane mundial, não ocorreu o bug (BBC, 2000).

Outro medo, porém, tornou-se realidade: o ataque ao *World Trade Center*, centro financeiro de Nova York, deixou os Estados Unidos da América (EUA) em alerta máximo contra o terrorismo. Os mais de três mil mortos e seis mil

⁵⁸ Importante ressaltar, porém, que logo após a Conferência Habitat III, realizada em Quito, em outubro de 2016, foi editada no Brasil a Medida Provisória n. 759, de 22 de dezembro de 2016, posteriormente convertida na Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, e que provocou profundas alterações na regularização fundiária rural e urbana do país. O impacto negativo dessa norma nos direitos fundamentais, como meio ambiente equilibrado e moradia, foi explicitado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5771, proposta pelo então Procurador Geral da República, Exmo. Rodrigo Janot, e que segue em tramitação no STF. Se continuar em vigor, a Lei, que já está produzindo efeitos negativos, será um dos maiores retrocessos legislativos brasileiros da última década, juntamente com o Novo Código Florestal e as novas leis trabalhistas.

feridos (BBC, 2016) fizeram com que a segurança no país fosse reforçada, principalmente nos aeroportos e aviões com destino ao país.

Exatamente um ano antes, em setembro de 2000, representantes de 191 nações reuniram-se na sede da ONU, em Nova York, para adotar a Declaração do Milênio, que estabeleceu oito objetivos, que deveriam direcionar o desenvolvimento dos países até 2015. Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), como foram denominados, buscavam:

- 1 - Acabar com a fome e a miséria;
- 2 - Oferecer educação básica de qualidade para todos;
- 3 - Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres;
- 4 - Reduzir a mortalidade infantil;
- 5 - Melhorar a saúde das gestantes
- 6 - Combater a Aids, a malária e outras doenças;
- 7 - Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente;
- 8 - Estabelecer parcerias para o desenvolvimento (ODM BRASIL, 2017).

A primeira grande Conferência da ONU após os ODM foi a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo, na África do Sul, entre 02 e 04 de setembro de 2002, que reafirmou o compromisso dos países com o desenvolvimento sustentável, sob a tríade: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental, englobando, assim, os ODM. Do ponto de vista do desenvolvimento social, a Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável ressaltou a necessidade de “rapidamente ampliar o acesso a requisitos básicos tais como água potável, saneamento, habitação adequada, energia, assistência médica, segurança alimentar (ONU, 2002).

Dois anos mais tarde, em 2004, a Aliança Internacional de Habitantes (IAI) realizou em Quito o Fórum Social das Américas, traçando três metas a serem seguidas pelos países Americanos: i) moradia digna para todos; ii) zero remoções forçadas, iii) financiamento alternativo ao plano de ação público de alojamento. Para tanto, foram criados três mecanismos: i) sistema unitário de alerta regional, para denunciar violações ao direito à moradia, ii) Fundo Solidário Internacional, para financiar programas habitacionais e urbanísticos; iii) plano de habitação para a região, focado na promoção do direito à moradia e não no enriquecimento de construtoras (IAI, 2008).

O início do século XXI foi marcado pela luta de movimentos sociais, em especial pelo direito à moradia, representada por dois conjuntos de eventos: o Fórum Social Mundial (FSM) e o Fórum Mundial Urbano.⁵⁹ O primeiro, com edições anuais desde 2001, busca uma participação maior dos governos na promoção dos direitos sociais, em contraponto às ideias neoliberais do Fórum Econômico Mundial, discutindo questões relacionadas a desenvolvimento democrático e sustentável, meio ambiente, espaços públicos, ética, direitos humanos, igualdade, cultura, militarização e informação.

Como resultado do FSM 2006, realizado (de forma descentralizada) em Bamako (Mali), Caracas (Venezuela) e Karachi (Paquistão), foi divulgada a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, que estabelece que é direito de todos ter uma cidade, espaço culturalmente rico e diversificado, sem qualquer tipo de discriminação, e define em seu artigo 2º o que é o Direito à Cidade:

O usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos. Este supõe a inclusão do direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias; de fundar e afiliar-se a sindicatos; de acesso à seguridade social e à saúde pública; de alimentação, vestuário e moradia adequados; de acesso à água potável, à energia elétrica, o transporte e outros serviços sociais; a uma educação pública de qualidade; o direito à cultura e à informação; à participação política e ao acesso à justiça; o reconhecimento do direito de organização, reunião e manifestação; à segurança pública e à convivência pacífica. Inclui também o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural, e o respeito aos migrantes (FSM, 2006).

A Carta indicou, ainda, os Princípios do Direito à Cidade (FSM, 2006):

1. Exercício pleno da cidadania e gestão democrática da cidade;
2. Função social da cidade e da propriedade urbana;
3. Igualdade, não discriminação;

⁵⁹ Será tratado no item seguinte.

4. Proteção especial de pessoas em situação de vulnerabilidade;
5. Compromisso social do setor privado;
6. Impulso à economia solidária e a políticas impositivas e progressivas

E destacou que o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental das cidades depende do acesso da população a água potável, transporte público, mobilidade urbana, moradia, trabalho e meio ambiente sadio e sustentável. Por fim, responsabilizou o Poder Público e os organismos internacionais pela promoção do direito à cidade.

Já em 2012, o Rio de Janeiro voltou a sediar a Conferência Das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável, denominada RIO+20, em referência à ECO-92, ocorrida 20 anos antes, na mesma cidade. O documento final da Conferência, intitulado O Futuro que Queremos, ressaltou que os países renovaram o compromisso com o desenvolvimento sustentável do Planeta, para promover crescimento econômico sustentável, desenvolvimento social e proteção ambiental, de forma a beneficiar e atender aos interesses de todos, inclusive das gerações futuras. O documento elencou, então, as áreas que deveriam ser o foco das ações dos países na promoção desse desenvolvimento sustentável: erradicação da pobreza; segurança alimentar, nutrição e agricultura sustentável; saneamento básico; transporte sustentável; saúde; promoção do emprego e trabalho digno; educação, igualdade de gênero, proteção ambiental, cidades e assentamentos humanos sustentáveis, entre outros (ONU, 2002).

Em relação a cidades e assentamentos humanos sustentáveis, decidiu-se por uma abordagem holística para o desenvolvimento urbano, fornecendo moradia e infraestrutura adequadas e a preços acessíveis a todos, visando à melhora na qualidade de vida e de trabalho, tanto dos moradores rurais quanto dos moradores urbanos (ONU, 2002).

Três anos mais tarde, os países integrantes da ONU se reuniram para avaliar a evolução dos ODM e concluíram que, apesar da diminuição da pobreza global, da redução das mortes infantis, da melhoria nos índices de alfabetização e da expansão do acesso à água potável (ONU, 2017), seria necessário estabelecer novos objetivos em busca do desenvolvimento sustentável do planeta.

Um grupo de trabalho da Assembleia Geral da ONU publicou, então, a Agenda 2030, contendo os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas a serem seguidas pelos países pelos próximos 15 anos, com vistas a promover um desenvolvimento sustentável, ou seja, um desenvolvimento que equilibrasse as três dimensões da sustentabilidade: econômica, social e ambiental (ONU, 2016).

Por serem mais abrangentes, os 17 ODSs são acompanhados por metas que contêm prazos, valores e tarefas específicas para alcançar esses objetivos. As metas, porém, apesar de aspiracionais e globais, devem ser adaptadas à realidade de cada país, para, então, serem incluídas nas políticas nacionais.

Dentre esses objetivos, destaca-se o ODS 11: “tornar as cidades e os assentamentos humanos incluídos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015). Para tanto, seria necessário garantir, a preços acessíveis: habitação adequada, infraestrutura suficiente, transporte de qualidade, salvaguarda do patrimônio cultural, melhoria da qualidade do ar.

A Agenda 2030, portanto, vai além da moradia, que deve ser “segura, adequada e a preço acessível” (ONU, 2015), ela visa à promoção de cidades sustentáveis, ou seja, cidades que atendam à sustentabilidade em todas as suas dimensões: econômica, cultural, social, ambiental e espacial.

4.2 **Eventos Preparatórios**

No início do novo milênio, a Assembleia Geral da ONU se reuniu em Nova York para analisar os resultados da Habitat, bem como elencar os obstáculos e questões pendentes, em especial a partir da Declaração do Milênio, que definiu os ODM. Primeiramente, o documento renovou os Compromissos da Habitat II para um desenvolvimento sustentável, como foco na qualidade de vida dos seres humanos; listou os índices relacionados a moradias, densidade da população urbana e pobreza; ressaltou a necessidade de desenvolvimento das áreas urbanas e rurais, oferecendo emprego e educação para todos; frisou a necessidade de proteção ambiental; e destacou como compromissos: habitação adequada para

todos, assentamentos humanos sustentáveis, empoderamento e participação, igualdade entre homens e mulheres e cooperação internacional (ONU, 2001).

O documento passa, então, a analisar os progressos alcançados pelo Programa Habitat, ressaltando que os países entenderam a necessidade de tratar todos os problemas de forma integrada, direcionando esforços para superá-los. Tratou-se como progresso, também, o papel cada vez mais importante das cidades no cenário econômico e no planejamento urbano (ONU, 2001).

Apesar dos avanços, restaram muitos desafios a serem enfrentados pelos governos e organismos internacionais a respeito desse tema, tais como: pobreza extrema, ausência de segurança jurídica da posse, desinteresse de alguns governos em cumprir os compromissos da Conferência de Istambul, desigualdades sociais e de gênero, falta de políticas globais para expandir as capacidades tecnológicas e econômicas, e o crescimento do terrorismo (ONU, 2001).

Por fim, o documento estabeleceu as novas medidas que deveriam ser tomadas para superar os obstáculos identificados: empoderamento das mulheres, para viverem em igualdade com os homens, principalmente no casamento; fortalecimento da cooperação internacional (criação de um fundo internacional de solidariedade) para auxiliar países em desenvolvimento a enfrentar a pobreza; planejamento das cidades dentro das áreas metropolitanas; realização de reformas legislativas e administrativas para incentivar e facilitar a aquisição de moradias adequadas; fomento do acesso ao saneamento básico; e exames periódicos dos progressos do Programa Habitat (ONU, 2001).

Esses exames periódicos foram executados nos Fóruns Urbanos Mundiais (FUM), ocorridos a cada dois anos: 2002 no Quênia (“Urbanização Sustentável”), 2004 na Espanha (“Cidades: um lugar de culturas, inclusão ou integração”), 2006 no Canadá (“Nosso futuro: cidades sustentáveis – transformando ideias em ações”), 2008 na China (“Urbanização harmoniosa: o desafio do desenvolvimento territorial equilibrado”), 2010 no Brasil (“Unindo o urbano dividido: desafios e oportunidades”), 2012 na Itália (“O Futuro Urbano”), 2014 na Colômbia (“Igualdade Urbana no Desenvolvimento: Cidades para a

Vida”).⁶⁰ São considerados pela ONU, seus eventos mais importantes sobre a questão urbana (ONU, 2016).

Em preparação à Conferência ocorreram, ainda, diversos eventos de menor porte, tais como os Cafés da manhã Urbanos e as Caminhadas Urbanas.

4.3 A Conferência de Quito

Realizada em Quito, Equador, entre 17 e 20 de outubro de 2016, a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável foi convocada a partir da Resolução 67/2016 da ONU que, recordando o discutido na Conferência de Istambul e na RIO+20, bem como nas metas dos ODM, concluiu que subsistem desafios a serem superados na promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos.

Após diversos painéis, fóruns e debates envolvendo representantes de governos e do setor privado, organizações da sociedade civil e comunidades científica e acadêmica, foi declarada a Nova Agenda Urbana (NAU), que empoderou o cidadão para que esse tivesse papel ativo no desenvolvimento urbano.

Englobando o ODS 11, a NAU definiu em seu artigo 13 o modelo de cidade a ser buscado pelos governos e cidadãos:

(a) Exerçam sua função social, inclusive a **função social e ecológica da terra**, visando progressivamente alcançar uma concretização integral do **direito à moradia adequada** como um componente do direito a um nível de vida adequado, sem discriminação, **acesso universal a água e saneamento** seguros e economicamente acessíveis, assim como acesso igualitário para todos a bens públicos e serviços de qualidade em domínios como **segurança alimentar** e nutrição, **saúde, educação, infraestrutura, mobilidade e transporte**, energia, **qualidade do ar** e subsistência.

(b) Sejam participativos; promovam **engajamento civil**; engendrem sentimentos de pertença e apropriação entre todos os seus habitantes; priorizem **espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis, verdes e de qualidade**, adequados a famílias; fortaleçam interações sociais e intergeracionais, expressões culturais e **participação política** de forma adequada, e propiciem coesão social, inclusão e segurança em sociedades pacíficas e plurais, nas quais as necessidades dos habitantes são satisfeitas, reconhecendo-se as necessidades específicas daqueles em situações vulneráveis;

⁶⁰ Em 2016 não houve FUM, pois ocorreu a Habitat III e em 2018 o evento será realizado na Malásia, já sob a égide da NAU.

- (c) Alcancem **igualdade de gênero** e empoderem todas as mulheres e meninas, garantindo a participação integral e efetiva de mulheres, direitos iguais em todos os campos, e de liderança em todos os níveis de tomada de decisões, e garantindo oportunidades de **emprego decente** e remuneração igual para trabalho igual, ou trabalho com remuneração igual a todas as mulheres, assim como prevenindo e **eliminando todas as formas de discriminação, violência e assédio** contra mulheres e meninas em espaços públicos e privados;
- (d) Estejam aptos a atender os desafios e oportunidades, presente e futuro, de **crescimento econômico contínuo, inclusivo e sustentável**, utilizando a urbanização para transformação estrutural, alta produtividade, atividades de alto valor-agregado e uso eficiente de recursos, aproveitando economias locais, reconhecendo a contribuição de setores informais e apoiando sua transição sustentável para a economia formal;
- (e) Exerçam suas funções territoriais para além de seus limites administrativos, e atuem como polos propulsores de **desenvolvimento urbano e territorial equilibrado, sustentável e integrado**, em todos os níveis;
- (f) Promovam o planejamento atento às questões etárias e de gênero e investimentos para mobilidade sustentável, segura e acessível a todos e **sistemas de transporte** de passageiros e de cargas **eficientes** na utilização de recursos, que efetivamente conecte pessoas, lugares, bens, serviços e oportunidades econômicas;
- (g) Adotem e implementem a **redução e gestão de risco de desastres**, reduzam a vulnerabilidade, construam resiliência e capacidade de resposta a perigos naturais e gerados pelo homem, e promovam a **mitigação e a adaptação à alteração climática**;
- (h) Protejam, conservem, restaurem e promovam seus ecossistemas, água, habitats naturais e biodiversidade, minimizem seus impactos ambientais, e migrem para padrões de consumo e produção sustentáveis (ONU, 2016). – **grifo nosso**

Para alcançar esse modelo de cidades, a NAU estabeleceu como princípios a sustentabilidade social, a sustentabilidade econômica e a sustentabilidade ambiental.

O documento propôs, então, uma mudança de paradigmas, em busca de um novo modelo de planejamento urbano, com protagonismo dos governos nacionais e locais e foco nos seres humanos e ressaltou o respeito às peculiaridades de cada país na implementação da NAU. Por fim, apresentou o Plano de implementação da NAU.

5 CIDADES SUSTENTÁVEIS: O NOVO CONCEITO DAS NAÇÕES UNIDAS

Desde a Conferência de Istambul, em 1996, a ONU trata do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos, influenciado pela ECO-92. Para atingir esse desenvolvimento, é necessário alcançar um equilíbrio entre as dimensões da sustentabilidade, quais sejam: ambiental, social, econômica, cultural e espacial. Essas dimensões serão estudadas nesse capítulo, a fim de explicar as cidades sustentáveis, proposta pela ONU.

5.1 Cidades sustentáveis e as dimensões da sustentabilidade

O termo sustentabilidade surgiu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo (Suécia), sendo definido como:

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (ONU, 1972).

Quinze anos mais tarde, o Relatório Nosso Futuro Comum, resultado de um grupo de trabalho, denominado Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, liderado pela médica e ex-primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland e que tinha por objetivo analisar a deterioração do ambiente e suas consequências para a economia e o desenvolvimento social, trouxe a definição de desenvolvimento sustentável: “atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas próprias necessidades” (ONU, 1987). Sendo recomendado que esse fosse o princípio orientador central de todos os governos e organizações nacionais e internacionais.

Já em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (Brasil), o termo sustentabilidade e a busca pelo desenvolvimento sustentável foram consolidados.

Por ter surgido e se consolidado em duas Conferências da ONU de cunho predominantemente ambiental, o termo ainda é muito utilizado como sinônimo de preservação ambiental. Todavia, a própria Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, resultante da ECO-92, evidencia o caráter interdisciplinar da sustentabilidade, que engloba, além da proteção ambiental, a vida saudável e produtiva, o desenvolvimento, a erradicação da pobreza, a redução das disparidades sociais, a distribuição demográfica adequada, a participação popular, o empoderamento das mulheres, a proteção dos povos tradicionais e a paz mundial (ONU, 1992). A sustentabilidade, portanto, englobaria três dimensões: ambiental, social e econômica.

Durante anos, a sustentabilidade baseou-se nesse tripé: ambiental-social-econômico, que deveria estar em equilíbrio para que a sustentabilidade fosse alcançada (SILVA, 2007). Porém, Sachs (2009), aprofundando seus estudos no tema, constatou que para se alcançar um desenvolvimento sustentável, conforme proposto pelo Relatório Nosso Futuro Comum, não seria possível levar em conta apenas essas três dimensões da sustentabilidade. Segundo o autor, para que um desenvolvimento seja de fato sustentável, devem-se levar em conta as seguintes variáveis: ecológica⁶¹, econômica, social, cultural, ambiental, territorial/espacial, de política nacional e de política internacional (SACHS, 2009).

A partir dessa nova visão sobre as dimensões da sustentabilidade, outros autores também ampliaram seus estudos, desenvolvendo as demais dimensões. Porém, nem todas foram aceitas. Por isso, estudaremos apenas as mais desenvolvidas, que formam a estrela da sustentabilidade: ambiental, social, econômica, cultural e espacial.

A dimensão ambiental trata dos recursos naturais e da necessidade de proteção e preservação desses recursos para que tanto as presentes quanto as futuras gerações tenham qualidade de vida, pois, como bem colocam Woltmann e Araújo (2007, p. 470), “sustentabilidade é o modo de sustentação, ou seja, da

⁶¹ Segundo Sachs (2009), a sustentabilidade ecológica é diferente da sustentabilidade ambiental, pois enquanto a primeira trata de recursos naturais, a segunda trata do ambiente como um todo em que o ser humano vive. Em que pese ele faça essa distinção, a maioria dos autores trata sustentabilidade ecológica como sinônimo de sustentabilidade ambiental, por isso, nesse trabalho, esses termos serão utilizados como sinônimos.

qualidade de manutenção da forma de vida do humano enquanto espécie biológica, individualidade psíquica e ser social”.

Para tanto, é necessário reduzir a utilização de recursos facilmente esgotáveis, bem como os ambientalmente prejudiciais, diminuir a poluição de ar, água e solo, intensificar as pesquisas de tecnologias que auxiliem na preservação dos recursos naturais, além de definir regras que promovam uma adequada e efetiva proteção ambiental (SACHS, 2009).

E, para se alcançar a sustentabilidade ambiental, é preciso que todos os atores sociais (produtores, consumidores e Poder Público) busquem essa mudança (BISMARCHI, 2011), substituindo “insumos e práticas intensivas em capital e degradadoras do meio ambiente por outras mais benignas sob o ponto de vista ecológico” (CAPORAL; COSTABEBER, 2002, p. 73). Já o Poder Público deve incentivar esse modelo de desenvolvimento, que concilia a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (SILVA, 2016).

Nesse sentido, uma cidade ambientalmente sustentável preserva os ecossistemas, em especial as vegetações nativas e as matas ciliares, utiliza combustíveis renováveis em sua frota de veículos, possui uma matriz energética predominantemente renovável (energia eólica, energia solar, energia de biomassa), recicla os resíduos sólidos, transforma os rejeitos sólidos em energia ou adubo, promove a educação ambiental, formal e não formal, em todos os níveis de ensino⁶² e fomenta construções sustentáveis.

A sustentabilidade social trata dos seres humanos (capital humano) e da qualidade de vida desses. Do ponto de vista do Poder Público, o desenvolvimento da sustentabilidade social depende da promoção dos direitos sociais: “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988, art. 6º).

Nesse sentido, em uma cidade socialmente sustentável os cidadãos possuem qualidade de vida, emprego decente, moradia adequada, transporte público de qualidade e a preços acessíveis, espaços de lazer seguros e acessíveis, educação e saúde de qualidade para todos, segurança pública eficiente, proteção

⁶² Nos termos do artigo 225, VI, da Constituição Federal.

aos grupos vulneráveis e ninguém vivendo em condições subumanas ou abaixo da linha de pobreza.

Ou seja, é garantido aos seres humanos que habitam a cidade o mínimo existencial: “conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos” (SARLET, 2001, P. 91). Sendo dever do Estado realizar prestações que garantam esse mínimo (GARCIA, GARCIA, 2014).

Do ponto de vista das empresas, a sustentabilidade social se refere tanto aos trabalhadores, que devem ter condições adequadas de trabalho, salário compatível com a função e seus direitos trabalhistas respeitados, quanto aos consumidores, que devem ter acesso à informação e serem tratados com respeito e cordialidade.

A sustentabilidade econômica trata dos recursos econômicos e da utilização desses para a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos (dimensão social), respeitando a capacidade do planeta de se regenerar (dimensão ambiental). Ou seja, da “capacidade de este país manter uma atividade por um longo período, sem nunca se esgotar” (ARRUDA e QUELHAS, 2010, p. 55).

Segundo Boff, “o projeto de crescimento material ilimitado, mundialmente integrado, sacrifica 2/3 da humanidade, extenua recursos da Terra e compromete o futuro das gerações vindouras” (2004, p. 17). O atual modelo econômico, portanto, tem gerado grandes desequilíbrios sociais (ARAÚJO; MENDONÇA, 2009), o que implica em um desenvolvimento insustentável. Por isso, Garcia (2016) afirma que a economia verde é o melhor modelo de desenvolvimento, pois “resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica” (PNUMA 2011, p. 17).

Em uma cidade economicamente sustentável, portanto, prevaleceria a economia verde, que não busca o lucro a qualquer custo, mas investe em capital natural, aliando o desenvolvimento econômico à melhoria da qualidade de vida e ao menor impacto ambiental, promovendo, assim, eficiência energética, melhoria

nos rendimentos de agricultores, maior acesso a saneamento básico de qualidade, alívio da pobreza (PNUMA 2011).

A sustentabilidade cultural se refere aos usos, costumes e tradições das populações (patrimônio cultural imaterial). Em tempos de globalização, com a tecnologia encurtando distâncias e excluindo fronteiras, preservar a cultura de uma comunidade é um grande desafio. Por isso, devem ser traçadas “estratégias de desenvolvimento, que priorizem os saberes tradicionais de manejo, ou seja, a valorização do local em detrimento do global” (JUSTINO, 2010, p. 50).

Uma cidade culturalmente sustentável, portanto, preserva as tradições das comunidades, permitindo todas as formas de expressão de cultura e religião e não padronizando construções nem estilos de vida.

A sustentabilidade espacial trata da ocupação do solo, ou seja, distribuição demográfica e urbanização. Para uma cidade ser sustentável, deve haver equilíbrio em sua ocupação, pois o excesso de pessoas em um mesmo espaço intensifica o impacto ambiental, como “poluição atmosférica, contaminação do lençol freático, consumo excessivo de água, geração de resíduos, precariedade dos assentamentos humanos, segregação socioespacial” (JUSTINO, 2010, p. 51).

As pessoas, portanto, devem ocupar o território de maneira ordenada e não concentrada. Para permitir esse modelo de ocupação, além de haver um Plano Diretor, o Poder Público deve disponibilizar os serviços básicos, como hospitais, escolas, creches, centros de lazer, nas diversas regiões da cidade, diminuindo, assim, a concentração de pessoas em um mesmo local e facilitando a mobilidade dessas.

Deve-se buscar, também, o desenvolvimento das cidades que compõem as regiões metropolitanas, para que a cidade sede não concentre todos os polos de emprego, educação e saúde, forçando a migração pendular de boa parte das pessoas que vivem nas chamadas ‘cidades dormitórios’.

Uma cidade espacialmente sustentável, portanto, teria uma distribuição populacional equilibrada, com oferta de serviços básicos em todas as microrregiões.

A sustentabilidade possui diversas dimensões (ambiental, social, econômica, cultural, espacial) e para que uma cidade seja sustentável, é necessário

que todas as dimensões estejam em equilíbrio entre si e que todos os atores sociais tenham consciência e busquem a promoção dessa sustentabilidade.

Importante ressaltar que as propostas acima apresentadas para o desenvolvimento de cidades sustentáveis são ideais propostos a partir das Conferências da ONU e constituem diretrizes a serem seguidas. Porém, fortes razões econômicas ainda impedem esse novo modelo de desenvolvimento das cidades.

5.2 O Programa Minha Casa Minha Vida diante do ordenamento jurídico internacional

O PMCMV é a principal política habitacional do governo brasileiro em vigor. Criada em 2009 por meio da MPV n. 459, sob a justificativa de facilitar o acesso à moradia própria para a população de baixa renda e amortizar as operações de empréstimo e financiamento no âmbito do SFH, combatendo, assim, o déficit habitacional, foi convertida na Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009⁶³, regulamentada pelo Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011.

Atendendo famílias⁶⁴ com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o Programa atende tanto habitações rurais, quanto habitações urbanas, facilitando: aquisição de novas unidades habitacionais, produção de novas unidades habitacionais, reforma/requalificação⁶⁵ de unidades habitacionais já existentes (BRASIL, 2009).

Como o déficit habitacional brasileiro é muito elevado, o PMCMV estabeleceu prioridade no atendimento a famílias chefiadas por mulheres ou com integrante portador de deficiência, bem como para famílias residentes em áreas de risco ou que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de algum desastre natural. A Lei permitiu, ainda, que Estados, Municípios e DF

⁶³ Que sofreu alterações pelas Leis n. 12.058/09, n. 12.249/10, n. 12.350/10, n. 12.424/11, n. 12.693/12, n. 12.722/12, n. 13.043/14, n. 13.097/15, n. 13.161/15, n. 13.173/15, n. 13.274/16, n. 13.465/17 e n. 13.590/18.

⁶⁴ Nos termos do artigo 1º, § 1º, I, abrange todas as espécies de famílias existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

⁶⁵ Nos termos do artigo 1º, § 1º, IV: é a “aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso” (BRASIL, 2009).

instituísem outros critérios de seleção dos beneficiários, bem como que o Poder Executivo (em qualquer esfera) estabelecesse faixas de rendas para operacionalizar o Programa (BRASIL, 2009).

Para implementar o PMCMV, a União dispôs dos seguintes mecanismos financeiros e orçamentários: i) subvenção econômica à pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; ii) transferência de recursos ao FDS; iii) oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; iv) participação no FGHab; v) subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES,) para projetos de infraestrutura habitação popular (BRASIL, 2009).

Buscando garantir o acesso à moradia adequada e a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda, a Lei estabeleceu requisitos a serem observados na implantação do PMCMV:

- I - **localização** do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;
- II - adequação ambiental do projeto;
- III - **infraestrutura básica** que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica;
- IV - a existência ou compromisso do poder público local de **instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços** relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público (BRASIL, 2009). – **grifo nosso**

Em relação ao PNHU, a lei estabeleceu que cabe ao Poder Executivo: fixar as diretrizes e condições gerais; distribuir os recursos de acordo com critérios complementares por ele fixados; estabelecer os valores e limites máximos de subvenção, bem como os critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica e as condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica (BRASIL, 2009).

A Lei do PMCMV tratou das questões burocráticas a respeito dos financiamentos no âmbito do Programa, bem como da participação da União no FGHab e subvenção econômica ao BNDES (BRASIL, 2009).

Em relação aos contratos, a Lei definiu que deveriam ser formalizados, preferencialmente, em nome da mulher, que também receberia o título de

propriedade do imóvel em caso de separação, e em relação aos registros e averbações, determinou a redução das custas cartorárias para os beneficiários do Programa (BRASIL, 2009).

Por fim, a Lei afirmou que serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de **acessibilidade** a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de **unidades adaptáveis** ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzidas e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas (BRASIL, 2009). – **grifo nosso**

O Governo Federal definiu ainda, outros requisitos para participar do Minha Casa Minha Vida:

- Não ser dono ou ter financiamento de imóvel residencial;
- Não ter recebido benefícios de natureza habitacional de recursos do Governo Federal;
- Não estar cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Carteiras Imobiliárias (SIACI) e/ou Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);
- Não estar inadimplente com o Governo Federal (BRASIL, 2017)

A partir do mais documento orientador do desenvolvimento urbano apresentado pela ONU, a NAU, a tabela a seguir mostra quais pontos já foram atingidos pela lei do PMCMV e quais pontos ainda não foram alcançados.

QUADRO 1. Comparação entre NAU e PMCMV

NAU	PMCMV
Função social e ecológica da terra	Ao definir que os empreendimentos sejam localizados na malha urbana e atendam ao disposto no Plano Diretor, a lei indica que devem ser evitados os vazios urbanos, ou seja, os terrenos devem cumprir sua função social.
Moradia adequada - Segurança legal da ocupação	Ao facilitar o registro com a redução dos emolumentos cartorários, a lei busca garantir a segurança jurídica da posse.

Moradia adequada - Disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestrutura	A Lei determina que todos os empreendimentos do PMCMV tenham infraestrutura básica, com vias de acesso, iluminação pública, saneamento básico e energia elétrica.
Moradia adequada - Acessibilidade	Segundo a Lei, as unidades devem ser adaptáveis para atender a todos os tipos de deficiência e redução de mobilidade.
Moradia adequada - Habitabilidade	A lei não trata especificamente da estrutura das unidades habitacionais.
Moradia adequada - Facilidade de acesso	A lei priorizou o acesso ao benefício às famílias chefiadas por mulheres ou com algum integrante deficiente, além de famílias que vivem em áreas de risco ou sofreram remoções forçadas em razão de algum evento natural.
Moradia adequada - Localização	Ao determinar que os terrenos estejam na malha urbana e que o Poder Público instale equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público, a lei privilegia a localização dos empreendimentos.
Moradia adequada - Respeito pelo meio cultural	A lei não se refere ao meio ambiente cultural.
Acesso universal a água e saneamento seguros e economicamente acessíveis	A Lei determina que todos os empreendimentos do PMCMV tenham infraestrutura básica, como saneamento básico, porém, não estabelece mecanismos de redução de custos desses serviços para os beneficiários do Programa.
Acesso igualitário para todos a bens públicos e serviços de qualidade	A Lei busca o empoderamento da mulher, mas fica restrita à posse da propriedade e à prioridade das famílias por ela chefiadas para beneficiamento do Programa, mas não cria mecanismos de acesso igualitário para todos a bens públicos e serviços de qualidade, apesar de determinar que esses bens e serviços sejam oferecidos pelo Poder Público.
Participação popular	A Lei não cria mecanismos para a participação popular nas decisões acerca do planejamento Urbano. Porém, essa participação está garantida pelo Estatuto

Espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis, verdes e de qualidade	da Cidade, que prevê uma gestão democrática das cidades.
Reconhecimento das necessidades específicas daqueles que vivem em situações de vulnerabilidade	A Lei fala compromisso do Poder Público em oferecer equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público, porém, em momento nenhum a lei trata da segurança desses, tampouco da preservação ambiental desse locais.
Igualdade de gênero e empoderamento das mulheres e meninas	A Lei reconheceu a necessidade desses ao priorizar o atendimento a pessoas que vivem em situação de risco.
Eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas	Ao determinar que os contratos sejam formalizados, preferencialmente, em nome da mulher, que também será a beneficiária do título de propriedade do imóvel em caso de separação, a Lei promove o empoderamento da mulher.
Crescimento econômico contínuo, incluyente e sustentável	Apesar de promover o empoderamento das mulheres, a Lei não cria mecanismos que coíbam a violência contra essas.
Uso eficiente de recursos	A Lei não trata do crescimento econômico, mas a exposição de motivos da MPV459, que precedeu a Lei do PMCMV, coloca como um dos objetivos do Programa a manutenção do nível de atividade econômica, por meio de incentivos ao setor da construção civil.
Mobilidade sustentável, segura e acessível	Ao determinar que as construções atendam às condições de sustentabilidade, bem como o uso de novas tecnologias construtivas, a lei busca o uso eficiente dos recursos.
Redução da vulnerabilidade ambiental	A Lei não trata da mobilidade urbana.
Mitigação e a adaptação à alteração climática	A Lei trata da adequação ambiental do projeto, mas de modo superficial.
	A Lei não trata das alterações climáticas, mas a Política Nacional sobre Mudança no Clima trata desse assunto, inclusive no que diz respeito a construções.

Proteção ambiental	A Lei trata da adequação ambiental do projeto, mas de modo superficial.
--------------------	---

A Lei do PMCMV prevê a maioria dos elementos considerados essenciais pela ONU para uma cidade ser sustentável. Porém, a realidade dos empreendimentos do Programa é bem diferente do disposto legalmente, conforme diversos estudos realizados pelo Brasil a respeito do tema.

Ronchi (2014), em estudos de caso realizados em Cariacica, Vila Velha e Vitória, todas no Espírito Santo, constatou que as moradias produzidas no PMCMV não são adequadas. Além de processos lentos, resultantes do desinteresse de Prefeituras e de construtoras, por conta do baixo lucro, os empreendimentos são distantes da malha urbana, concentram um elevado número de pessoas e não há serviços públicos no entorno dos empreendimentos.

O Problema se repete em Macaíba, no Rio Grande do Norte (SILVA, 2014), em Londrina (VICENTIM, 2015), em Campinas (BRITO, SANTOS, 2015) e em diversos outros municípios brasileiros.

Já em São José dos Campos, o Poder Público não utiliza os instrumentos urbanísticos implementados pelo Estatuto da Cidade para promover programas habitacionais voltados à população de baixa renda. E, em que pese haver infraestrutura básica próxima às unidades habitacionais, a padronização de moradias ofende a sustentabilidade cultural (CUNHA, 2014).

Portanto, o PMCMV precisa de ajustes para se adequar à NAU, porém, mais urgente do que adequar à lei, é cumpri-la, construindo moradias adequadas, que estejam dentro da malha urbana, próximas a serviços e equipamentos públicos, que garantam a acessibilidade de todos e sejam a preços acessíveis.

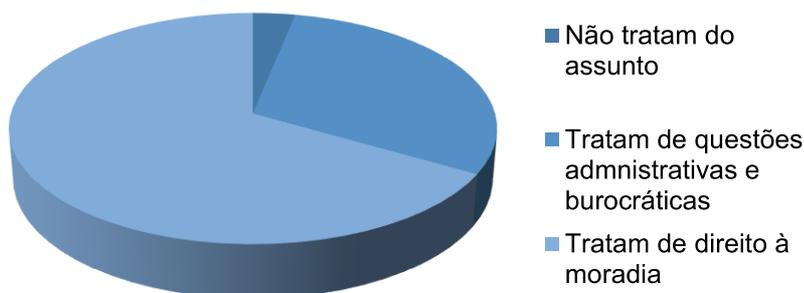
6 CONCLUSÃO

O direito à moradia evoluiu muito nos últimos 40 anos, todavia, o déficit habitacional ainda é alto, principalmente nos países não desenvolvidos. Sendo reconhecido como um direito humano, foi discutido nas principais Conferências da ONU nos últimos anos, além de ter sido o tema principal das três Conferências ONU Habitat.

A Habitat I ocorreu durante a Guerra Fria, momento em que os países ocidentais não se dedicavam a questões sociais, por isso, não teve grande impacto. Mesmo assim, traçou metas para que os países buscassem a promoção de assentamentos humanos mais habitáveis por meio de políticas públicas que englobassem todos os direitos sociais. Como foco na qualidade de vida dos seres humanos, estabeleceu como um de seus princípios a prioridade no atendimento das necessidades das pessoas desfavorecidas.

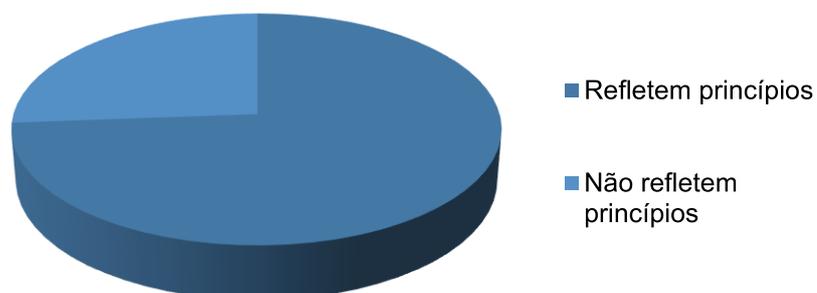
No Brasil já existia o Sistema Financeiro da Habitação, criado em 1964, que estimulava a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria. Após a Habitat I, foram editadas no Brasil 63 normas contendo os termos 'moradia' e/ou 'habitação'. Dessas, 2 contêm os termos, mas não tratam de direito à moradia, e 19 tratam de questões administrativas e burocráticas, sem impacto direito no direito à moradia, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 1. Legislação federal brasileira entre 1976 e 1996



Dentre as 42 normas que tratam do direito à moradia, 31 refletem princípios da Declaração de Vancouver (conforme Gráfico 2), ainda que sem referência expressa na exposição de motivos. Destacam-se as normas que criaram o BNH, o Programa ProMorar, o PLANHAP, o PLAMO, o PRONATHe o FDS, além da lei que alterou o FGTS para destinar parte de seus recursos a programas habitacionais.

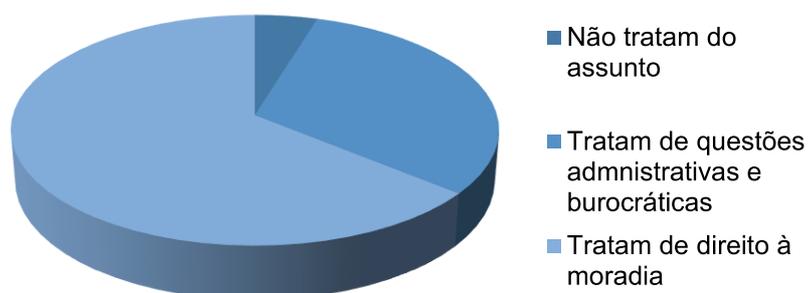
Gráfico 2. Os reflexos da Declaração de Vancouver na legislação federal brasileira entre 1976 e 1996



Já a Habitat II teve um foco maior na sustentabilidade dos assentamentos humanos, visto que 4 anos antes havia se realizado no Rio de Janeiro a ECO-92. Sempre buscando um equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento, a Conferência tratou dos diversos direitos sociais relacionados a assentamentos humanos, tanto urbanos quanto rurais.

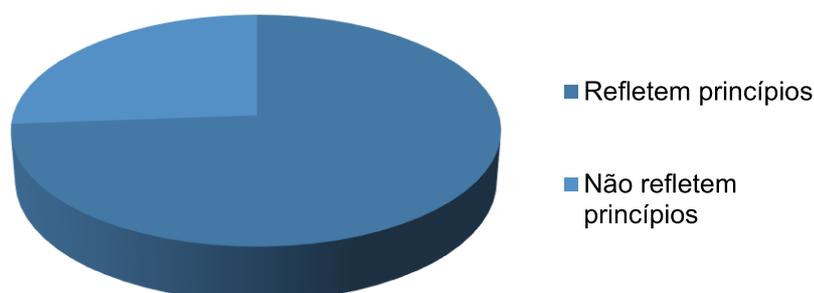
Após a Habitat II, foram editadas no Brasil 64 normas contendo os termos 'moradia' e/ou 'habitação'. Dessas, 3 contêm os termos, mas não tratam de direito à moradia, e 20 tratam de questões administrativas e burocráticas, sem impacto direto no direito à moradia, conforme o Gráfico 3.

Gráfico 3. Legislação federal brasileira entre 1996 e 2016



Dentre as 41 normas que tratam do direito à moradia, 41 refletem diretrizes da Declaração de Istambul (conforme Gráfico 4), ainda que sem referência expressa na exposição de motivos. O impacto da Habitat II na legislação brasileira foi mais evidente, com a inclusão da moradia no rol dos direitos sociais previstos na Constituição federal, com a criação do Estatuto da Cidade, que em sua exposição de motivos fez referência direta à Conferência, e com a criação do Programa Minha Casa, Minha Vida, que é apolítica habitacional brasileira de maior impacto, porém ainda insuficiente, na promoção do direito à moradia.

Gráfico 4. Os reflexos da Declaração de Istambul na legislação federal brasileira entre 1996 e 2016



A Habitat III, por sua vez, foi uma das maiores Conferências da ONU em termos de participantes, e consolidou o Direito à Cidade no plano internacional.

Com destaque para a participação do Brasil nas discussões sobre esse direito, a Habitat III estabeleceu como meta a promoção de cidades sustentáveis, que faz a interrelação do direito à moradia com os demais direitos sociais.

O Brasil, signatário de todos os documentos da Habitat, possui uma grande política habitacional, todavia, em comparação às novas diretrizes da ONU, a política é precária, mantendo o elevado índice de déficit habitacional e o baixo índice de moradias adequadas.

7 REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes; SALTZ, Alexandre; FERNANDEZ, Daniel; VIVAN FILHO, Gerson Tadeu Astolfi; FACCENDA, Guilherme; MULLER, Renata. Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na Nova Agenda Urbana - HABITAT III. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 09, nº 3. ano 2017 pp. 1214-1246.

ALVES, José Augusto L.. *Relações internacionais e temas sociais: a década das Conferências*. Brasília: IBRI, 2001. 435p.

ARAÚJO, Geraldino Carneiro de; MENDONÇA, Paulo Sérgio Miranda. Análise do processo de implantação das normas de sustentabilidade empresarial: um estudo de caso em uma agroindústria frigorífica de bovinos. *Revista de Administração Mackenzie*, São Paulo, v. 10, n. 2, mar./abr., 2009.

ARRUDA, Inácio. Votação da PEC 601. *Diário da Câmara dos Deputados*. Ano LV – n. 015. 27 de janeiro de 2000. Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27JAN2000.pdf#page=277>>. Acesso em 01 nov. 2017.

ARRUDA, Luis; QUELHAS Osvaldo Luiz Gonçalves. *Sustentabilidade: um longo processo histórico de reavaliação crítica da relação existente entre a sociedade e o meio ambiente*. B. Téc. Senac: a R. Educ. Prof., Rio de Janeiro, v. 36, n.3, set./dez. 2010.

ARZABE, Patrícia Helena Massa; GRACIANO, Potyguara Gildoassu. *A Declaração Universal Dos Direitos Humanos — 50 anos*. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado4.htm>>. Acesso em 21 ago. 2017.

BISMARCHI, Luis Felipe. *Sustentabilidade e inovação no setor brasileiro da construção civil: um estudo exploratório sobre a implantação da política pública baseada em desempenho*. 2011. 160f. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-05082011-215056/pt-br.php>>. Acesso em: 12 maio 2016.

BNH. Resolução do Conselho de Administração n. 1 de 30/01/1973 / BNH - Banco Nacional da Habitação. *Aprova as diretrizes básicas do Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), institui o Sistema Financeiro da Habitação Popular (SIFHAP) e autoriza a criação de Fundos Estaduais de Habitação Popular (FUNDHAP)*. Disponível em: < <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/205713-aprova-as-diretrizes-basicas-do-plano-nacional-da-habitacao-popular-planhap-institui-o-sistema-financeiro-da-habitacao-popular-sifhap-e-autoriza-a-criacao-de-fundos-estaduais-de-habitacao-popular.html>>. Acesso em 26 ago. 2017.

BBC. Fatos que marcaram o ano 2000. 31/12/2000. *British Broadcasting Corporation Brazil*. <<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2000>>. Acesso em 15 dez. 2017.

BBC. A história por trás da impressionante foto da NASA após os ataques de 11 de setembro. 11/09/2016. *British Broadcasting Corporation Brazil*. <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37333924>>. Acesso em 15 dez. 2017.

BOFF, Leonardo. *Saber Cuidar: ética do Humano-Compaixão pela Terra*. Petrópolis: Vozes, 2004.

BRASIL. Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964. *Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 1964.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.445, de 13 de fevereiro de 1976. *Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 fev. 1976.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 28 de fevereiro de 1978. *Altera incentivo fiscal previsto na legislação do Imposto de Renda*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 fev. 1978 (a).

BRASIL. Decreto n. 82.177, de 28 de agosto de 1978. *Dispõe sobre a concessão do auxílio para Moradia, nos casos que especifica, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 ago. 1978 (b).

BRASIL. Lei n. 6.649, de 16 de maio de 1979. *Regula a locação predial urbana e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mai. 1979 (a).

BRASIL. Lei n. 6.748, de 10 de dezembro de 1979. *Reduz a exigência de documentação aos pretendentes à aquisição de unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos financiamentos de valor igual ou inferior a 1.500 Unidades Padrão de Capital (UPC)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 1979 (b).

BRASIL. Lei n. 6.751, de 10 de dezembro de 1979. *Inclui programa de melhoria de condições de habitabilidade dos trabalhadores nos projetos de financiamentos agropecuários*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 1979 (c).

BRASIL. Lei n. 6.758, de 17 de dezembro de 1979. *Autoriza os Governos dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima a constituir um Fundo de Financiamento para Água e Esgotos de cada Território, a contrair empréstimos com Agente Financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 1979 (d).

BRASIL. Lei n. 6.792, de 11 de junho de 1980. *Autoriza a doação da “Ilha do Pinheiro”, situada na Baía da Guanabara, ao Banco Nacional da Habitação, para implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 1980 (a).

BRASIL. Lei n. 6.855, de 18 de novembro de 1980. *Cria a Fundação Habitacional do Exército e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 nov. 1980 (b).

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.817, de 11 de dezembro de 1980. *Dispõe sobre a execução no Território Federal de Rondônia, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1980 (c).

BRASIL. Lei n. 6.941, de 14 de setembro de 1981. *Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, com a modificação constante da Lei nº 6.850, de 12 de novembro de 1980, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1981 (a).

BRASIL. Decreto n. 86.600, de 17 de novembro de 1981. *Regulamenta a Lei nº 6.445, de 04 de outubro de 1977, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 nov. 1981 (b).

BRASIL. Lei n. 7.059, de 06 de dezembro de 1982. *Altera o artigo 30 da Lei n. 6855, de 18 de novembro de 1980, que cria a Fundação Habitacional do Exército, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 nov. 1982.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.021, de 18 de maio de 1983. *Altera a legislação do imposto de renda aplicável aos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mai. 1983 (a).

BRASIL. Decreto n. 88.371, de 7 de junho de 1983. *Dispõe sobre o reajustamento das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 jun. 1983 (b).

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.045, de 13 de julho de 1983. *Altera a Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, que trata da política salarial, e a Lei n. 7.069, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o reajustamento de alugueres em locações residenciais, adota medidas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 1983 (c).

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.064, de 19 de outubro de 1983. *Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 out. 1983 (d).

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983. *Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, dispõe sobre o Reajustamento dos aluguéis Residenciais, sobre as Prestações dos Empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a Revisão do Valor dos Salários, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 out. 1983 (e).

BRASIL. Decreto n. 89.284, de 10 de janeiro de 1984. *Cria o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB - e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 1984 (a).

BRASIL. Lei n. 7.196, de 11 de junho de 1984. *Institui o Plano Nacional de Moradia - PLAMO, destinado a atender as necessidades de moradia das pessoas de renda mensal regular até 5 (cinco) salários mínimo e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 1984 (b).

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.164, de 19 de setembro de 1984. *Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 set. 1984 (c).

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.240, de 31 de janeiro de 1985. *Dá nova redação aos art. 3º, 7º, § 2º do art. 9º e art. 12 do Decreto-lei n. 2.164, de 19 de setembro de 1984, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 fev. 1985.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. *Extingue o Banco Nacional da Habitação - BNH, e dá outras Providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 nov. 1986 (a).

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.297, de 21 de novembro de 1986. *Isenta do imposto de renda o ganho auferido, por pessoas físicas, na alienação de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 nov. 1986 (b).

BRASIL. Decreto n. 95.075, de 22 de outubro de 1987. *Dispõe sobre o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - MHU, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1987.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.406, de 05 de janeiro de 1988. *Transfere a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 jan. 1988 (a).

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.407, de 05 de janeiro de 1988. *Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Título de Valores Mobiliários (IOF) nas Operações de Financiamento relativas à habitação.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 jan. 1988 (b).

BRASIL. Decreto n. 96.634, de 02 de setembro de 1988. *Dispõe sobre o Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social MBES e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1988 (c).

BRASIL. Decreto n. 96.891, de 30 de setembro de 1988. *Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social - MBES, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1988 (d).

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 (e). 292 p.

BRASIL. Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988. *Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 dez. 1988 (f).

BRASIL. Decreto n. 97.548, de 01 de março de 1989. *Dispõe sobre a atualização monetária dos saldos devedores de contratos no âmbito dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS) e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 mar. 1989 (a).

BRASIL. Decreto n. 97.858, de 22 de junho de 1989. *Dispõe sobre a administração de imóveis residenciais, de propriedade da União, localizados no Distrito Federal, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jun. 1989 (b).

BRASIL. Decreto n. 98.044, de 14 de agosto de 1989. *Aprova novo Estatuto da Fundação Habitacional do Exército e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 1989 (c).

BRASIL. Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. *Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mar. 1990 (a).

BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. *Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 1990 (b).

BRASIL. Lei n. 8.025, de 12 de abril de 1990. *Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abril 1990 (c).

BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mai. 1990 (d).

BRASIL. Decreto n. 99.180, de 15 de março de 1990. *Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 1990 (e).

BRASIL. Lei n. 8.025, de 12 de abril de 1990. *Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 1990 (f).

BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. *Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990 (g).

BRASIL. Decreto n. 99.266, de 28 de maio de 1990. *Regulamenta a Lei n° 8.025, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB, situados no Distrito Federal e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mai. 1990 (h).

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990 (i).

BRASIL. Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990. *Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 dez. 1990 (j).

BRASIL. Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. *Dispõe sobre a política agrícola.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jan. 1991 (a).

BRASIL. Decreto n. 103, de 22 de abril de 1991. *Autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abril 1991 (b).

BRASIL. Decreto de 4 de julho de 1991. *Cria o Comitê Nacional de Habitação, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jul. 1991 (c).

BRASIL. Decreto n. 216, de 17 de setembro de 1991. *Institui o Programa Nacional de Tecnologia da Habitação - PRONATH, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 1991 (d).

BRASIL. Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991. *Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1991 (e).

BRASIL. Decreto n. 425, de 15 de janeiro de 1992. *Estabelece mecanismos de cooperação técnica entre o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por*

seu Departamento do Patrimônio da União - DPU, e o Ministério da Ação Social, por intermédio da Secretaria Nacional da Habitação, e fixa os procedimentos necessários à execução de programas habitacionais destinados à população de baixa renda, a serem desenvolvidos em áreas de propriedade da União, em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jan. 1992 (a).

BRASIL. Decreto n. 470, de 9 de março de 1992. *Altera disposições do Decreto n. 99.266, de 28 de maio de 1990, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 1992 (b).

BRASIL. Decreto n. 525, de 19 de maio de 1992. *Inclui os projetos apresentados por empresas ou entidades do setor privado que objetivem a construção de moradias, destinadas às famílias de baixa renda, como objeto de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e altera a redação da alínea "b" do inciso IV e o inciso VII, do artigo. 5º do Decreto n. 103, de 22 de abril de 1991, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 mai. 1992 (c).

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992 (d).

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992 (e).

BRASIL. Decreto n. 640, de 26 de agosto de 1992. *Autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), para saldar compromissos de desembolso decorrentes de contratos de financiamento de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sob sua administração.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1992 (f).

BRASIL. Decreto n. 647, de 09 de setembro de 1992. *Altera dispositivos do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 set. 1992 (g).

BRASIL. Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992. *Dispõe sobre a política nacional de salários.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 1992 (h).

BRASIL. Decreto de 28 de julho de 1993. *Cria o Programa de Difusão de Tecnologia para a Construção de Habitações de Baixo Custo PROTECH.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 1993 (a).

BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional n. 03, de 17 de março de 1993. *Autoriza a União a instituir o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF).* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 1993 (b).

BRASIL. Lei Complementar n. 77, de 13 de julho de 1993. *Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF) e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 1993 (c).

BRASIL. Lei n. 8.677, de 13 de julho de 1993. *Conversão da Medida provisória nº 324, de 1993. Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 1993 (d).

BRASIL. Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993. *Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 1993 (e).

BRASIL. Decreto de 28 de julho de 1993. *Cria o Programa de Difusão de Tecnologia para a Construção de Habitações de Baixo Custo PROTECH*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 1993 (f).

BRASIL. Decreto de 05 de novembro de 1993. *Define Comitê Nacional de Habitação - CNH*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 nov. 1993 (g).

BRASIL. Decreto n. 1.020, de 27 de dezembro de 1993. *Dispõe sobre a regulamentação do Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular - FEHAP, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1993 (h).

BRASIL. Decreto n. 1.036, de 04 de janeiro de 1994. *Autoriza a destinação de recursos oriundos da alienação de imóveis residenciais de propriedade da União*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jan. 1994 (a).

BRASIL. Decreto n. 1.081, de 8 de março de 1994. *Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mar. 1994 (b).

BRASIL. Decreto de 08 de agosto de 1994. *Dispõe sobre a Comissão de Reforma Patrimonial, altera o Decreto n. 425, de 15 de janeiro de 1992, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1994 (c).

BRASIL. Lei n. 8.928, de 10 de agosto de 1994. *Altera dispositivos da Lei n. 8.694, de 12 de agosto de 1993*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 ago. 1994 (d).

BRASIL. Lei n. 8.978, de 09 de janeiro de 1995. *Determina a construção prioritária de creches e pré-escolas nos conjuntos residenciais financiados pelo SFH*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 1995 (a).

BRASIL. Decreto n. 1.445, de 05 de abril de 1995. *Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das*

autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 abr. 1995 (b).

BRASIL. Lei n. 9.300, de 29 de agosto de 1996. *Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 1996 (a).

BRASIL. Medida provisória n. 1.520, de 24 de setembro de 1996. *Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei n. 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis n. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, e 5 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 1996 (b).

BRASIL. Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997. *Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1997(a).

BRASIL. Decreto n. 2.450, de 30 de dezembro de 1997. *Prorroga a validade da inscrição em Restos a Pagar de Programas a cargo do Ministério do Planejamento e Orçamento.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1997(b).

BRASIL. Decreto Legislativo n. 42, de 20 de maio de 1998. *Aprova o texto do Acordo sobre a Construção e Utilização de um Prédio para a Ampliação das Instalações da Embaixada do Brasil em Luanda e para Habitação dos Funcionários Diplomáticos, Técnicos e Administrativos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em 28 de janeiro de 1989.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 jun. 1998 (a).

BRASIL. Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998. *Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 1998 (b).

BRASIL. Decreto n. 2.921, de 30 de dezembro de 1998. *Prorroga a validade da inscrição em Restos a Pagar de Programas a cargo do Ministério do Planejamento e Orçamento.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1998 (c).

BRASIL. Lei n. 9.785, de 29 de janeiro de 1999. *Altera o Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano).* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 fev. 1999 (a).

BRASIL. Lei n. 9.934, de 20 de dezembro de 1999. *Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para acrescentar dispositivos sobre a redução de despesas cartorárias com as escrituras públicas e os registros imobiliários para a aquisição*

de imóvel construído pelo sistema de mutirão nos programas habitacionais para famílias de baixa renda. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999 (b).

BRASIL. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. *Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999 (c).

BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000. *Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev. 2000 (a).

BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional n. 31, de 14 de dezembro de 2000. *Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2000 (b).

BRASIL. Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000. *Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei no 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nos 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2000 (c).

BRASIL. Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 fev. 2001 (a).

BRASIL. Lei n. 10.251, de 10 de julho de 2001. *Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001 (b).

BRASIL. Medida Provisória n. 2.158, de 24 de agosto de 2001. *Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2001 (c).

BRASIL. Medida Provisória n. 2.181, de 24 de agosto de 2001. *Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2001 (d).

BRASIL. Medida Provisória n. 2.197, de 24 de agosto de 2001. *Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2001 (e).

BRASIL. Medida Provisória n. 2.212, de 30 de agosto de 2001. *Cria o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 ago. 2001 (f).

BRASIL. Medida Provisória n. 2.218, de 05 de setembro de 2001. *Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 set. 2001 (g).

BRASIL. Decreto n. 4.156, de 11 de março de 2002. *Regulamenta a Medida Provisória no 2.212, de 30 de agosto de 2001, que cria o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 mar. 2002 (a).

BRASIL. Decreto n. 4.229, de 13 de maio de 2002. *Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto no 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mai. 2002 (b).

BRASIL. Decreto n. 4.494, de 3 de dezembro de 2002. *Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 dez. 2002 (c).

BRASIL. Decreto n. 4.675, de 16 de abril de 2003. *Regulamenta o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - "Cartão Alimentação", criado pela Medida Provisória no 108, de 27 de fevereiro de 2003*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2003 (a).

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003 (b).

BRASIL. Lei n. 10.840, de 11 de fevereiro de 2004. *Cria o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 fev. 2004 (a).

BRASIL. Lei n. 10.885, de 17 de junho de 2004. *Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 2004 (b).

BRASIL. Decreto de 27 de agosto de 2004. *Institui Grupo Executivo Interministerial para articular, viabilizar e acompanhar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável do Município de Alcântara, Maranhão, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2004 (c).

BRASIL. Lei n. 10.998, de 15 de dezembro de 2004. *Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 2004 (d).

BRASIL. Decreto n. 5.345, de 18 de janeiro de 2005. *Dispõe sobre contratos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2005 (a).

BRASIL. Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005. *Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jun. 2005 (b).

BRASIL. Lei n. 11.308, de 23 de maio de 2006. *Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 890.000.000,00, para os fins que especifica*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mai. 2006 (a).

BRASIL. Decreto n. 5.796, de 6 de junho de 2006. *Regulamenta a Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jun. 2006 (b).

BRASIL. Lei n. 11.324, de 19 de julho de 2006. *Altera dispositivos das Leis n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jul. 2006 (c).

BRASIL. Decreto n. 5.892, de 12 de setembro de 2006. *Acresce parágrafo ao art. 4o do Decreto no 4.840, de 17 de setembro de 2003, que regulamenta a Medida Provisória no 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 set. 2006 (d).

BRASIL. Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006. *Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na*

Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 out. 2006 (e).

BRASIL. Decreto de 25 de outubro de 2006. *Constitui Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, com a finalidade de elaborar estudos e apresentar propostas de políticas públicas para a inclusão social da população em situação de rua, conforme disposto na Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2006 (f).*

BRASIL. Decreto n. 5.955, de 07 de novembro de 2006. *Dá nova redação ao art. 7o do Anexo I do Decreto no 5.719, de 13 de março de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 nov. 2006 (g).*

BRASIL. Lei n. 11.434, de 28 de dezembro de 2006. *Acresce art. 18-A à Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia; altera as Leis nos 10.893, de 13 de julho de 2004, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2006 (h).*

BRASIL. Decreto n. 6.025, de 22 de janeiro de 2007. *Institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, o seu Comitê Gestor, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jan. 2007 (a).*

BRASIL. Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007. *Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 maio 2007 (b).*

BRASIL. Lei n. 11.485, de 13 de junho de 2007. *Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jun. 2007 (c).*

BRASIL. Lei n. 11.490, de 20 de junho de 2007. *Altera as Leis n. 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2007 (d).*

BRASIL. Decreto n. 6.144, de 03 de julho de 2007. *Regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 jul. 2007 (e).

BRASIL. Decreto n. 6.194, de 22 de agosto de 2007. *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2007 (f).

BRASIL. Decreto n. 6.215, de 26 de setembro de 2007. *Estabelece o Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência, com vistas à implementação de ações de inclusão das pessoas com deficiência, por parte da União Federal, em regime de cooperação com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência - CGPD, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 set. 2007 (g).

BRASIL. Lei n. 11.578, de 26 de novembro de 2007. *Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 2007 (h).

BRASIL. Decreto n. 6.276, de 28 de novembro de 2007. *Discrimina ações do Programa de Aceleração do crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 nov. 2007 (i).

BRASIL. Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007. *Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 2007 (j).

BRASIL. Decreto n. 6.450, de 8 de maio de 2008. *Discrimina ações do Programa de Aceleração do crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mai. 2008 (a).

BRASIL. Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008. *Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2008 (b).

BRASIL. Decreto n. 6.820, de 13 de abril de 2009. *Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 2009 (a).

BRASIL. Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009. *Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 jul. 2009 (b).

BRASIL. Lei n. 12.024, de 27 de agosto de 2009. *Dá nova redação aos arts. 4o, 5o e 8o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nos 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 2009 (c).

BRASIL. Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009. *Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2009 (d).

BRASIL. Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. *Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2009 (e).

BRASIL. Decreto n. 7.161, de 29 de abril de 2010. *Autoriza a permuta de ações entre a União e entidades da administração federal indireta e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 abr. 2010 (a).

BRASIL. Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010. *Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida*

- *PMCMV; altera as Leis n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jun. 2010 (b).*

BRASIL. Decreto n. 7.366, de 25 de novembro de 2010. *Autoriza a integralização de cotas do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 2010 (c).*

BRASIL. Decreto n. 7.367, de 25 de novembro de 2010. *Altera o Decreto no 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 2010 (d).*

BRASIL. Lei n. 12.409, de 25 de maio de 2011. *Conversão da Medida Provisória n. 513, de 2010. Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei n. 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nos 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26. Maio 2011 (a).*

BRASIL. Lei n. 12.415, de 09 de junho de 2011. *Acrescenta parágrafo único ao art. 130 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que alimentos provisórios sejam fixados cautelarmente em favor da criança ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum por determinação judicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2011 (b).*

BRASIL. Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011. *Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011 (c).

BRASIL. Lei n. 12.712, de 30 de agosto de 2012. *Altera as Leis nos 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nos 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 ago. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.000, de 18 de junho de 2014. *Altera as Leis nos 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, e 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na região Nordeste; e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jun. 2014.

BRASIL. Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015. *Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 2015 (a).

BRASIL Lei n. 13.137, de 19 de junho de 2015. *Altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de*

2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1o de março de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 2015 (b).

BRASIL. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento* (1995). Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2017.

BRASIL. *O que é o PAC?*. 22/05/2015. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/pac-programa-de-aceleracao-do-crescimento/visao-geral/o-que-e-o-pac>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

CAIXA. *Minha Casa Minha Vida 2017: Entenda o que muda no programa*. 08/02/2017(a). Disponível em: <<http://www20.caixa.gov.br/Paginas/Noticias/Noticia/Default.aspx?newsID=4550>>. Acesso em 04 mar. 2018.

CAIXA. *PAR - Programa de Arrendamento Residencial*. Caixa Econômica Federal. Disponível em: <http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programa_des_urbano/programas_habitacao/par/index.asp>. Acesso em 10 nov. 2017(b).

CANEDO, Pedro. *Votação da PEC 601*. *Diário da Câmara dos Deputados*. Ano LIII – nº 206. 15 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15DEZ1998.pdf#page=43>>. Acesso em 01 nov. 2017.

CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antônio. *Análise Multidimensional da Sustentabilidade: uma proposta metodológica a partir da Agroecologia*. *Revista Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável*, Porto Alegre, v.3, n.3, Jul/Set 2002.

CDESC. *Comentário Geral n. 4: Artigo 11, número 1* (relativo ao direito a alojamento adequado). Disponível em: <<http://unhrt.pdhj.tl/por/artigo-11-o-numero-1-relativo-ao-direito-ao-alojamento-adequado/>>. Acesso em 19 mar. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

FSM. *Carta Mundial pelo Direito à Cidade* (2006). 12/06/2016. Instituto Pólis. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>>. Acesso em 16 dez. 2017.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Centro de Estatística e Informações. *Déficit habitacional no Brasil - Relatório 2013-2014*. Belo Horizonte, 2015. Disponível em:

<<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/produtos-e-servicos1/2742-deficit-habitacional-no-brasil-3>>. Acesso em 02 mar. 2017.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. *Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento*. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13. n. 25. p.133-153. Janeiro/Abril de 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira. (orgs.). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Itajaí: UNIVALI, 2014.

GOMES, Francisco Donizete. *Direito fundamental social à moradia: legislação internacional, estrutura constitucional e plano infraconstitucional*. 2005. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Direito à cidade e direitos na cidade: integrando as perspectivas social, política e jurídica. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 09, nº 2, ano 2017. pp. 626-665.

HIC. *Coalición Internacional para el Hábitat: Hábitat I (1976), Hábitat II (1996), Hábitat III (2016)*. 2016.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: O breve século XX*. Tradução: Marcos Santarrita Revisão técnica: Maria Célia Paoli 2ª edição 9ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

JUSTINO, Ana Neri da Paz. *Desenvolvimento e Sustentabilidade Ambiental*. Natal: EdUnp, 2010.

LEFEVBRE, Henri. *O direito à cidade*. Tradução Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001. 144p.

MARICATO, Ermínia. Direito à moradia é absoluto na Constituição, o à propriedade não. *Revista Brasileiros*. Disponível em: < <http://brasileiros.com.br/2017/01/direito-a-moradia-e-absoluto-o-a-propriedade-nao-erminia-maricato/>>. Acesso em 26 jan. 2017.

MASTRODI, Josué; SILVA, Márcia Maria Carvalho da. O direito fundamental social à moradia e a teoria geral do direito. *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*. Ano 6, nº 21, p. 145-162, out./dez. 2012.

MAUAD, Ana Carolina Evangelista. *A participação dos governos locais na Segunda Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat II) e seus desdobramentos internacionais e nacionais*. 2011, 140f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

MENDES, Gilmar. Supremo Tribunal Federal. *Voto no Recurso Extraordinário 466.343-1/SP*. Relator: PELUSO, Cezar. Recorrente: Banco Bradesco AS. Recorrido: Luciano Cardoso dos Santos. Publicado no DJ de 05.06.2009. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

OCAMPO, José Antioio. *Retomar la agenda del desarrollo*. Revista de la CEPAL, 74, Santiago de Chile, 2001.

ODM BRASIL. *Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. 2000. Disponível em: <<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>>. Acesso em: 01 jan. 2017.

ONU, Department of Economic and Social Affairs, Population Division. 2014. *World Urbanization Prospects: The 2014 Revision, CD-ROM Edition*. Disponível em: < <https://esa.un.org/unpd/wup/CD-ROM/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ONU. A Carta das Nações Unidas. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

ONU. *Comentário Geral n. 4: Artigo 11, número 1 (Relativo ao direito a alojamento adequado)*. 1991. Disponível em: < <http://unhrt.pdhj.tl/por/artigo-11-o-numero-1-relativo-ao-direito-ao-alojamento-adequado/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

ONU. *Comentário Geral n. 7: Artigo 11, número 1 (O direito a um alojamento adequado: desalojamentos forçados)*. 1997. Disponível em: <<http://unhrt.pdhj.tl/por/artigo-11-o-numero-1-o-direito-a-um-alojamento-adequado-desalojamentos-forcados/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

ONU. *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. 1993. *Organization of American States*. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

ONU. *Conheça a ONU*. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em: 22 jun. 2017 (a).

ONU. *Conheça os novos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 15. nov. 2017 (b).

ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 1992. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

ONU. *Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social – Copenhague*. 1995. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A7%C3%B5es-UNidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ONU. *Declaración sobre las ciudades y otros asentamientos humanos en el nuevo milenio*. 2001. Disponível em: <<http://habitat.aq.upm.es/aghhab/adecmil.html>>. Acesso em: 08 jan. 2017.

ONU. *Nueva Agenda Urbana*. 2016. Disponível em: <<http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Spanish.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

ONU. *ONU-Habitat abre inscrições para países e cidades que quiserem sediar Fórum Urbano Mundial em 2020*. 08/06/2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-habitat-abre-inscricoes-para-paises-e-cidades-que-quiserem-sediar-forum-urbano-mundial-em-2020/>>. Acesso em: 08 jan. 2017.

ONU. ONU-HABITAT. *Historia, mandato y misión en el sistema de la ONU*. Disponível em: <<https://es.unhabitat.org/sobre-nosotros/historia-mandato-y-mision-en-el-sistema-de-la-onu/>>. Acesso em: 24 jun. 2017(c).

ONU. ONU-HABITAT. *Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>>. Acesso em 22 jun. 2017 (d).

ONU. *Pacto Internacional Sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. 1966. United Nations Human Rights Treaties. Disponível em: <<http://unhrt.pdhj.tl/por/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais-pidesc/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ONU. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*. 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em 12 set. 2017.

ONU. *Report of the World Conference of the International Women`s Year*. 1975. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Mexico/Mexico%20conference%20report%20optimized.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.

ONU. *Rumo à agenda de desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ONU. *The Vancouver Declaration on Human Settlements*. 1976. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em 15 nov. 2017.

ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em 15.nov. 2017 (f).

ONU. *Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos*. 1996. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

PAC. *Sobre o PAC*. Disponível em: <<http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

PNUMA. *Rumo a uma Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza*. 2011. Disponível em: <https://web.unep.org/greeneconomy/sites/unep.org.greeneconomy/files/field/image/green_economy_full_report_pt.pdf>. Acesso em 10 jan. 2018.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. *Supremo Tribunal Federal: equilíbrio entre a Constituição e os Tratados Internacionais*. Boletim Meridiano. 47. vol. 15. n. 141. jan.-fev. 2014. p. 44 a 50.

ROMAGNOLI, Alexandre José. *O Programa “Minha Casa, Minha Vida” na política habitacional brasileira: continuidade, inovações e retrocessos*, 141f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2012.

RONCHI, Pedro. *Expansão urbana e o Programa Minha Casa, Minha Vida na região metropolitana da grande Vitória*. 2014, 201f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2014.

RUBARTH, Ernesto Otto. *A Diplomacia Brasileira e os Temas Sociais: o caso da saúde*. Brasília. Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente, 2001.

SILVA, Cacilda Bastos Pereira da. *Desenvolvimento sustentável: uma abordagem em construção no transporte público*. INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente - v.2, n.4, Seção 4, ago 2007.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira de; KESSLER, Márcia Samuel. A (in)eficácia das licitações públicas sustentáveis na administração pública federal brasileira em face aos princípios da isonomia e da economicidade. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 84. Ano 21. p. 153-169. São Paulo: Ed. RT, out-dez. 2016.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

UNFPA. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento* (1994). Fundo de População das Nações Unidas. Disponível em: < <http://unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em 06 jan. 2017.

VASCONCELOS, Laura Cristina da Silva; FELIX, Giseli Dalla Nora; FERREIRA, Flavio Henrique. Aspectos gerais sobre região e o processo de urbanização brasileira. *Espacio y Desarrollo* n° 19, 2007, pp. 161-178.

WOLTMANN, Angelita; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. *Desenvolvimento x Sustentabilidade: uma abordagem transdisciplinar*. Panóptica, ano 1, n. 8. maio – junho 2007.